

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A REVOGAÇÃO DA LEI DO MONOPÓLIO ESTATAL DA BORRACHA: SUAS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICAS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E ECOLÓGICAS PARA A AMAZÔNIA.

Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade Direito do Estado.

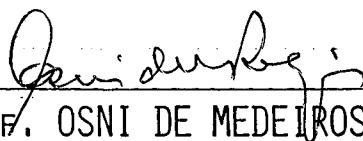
ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO

MAIO DE 1984

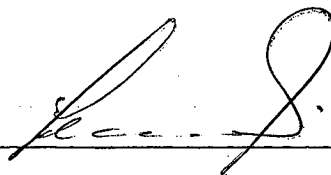
A REVOGAÇÃO DA LEI DO MONOPÓLIO ESTATAL DA BORRACHA:
SUAS CONSEQÜÊNCIAS POLÍTICAS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E
ECOLÓGICAS PARA A AMAZÔNIA

ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO

ESTA DISSERTAÇÃO FOI JULGADA E APROVADA EM SUA FORMA
FINAL PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO.



PROF. OSNI DE MEDEIROS REGIS
ORIENTADOR



PROF. PAULO HENRIQUE BLASI
COORDENADOR

BANCA EXAMINADORA: PROF. OSNI DE MEDEIROS REGIS
PROF. PAULO HENRIQUE BLASI
PROF. ALCIDES ABREU

A MEMÓRIA DE MEUS PAIS ALFREDO ARANTES MEI
RA E MARIA DO CARMO BILHAR MEIRA, NORDESTINOS QUE, COMO TAN
TOS OUTROS, DEDICARAM SUAS VIDAS AO ACRE.

AGRADECIMENTOS

O AUTOR AGRADECE:

Ao Professor PAULO HENRIQUE BLAST, Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e ao elenco de Professores que compõem o referido Curso;

Ao Professor JOSÉ MARIA GOMEZ, Orientador do Mestrando, pelo seu interesse demonstrado na orientação do trabalho da Dissertação, interesse que não fraquejou mesmo após sua transferência para a PUC do Rio de Janeiro;

Ao Professor ARI KARDEC BOSCO DE MELO, orientador de Curso;

Ao pessoal da Secretaria do Curso, D. HELENA, DILZA, MARIA HELENA, D. IVONETE e ISAIAS, pela atenção dispensada;

A todos os colegas de turma, citando apenas o nome do Djalma (não sendo isso falta de apreço para com os demais) que, em diversos momentos, foi compenheiro de seminários e colaborava no preparo das fichas de leitura;

E também à colega ERINALVA MEDEIROS, que cooperou durante a execução do Projeto de Dissertação;

À Universidade Federal do Acre, por ter permitido o afastamento do autor de suas atividades profissionais, para vir cursar o Mestrado; à Capes, pela bolsa de estudo concedida;

À Professora YACUT YACHE, Chefe do Departamento de Direito da UFAC, pela indicação do autor ao Mestrado;

Ao amigo e colega de graduação, CÍCERO INÁCIO, lá do Acre, por ter incentivado o autor a postular a pós-graduação;

À AFRA, sobrinha e filha criação, que no momento em que o autor adoeceu, ficando durante certo tempo impossibilitado de fazer leituras, lia em voz alta os textos de estudo e as notícias dos jornais;

Ao Professor EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR, que teve a gentileza de hospedar em sua casa o autor, nos seus primeiros dias de convívio com a terra catarinense.

Finalmente, a todos que concorreram ou colaboraram para o êxito do trabalho.

"EM TODAS AS CIDADES SE PODE ENCONTRAR ESSES DOIS PARTIDOS ANTAGÔNICOS, QUE NASCEM DO DESEJO DO POVO DE EVITAR A OPRESSÃO DOS PODEROSOS, E DA TENDÊNCIA DESTES ÚLTIMOS PARA COMANDAR E OPRIMIR O POVO. DESSES DOIS INTERESSES QUE SE OPÕEM SURGE UMA DE TRÊS CONSEQUÊNCIAS: O GOVERNO ABSOLUTO, A LIBERDADE OU A DESORDEM".

(Maquiavel - O Príncipe)

ÍNDICE

RESUMO	VIII
RÉSUMÉ	X
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - A Influência da Borracha na Amazônia.....	8
1.1. La Condamine e o Látex	9
1.2. A Vulcanização, o Pneumático e o Automóvel.....	11
1.3. A Corrida pela Borracha e a Mão-de-Obra Seringueira.	13
1.4. A Conquista do Acre	16
1.5. Os Tratados de "Ayacucho" e "Petrópolis".....	18
1.6. A Concorrência da Borracha Asiática	21
1.7. A Intervenção Estatal	23
1.8. A Reação Internacional	25
1.9. Ford e a Amazônia	26
ANEXOS	28
CAPÍTULO II - A Instituição do Monopólio	31
2.1. Os Acordos de Washington, o Decreto-Lei 4.451 e o Intervencionismo econômico	34
2.2. A Batalha da Borracha	37
2.3. As Conseqüências da Instituição do Monopólio	42
2.4. O Monopólio e a Solução de Continuidade	44
2.5. As Conferências Nacionais da Borracha: As Leis 86 e 1.184	46
2.6. Os Decretos: 30.694 e 35.371: O Protecionismo Na cionalista de Vargas.....	51

CAPÍTULO III - A Extinção do Monopólio	53
3.1. A Primeira Fase: O Decreto nº 44.728	53
3.2. A Segunda Fase: O Decreto nº 880	59
3.3. A Terceira Fase: O Decreto nº 56.490 - (O Descortí nio da Nova Política Oficial da Borracha).....	61
3.4. A Exposição de Motivos nº 109	66
3.5. A Ab-Rogação do Monopólio: a Lei nº 5.227	70
3.6. A Reação no Parlamento.....	74
3.7. A Reação Amazônica: A Lei nº 5.459	83
ANEXOS	91
CAPÍTULO IV - As Conseqüências Políticas, Sociais, Eco nômicas e Ecológicas da Extinção do Monopólio da Borracha.....	93
4.1. Os Depoimentos	95
4.2. As Conseqüências	101
4.3. A Nova Política Governamental: Decreto-Lei 1.232... ..	106
CONCLUSÕES	114
BIBLIOGRAFIA	122
APÊNDICE:	
A. O Acre e a "Questão Centro/Periferia".....	128
B. A Legislação que instituiu, modificou e extin guiu o Monopólio Estatal da Borracha.....	141

RESUMO

Este trabalho é uma análise do monopólio estatal da borracha. Estuda a instituição desse monopólio e, especialmente, as conseqüências da ab-rogação das leis que o constituíam.

A análise seguiu aquela orientação de Capelleti apud Orlando Gomes e Antunes Varela in: Direito Econômico, p. 3, Saraiva, 1977, que recomenda o estudo do Direito, visando: "... à formação da capacidade de raciocínio, no sentido de que as leis, os julgados e as instituições sejam examinadas de modo crítico, à luz dos dados e eventos que os determinaram, dos fins que foram desejados, dos resultados sociais, econômicos e políticos que produziram". Ocupamo-nos, também, do elemento ecológico.

O primeiro capítulo mostra a época áurea da borracha, o seu grande ciclo, quando a Amazônia viveu dias de fausto. E, também, o momento de decadência, depois que os ingleses transplantaram a seringueira para a Ásia.

No segundo capítulo, examina-se a instituição do monopólio, durante a II Guerra Mundial, num momento em que o Estado Brasileiro inaugurava o intervencionismo econômico.

O terceiro capítulo analisa o processo de extinção do monopólio, que culmina com a edição da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967. A mudança da política oficial em

relação à borracha, segue aqueles impulsos mostrados pela análise centro/periferia. E essa mudança radicaliza-se com o aparecimento, em nosso país, do Estado Burocrático Autoritário.

No último capítulo, examinam-se as conseqüências da extinção do monopólio. Mostram-se os danos sofridos pela Amazônia, bem como pelas populações dos seus seringais, com a prática de políticas autoritárias, adotadas pelo Estado.

Na conclusão, esboçam-se algumas propostas que somente poderão ser implementadas através de uma reforma constitucional e no contexto de um novo federalismo.

No apêndice, acrescentamos uma relação de leis que regeram o sistema monopolista, inclusive, aquelas que o modificaram.

Sob o título "O Acre e a Questão Centro/Periferia", demonstra-se a lógica de dominação do centro nos diversos momentos históricos.

R É S U M É

Ce travail est une analyse du monopole d'Etat du caoutchouc. Il étudie l'institution de ce monopole et, tout particulièrement, les conséquences de l'abrogation des lois qui le constituaient.

L'analyse a suivi l'orientation de Capelleti apud Orlando Gomes et Antunes Varela in "Droit Economique", page 3, Ed. Saraiva, 1977, qui recommande l'étude du Droit ayant en vue "la formation de la capacité de raisonnement, dans ce sens que les lois, les décisions et les institutions soient examinées de façon critique, à la lumière des données et des événements qui les ont déterminées, des fins qui ont été recherchées, des résultats sociaux, économiques et politiques qu'elles ont produits". Nous nous sommes occupé aussi de l'élément écologique.

Le premier chapitre montre l'apogée de l'époque du caoutchouc, son grand cycle, quand l'Amazonie a vécu des jours fastueux. Et aussi, au moment de la décadence, après que les anglais ont transporté l'hévéa en Asie.

Au 2e. chapitre, on examine l'institution du monopole pendant la 2e. Guerre Mondiale, à un moment où l'Etat Brésilien inaugurerait l'interventionisme économique.

Le 3e. chapitre analyse le processus d'extinction du monopole, qui atteint son sommet avec la parution de la loi n° 5.227, du 18 janvier 1967. Le changement de la poli-

tique officielle par rapport au caoutchouc suit les impulsions montrées par l'analyse centre/périphérie. Et ce changement devient plus radical avec l'établissement, dans notre pays, de l'Etat Bureaucratique Autoritaire.

Au dernier chapitre, on examine les conséquences de l'extinction du monopole. On montre les dommages subis par l'Amazonie ainsi que par la population travaillant pour le caoutchouc, avec la pratique d'une politique autoritaire adoptés par l'Etat.

A la fin, on présente quelques propositions qui ne pourront être adoptées qu'avec l'appui d'une réforme constitutionnelle et dans le contexte d'un nouveau fédéralisme.

Dans l'appendice, nous avons ajouté une liste des lois qui ont régi le système du monopole, y compris celles qui l'ont modifié.

Sous le titre "L'Acre - une question centre/périphérie", on démontre la logique de domination du centre dans les divers moments historiques.

INTRODUÇÃO

DOS MOTIVOS, OBJETIVOS E FONTES

A destruição dos seringais nativos da Amazônia (milhões de hectares desmatados e queimados - a devastação florestal) causou profundo impacto à vida das populações residentes naquela região. -

O extrativismo da borracha foi e ainda é atividade econômica predominante em vastas áreas da Amazônia e, em particular, do Acre.

A adoção de uma política oficial desfavorável ao extrativismo da borracha e o processo de mudança social violenta que se seguiu à essa nova política, motivaram o Autor a estudar esses fatos.

Decidido o tema da dissertação, encontrou, todavia, dificuldades ao acesso às informações sobre o problema do monopólio estatal da borracha. Não encontrou na literatura nacional nenhum estudo específico sobre esse monopólio. Alguns autores estudam o problema da borracha, de modo abrangente, isto é, incluindo a borracha silvestre, a borracha de plantio e a borracha sintética. Outros estudam o ciclo da borracha, limitando o estudo a meados do século passado, e às primeiras décadas do atual.

Diante da dificuldade, partiu para a "consulta a esmo" (browsing) e, em seguida tratou de obter fontes pri

márias de informação. Até isto não foi fácil.

Na Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - pouca coisa se encontrou. Rumou para o Rio de Janeiro e ali obteve algumas fontes primárias e secundárias de informação em pesquisas realizadas na Fundação Nacional Pró-Memória (Biblioteca Nacional), Departamentos de Pesquisa dos Jornais do Brasil e de "O Globo". Visitou, também, a Delegacia Regional da SUDHEVEA - Superintendência da Borracha e a Agência do Banco da Amazônia SA.-BASA.

Através de correspondência, adquiriu documentos e bibliografia de São Paulo (USP e Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas); de Belém, Rio Branco e do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais). Este Centro, de maneira especial, fez um Estudo sobre Migrações Internas na Região Norte: O Caso do Acre, em convênio com a SUDAM, UFMG/FUNDEP).

Esse processo de obtenção de informações tornou-se, portanto, demorado e difícil.

No afã de informar-se mais e melhor, o Autor defrontou-se com situações e respostas não muito claras por parte de algumas fontes que buscou consultar, o que ao invés de desestimulá-lo, aguçou-lhe o interesse em reconstruir as circunstâncias e motivações de grupos que resultaram na quebra do monopólio estatal da borracha. Veja-se, por exemplo, a reação da Agência Matriz do Banco da Amazônia, ao ser consultada, indiretamente, através dos seus próprios funcio

nários, sobre a extinção do monopólio estatal. Dali obteve o autor a lacônica resposta à guisa de um exemplar da instituição (?): "não possuímos publicações disponíveis para doação acerca do monopólio estatal da Borracha" (SIS).

Utilizou-se, de igual forma, de documentos (xerox de leis, decretos-leis e decretos) conseguidos junto ao Senado Federal, por intermédio do atual Senador do Acre, Jorge Kalume.

DA DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO DO ASSUNTO

A intervenção do Estado na economia extrativista da Amazônia data de 1942. Naquele ano, como consequência dos "Acordos de Washington", o Governo Federal instituiu o monopólio estatal da borracha, criando para isso o Banco de Crédito da Borracha.

A legislação do monopólio e outras que se lhe seguiram, estabeleceram uma política oficial de amparo ao extrativismo da borracha silvestre.

Estas normas constituíram, durante vinte e cinco anos, a verdadeira espinha dorsal da vida econômica, política, social e ecológica da Amazônia.

A sua revogação precipitada* em 1967, quando o Estado formulou uma nova política econômica da borracha, abriu as portas da região à penetração do capitalismo selvagem.

*N.A. Precipitada porque não criou nenhum mecanismo de substituição à economia da borracha silvestre. Conseqüentemente, com a revogação, as populações dos seringais ficaram abruptamente desamparadas, marginalizadas pelo Estado.

O Estado Autoritário*, instalado em 1964, passou a elaborar leis para a Amazônia que de modo nenhum representavam a média do pensamento de toda a sociedade brasileira, muito menos o pensamento dos habitantes daquela região.

Essa nova política econômica da borracha golpeou, de modo desumano, a vida dos seringais da Amazônia. Pretendendo ora compatibilizar a política econômica da borracha com os objetivos da segurança nacional e do princípio da livre concorrência, ora condenando o extrativismo como anti-econômico e anti-social, sem lembrar-se entretanto que na dependência dessa economia atrasada, subdesenvolvida, estavam quase um milhão de pessoas, a nova legislação simplesmente fazia o jogo dos interesses da indústria pesada de artefatos de borracha, instalada no sul do país. O centro agindo contra a periferia*.

A legislação do monopólio estatal da borracha era um instrumento poderoso do Estado de amparo à região amazônica. Por essa legislação todas as terras dos seringais estavam como que hipotecadas ao Banco de Crédito da Borracha (atual Banco da Amazônica S.A.), não sendo permitida a transferência, cessão ou venda da exploração do seringal pelo seringalista, salvo com prévia anuência expressa do Banco. Não só as terras, mas também a própria selva Amazôni

*Na América Latina, o Estado Burocrático Autoritário (BA) surgiu na década de 60 no Brasil e na Argentina, e um pouco mais tarde no Uruguai e no Chile; (...) surgiu também na Europa (Grécia) e que, além disso, sua emergência pode ser consequência de outros autoritarismos pré-existentes (México, Espanha)". O'DONNEL, Guillermo, In...: O Estado Autoritário e os Movimentos Populares. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1979, p.30.

*A Teoria Centro-periferia desenvolvida por autores como Friedmann, é ferramenta muito útil para compreensão do caso amazônico e até mesmo do caso brasileiro.

A noção centro-periferia elucidada a interdependência econômica entre regiões ou países em fase de industrialização. Essa interdependência é marcada por uma corrente de exportação de alimentos e matérias-primas das áreas periféricas para as áreas industrializadas e de um fluxo simultâneo de produtos manufaturados, conforme Miranda Neto, O Dilema da Amazônia, págs. 25-26 (1979). Editora Vozes.

ca estava sob a tutela da União, desde que era proibida a derrubada de seringueiras e castanheiras. Outros tipos de florestas só poderiam ser derrubadas sob certos controles (Decreto-Lei nº 4.841 de 17 de outubro de 1942).

Revogada toda a legislação que regia o sistema do monopólio e adotadas novas políticas oficiais de ocupação da Amazônia, como a dos incentivos fiscais e a dos projetos agropecuários, a Amazônia iria tornar-se uma presa quase que indefesa às investidas do capitalismo selvagem*.

O Estado brasileiro, antes seu leal e influente protetor, agora se aliava aos que sofregamente se atiravam numa louca aventura de devastação das suas florestas, como jamais acontecera em toda a história da vida regional.

Do interior dos seringais, da densa floresta tropical, seriam enxotados os seringueiros e suas famílias que, é verdade embora não vivessem num paraíso, tinham pelo menos a opção de ter como meio de vida a atividade extrativista local.

Quebrada essa espinha dorsal da economia amazônica, aqui referida, a vida até então pacata dos seringais iria transformar-se num inferno.

A maior preocupação dos novos donos das terras, os novos donos dos seringais da Amazônia, era desocupação dos imóveis, desocupação que significava freqüentemente a expulsão violenta dos seus antigos ocupantes, os seringueiros.

Uma espécie de paranóia apoderou-se dos novos investidores da Amazônia. Na ansia de se beneficiarem dos incentivos fiscais ou de enriquecer rapidamente com a especula

*Entendemos o capitalismo selvagem como Fernando H. Cardoso, (Amazônia: Expansão do Capitalismo, p.9-10: "Expansão capitalista, sim, mas na sua cara mais feia. (...) "...forma que o estado assume: autoritarismo para a massa, protencionismo para as empresas." (...) "...combina em sua estrutura formas de exploração e de imposição que simultaneamente su põem o Estado Leviatã (protetor, para os ricos) e a coersão privada...".

ção fundiária, houve uma verdadeira corrida pelas terras naquela região. Os seringalistas, já sob uma política de discriminação da borracha silvestre ("As mercadorias de 1964 a 1966, portanto, em apenas 3 anos aumentaram 361,97% e a borracha apenas 39%". Do Memorial do Governador do Acre, Jorge Kalume, de 16 de outubro de 1967), e posteriormente privados do crédito oficial e, finalmente, contestada a propriedade dos seus seringais, quebrados, falidos, só lhes restava vender as suas imensas propriedades aos novos empresários da Amazônia, assistidos pelos incentivos fiscais. Segundo Alberto Passos Guimarães. A Crise Agrária. RJ, Paz e Terra, 1979.,p.318:

"Entre 1966 e 1970, época da aprovação dos maiores projetos agropecuários, os incentivos ganharam a magnitude de verdadeiras doações. A participação das quantias deduzidas do imposto de renda, atingiam, em geral, 75% do total do investimento; além disso, em alguns casos o valor da terra podia também ser computado, elevando a parte dos incentivos a 95%, com o que a participação do investidor poderia reduzir-se a apenas 5% do total do projeto. Acrescente-se a tudo isso a isenção de impostos por um período de 10 anos".

Iriam, também, ocorrer profundas mudanças em relação ao poder político regional.

Milhões de hectares de seringais destruídos, incendiados; milhares de seringueiros desalojados do seu habitat; degradação física e moral das populações locais, tensão social. Foi o saldo da nova política econômica da borracha, estabelecida pelo autoritarismo.

A Folha de São Paulo de 08-07-1983, revelava:

"Dos quatro milhões de hectares da Amazônia ocupados por pastagens, 800 mil estão em estado de deterioração, provocada por des conhecimento técnico e pelo imediatismo dos fazendeiros. A denúncia é do técnico Mário Dantas, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA, um dos participantes do Simpósio internacional sobre a Amazônia, realizado em Belém do Pará durante a 35ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)".

Só depois do choque do petróleo, quando se tornou inviável ao governo federal a produção de borracha sintética, tendo como matéria prima o petróleo, para suprir as necessidades do consumo nacional e com a abertura política do Governo Geisel, iria diminuir a pressão contra os seringueiros, os posseiros da selva Amazônica. Junte-se a isso, ainda, a crescente importação de borracha natural.

Também pode-se dizer que os resultados práticos da nova política econômica da borracha, adotada pelo poder central, foram nulos. Conforme o Jornal do Brasil de 08 de março de 1984, atualmente, o Brasil importa por ano 243 mil toneladas de borracha, sendo 70 mil toneladas do produto em estado natural e, 173 mil toneladas de borracha sintética.

Mas o emprego das moto-serras, dos desfolhantes, do fogo e da violência contra os habitantes da região, tinham criado uma nova época, a era da devastação.

Dentro de todo esse quadro, desses acontecimentos, o Acre foi talvez a unidade da federação, localizada na Amazônia, que mais se prejudicou. Porque o Acre é um vasto seringal.

CAPITULO I

1. A INFLUÊNCIA DA BORRACHA NA AMAZÔNIA

Desde a segunda metade do século passado, a borracha influenciou profundamente a Amazônia. Especialmente, a Amazônia clássica, que corresponde à Região Norte, formada pelos Estados do Acre, Amazônia e Pará e pelos Territórios de Rondônia (hoje Estado), Roraima e Amapá. Possui superfície de 3,5 milhões de km² e 6 milhões de habitantes.¹ Influenciou consideravelmente as áreas dos Rios Tocantins e Araguaia, segundo OCTÁVIO IANNI, A Luta Pela Terra, p.34. Ao lado da clássica, temos a denominada Amazônia Legal.²

Os índios utilizavam a borracha desde muito antes do descobrimento da América. Roberto Santos informa que Colombo, na sua segunda viagem à América, ficou conhecendo a utilização do produto pelos indígenas do Haiti, no jogo da bola. Relata, também, que os agentes de Espanha e Portugal nos duzentos anos que se seguiram ao descobrimento desta outra banda do Atlântico, fizeram outras observações sobre o

¹OCTÁVIO MENDONÇA, Professor da Universidade Federal do Pará. In Revista e Informação Legislativa, outubro a dezembro de 1981, p.307.

²"Chama-se Amazônia Legal" a área estabelecida pela Lei nº 1806, de 06.01.1946, para delimitar oficialmente, no Brasil, o âmbito de atuação do órgão de planejamento regional por ela mesma criada: a SPVEA, hoje denominada SUDAM. A expressão Amazônia Legal é imprópria, pois presume que haja uma outra Amazônia ilegal; e sua delimitação foi exagerada: o paralelo de 16º S, em Mato Grosso; o de 13º S, em Goiás, e o meridiano de 44º W GR, no Maranhão, envolvem vastas superfícies que nada têm de amazônicas, mas se beneficiam de verbas destinadas àquela região". Orlando Valverde et al., O Problema Florestal da Amazônia Brasileira. Vozes, Petropolis, 1980, p.21.

uso da borracha pelos nativos, como o seu emprego na impermeabilização de roupas, confecção de calçados, fabricação de vasilhas e de seringas. E, que antes dos relatos científicos de La Condamine e Fresneau, os primeiros documentos de informação sobre a borracha, foram os relatos de PIERRE MARTYR D'ANGHIERA, B. SAHAGUN, D. DURAN, A. de HERRERA TORDESILHAS em 1601, bem como os de F.J. TORQUEMADA e P. DE NEUVILLE, em 1723.

1.1. LA CONDAMINE E O LÁTEX

La Condamine tinha ido à América Meridional, a serviço da Academia de Paris, a fim de estudar e fazer a medição de um paralelo de latitude sul. E foi nessa viagem que se interessou pelo látex do Brasil.

O mencionado historiador afirma que La Condamine escreveu uma comunicação sobre a borracha, lida por Buffon em 1736, perante a Academia. Falava da árvore que certos nativos chamavam de "Havé", enquanto os mais a denominavam de "cautchuc". Dizia que dessa árvore corria uma resina "branca como leite".

A mesma fonte informa que em 1745, La Condamine publicou um Relato abreviado de sua viagem à América do Sul, voltando a falar da "resina elástica". Esse relato do cientista francês foi, com data do mesmo ano de 1745, traduzido em Londres, "levando à Inglaterra, alguns anos antes da Revolução Industrial, seus informes e observações".³

³SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História Econômica da Amazônia*. SP, T. A. Queiroz, 1980. p.44.

Considera o engenheiro François Fresnau, que era amigo de La Condamine, como o pioneiro da indústria francesa de borracha. Esse engenheiro foi designado para fazer a construção de um forte, na Caiena, Capital da Guiana Francesa na América do Sul. Além desse trabalho, deveria desenvolver, secundariamente, pesquisas botânicas. Nessa pesquisa, esteve por quatro anos, fazendo observações sobre as árvores gomíferas.

Santos acha original em Fresnau as previsões que fez para o emprego industrial da borracha. Em 1747, ao voltar à França, o dedicado engenheiro prognosticava a aplicação da borracha sobre o pano para a obtenção de encerados, luvas para bombas, roupas de mergulhadores e sacos de bolachas. E tinha como grande objetivo converter a borracha em matéria prima de uma nova indústria. Para isso empregou vinte anos em pesquisas da liquefação da goma elástica. Descobriu o emprego da terebentina para dissolver o látex coagulado, comunicando as suas conclusões ao governo francês em 1762.

Em 1770, o cientista inglês Joseph Priestley empregou o látex coagulado como borracha de apagar, passando então a ser largamente usado com essa finalidade.

Em 1823, o escocês Charles Mc Iuntost, apresentou uma nova experiência com a borracha com benzina e prensou as duas peças engomadas, utilizando-as para fabricar capas impermeáveis. O seu invento era, ainda, muito imperfeito, porque na chuva a água entrava pela costura e no tempo quente ficava pegajosa.

1.2. A VULCANIZAÇÃO, O PNEUMÁTICO E O AUTOMÓVEL

Roberto Santos diz que a borracha brasileira come
çou a ser importada em 1800. Ia em forma de garrafa. Dali
dos EUA costumavam enviar sapatos de couro ao Brasil para
serem revestidos de borracha ou enviavam formas de madeira
para a confecção de sapatos inteiramente de borracha. E a
primeira indústria de borracha, ou antes, a primeira casa
de artigos de borracha, foi instalada em Boston, em 1833.

Mas o que ia motivar uma grande procura de borracha,
torná-la cobiçada, fazendo da borracha da Amazônia uma maté
ria prima indispensável a europeus e americanos, foi a des
coberta do processo de "vulcanização".

Seguindo as informações de Roberto Santos, o termo
vulcanização foi empregado pela primeira vez em 1842, por
Willian Brocke don, que mostrou a Hancock pedaços de borra
cha preparados nos Estados Unidos, por Goodyear. Este conse
guiria que a borracha, após receber tratamento que inventa
ra, não se alterava pelo frio, calor ou pelo emprego de sol
ventes comuns ou óleos. No tratamento descoberto por
Goodyear, empregava-se a borracha misturada com enxofre, sub
metendo-se a alta temperatura. Essa semelhança de ativida
des peculiares ao deus da mitologia, Vulcano, foi a causa
da adoção do termo vulcanização. Goodyear patenteou a inven
ção nos Estados Unidos, em 1844. No mesmo ano, Hancock tam
bém registrou na Inglaterra a sua patente de vulcanização.

Santos observa que o invento da vulcanização da
borracha, aplicado quase ao mesmo tempo nos dois lados do

Atlântico, iria possibilitar o uso seguro da borracha, e impelir a indústria do setor "a uma posição destacada na economia mundial". Parte daí o interesse dos centros industriais pela borracha da Amazônia.

Outro nome ligado ao processo de aperfeiçoamento da borracha para aplicação na indústria e que se não pode esquecer, é o de Boyd Dunlop, o irlandês que inventou as câmaras duplas para aplicar a rodas de veículos (aperfeiçoada em 1890).

À proporção que os países industrializados daquela época iam aperfeiçoando o uso da borracha, aumentava a demanda do produto amazônico. Roberto Santos registra que na Inglaterra, a importação passou de 23 toneladas, em 1830 a 68 toneladas, em 1845; 209 toneladas, em 1850; e, 1865 toneladas, em 1855. Nos Estados Unidos, em 1850, a borracha importada atingia 1.000 toneladas, e 1865, subiu a 3.000 toneladas.⁴

Nos EUA, fabricou-se o primeiro pneu em 1891. Nesse mesmo ano, sabe-se, a exportação de borracha da Amazônia elevou-se a 16.650 toneladas com o preço médio de 161,3 libras esterlinas/ouro, por tonelada.

Ao lado do processo de vulcanização, outro fator determinante para o desenvolvimento do extrativismo da borracha na Amazônia foi a invenção do automóvel. O Primeiro Salão do Automóvel foi instalado em Paris em 1898. E, que

⁴Santos, Roberto Araújo de Oliveira, *Op. Cit.* p.47

desde aquela data "a indústria automobilística não parou de crescer, arrastando consigo no fulminante sucesso a de pneumáticos de borracha".⁵

E aí começa para a Amazônia brasileira o primeiro grande momento do extrativismo da borracha, isto é, a partir da Revolução do Automóvel. As indústrias automobilísticas dos Estados Unidos e da Europa iriam aumentar avassaladoramente a demanda da borracha. O auge desse período da produção gomífera ocorre de 1880 a 1912, a "Era do Automóvel".⁶ Esse período se reflete na modernização das cidades de Manaus, Belém e na Questão do Acre. (grifó Nosso)

1.3. A CORRIDA PELA BORRACHA E A MÃO-DE-OBRA SERINGUEIRA

As economias periféricas exportadoras de produtos primários não comandam o seu próprio crescimento. Dependem sempre do "vigor da demanda cêntrica".

A integração dos países periféricos no mercado internacional serve para manter altas taxas de lucros dos países centrais. A estruturação dos países periféricos de acordo com os interesses dos países centrais, torna suas economias dependentes desses países. Como exemplo podem ser citadas as produções únicas do Brasil, conhecidas como o ciclo do pau-brasil, açúcar, ouro, café, borracha, etc., que levaram a surtos de crescimentos seguidos de profundas crises decorrentes do esgotamento desses produtos, ou perda de

⁵Santos, Roberto Araújo de Oliveira, *Op. Cit.*, p.201

⁶Relatório do Banco de Crédito da Amazônia, 1961, p.45.

preço ou redução de demanda em consequência das crises em países centrais.

De longa data, os países periféricos (inicialmente a América Latina, mais recentemente os países africanos) contestaram esta política de complementaridade natural, baseada em Adam Smith e Ricardo, principalmente com o desenvolvimento dos estudos da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina) que defende que os países devem-se constituir economicamente para depois se integrar internacionalmente. É a teoria centro periferia.

A economia extrativista da borracha da Amazônia, desde o seu início, estará sempre sob a influência do centro industrial. Essa "economia periférica" até hoje se resente dessa situação de dependência a outros centros industriais. Inclusive da indústria automobilística (transferida da Europa e dos Estados Unidos para cá), localizada no Centro Sul, dentro do nosso próprio país.

Havia escassez de trabalhadores na Amazônia. E o aumento da produção extrativista da borracha só se dá com o aumento da mão-de-obra. Coincidiu o 1º ciclo de desenvolvimento do extrativismo da borracha, com a grande seca do Nordeste, de 1877 e de 1880. Do Nordeste, especialmente do Ceará, iriam milhares de trabalhadores para a Amazônia.

O dinheiro da borracha possibilitou o desenvolvimento da Amazônia. Na cidade de Manaus, foi construído o Teatro Amazonas, uma réplica da Ópera de Paris. Márcio Souza, no seu livro "A Expressão Amazonense do colonialismo ao neo-colonialismo", descreve esse "ciclo da borracha". Segun

do esse autor, "Manaus foi a primeira construção Kitsch brasileira, uma cidade do sonho e do delírio, microcosmo das doenças do espírito burguês com toques de selvageria e grossura".

O cosmopolitismo de Manaus e Belém contrastavam com a vida selvagem do interior dos seringais. Ferreira de Castro, em seu romance "A Selva", narra suas experiências vividas num seringal da Amazônia, mostrando a vida duríssima do seringueiro e como estavam sempre endividados. Euclides da Cunha, p. 24 a 26 em "À Margem da História", também trata do tema do permanente endividamento do seringueiro, a quem denomina de "homem que trabalha para escravizar-se." Arthur Cezar Ferreira Reis, p.95 em "O Seringal e o Seringueiro", embora reconhecendo os quadros realistas da vida dos seringueiros descritos por Euclides e Ferreira de Castro, têm a seguinte opinião sobre o assunto: "... tais relações, no entretanto, devem ser explicadas pela barbárie do meio-natureza e do meio-sociedade em formação. Porque, se o aviador e o seringalista exploram o seringueiro, este não se comporta melhor. Vinga-se com as armas de que dispõe e de acordo com o primarismo de sua inteligência, das coisas e dos homens. Assim é que negocia às escondidas a produção de sua safra, lesando o seringalista, entrega-se à madraçaria, diminuindo a produção ou extraíndo o látex por processo proibido para aumentar e dispor de safra maior que lhe garantirá saldo-credor".

Como dissemos, havia escassez de mão-de-obra para aumentar a produção da borracha da Amazônia. E essa falta

de braços para o trabalho dos seringais, só seria suprida com a imigração nordestina. Roberto Santos, op. cit. p.107-108, discute com profundidade as causas que levaram os nordestinos a imigrarem para a Amazônia, ao invés de se dirigirem aos grandes cafezais de São Paulo. Aqui, limitamo-nos a verificar alguns efeitos da vinda das populações nordestinas para a Amazônia.

Tal êxodo, além de suprir a falta de mão-de-obra para a exploração dos seringais, propiciou o alargamento das fronteiras do país. Penetrando pelos afluentes do Rio Amazonas à procura de borracha, os nordestinos foram povoando regiões completamente inexploradas. Nesse alargamento de fronteiras, vieram a ocupar a região que depois se denominou Acre, manifestando-se então o conflito com a Bolívia e Peru: a grave questão do Acre (expressão de Roberto Santos), episódio conhecido na história local como a Revolução Acreana. (Vide anexo sobre "O Acre e a Questão Centro-Periféria", no final do trabalho.

1.4. A CONQUISTA DO ACRE

A incorporação do Acre ao Brasil ocorre durante o denominado "boom gomífero", ou como denomina Roberto Santos, na "fase de expansão gomífera; 1840-1910". (Quadro VIII-2, do livro de Roberto Santos, anexo). A proporção que aumentava a demanda pela borracha na Europa e nos Estados Unidos, com o desenvolvimento da indústria automobilística, ia

crescendo o movimento do comércio das praças de Belém e Manaus e a avidez daqueles comerciantes em conseguir mais borracha, motivados pelos altos preços alcançados por esta matéria prima. (Quadro VIII-1 e Figura VIII-2, Roberto Santos, anexo).

Segundo Craveiro Costa, autor de "A Conquista do Deserto Ocidental", no ano de 1877, saíram do Ceará mais de 14 mil pessoas, rumando para a Amazônia. No ano seguinte, conforme este autor, houve um verdadeiro êxodo, chegando a corrente imigratória a atingir 54 mil pessoas. Em 1900, informa: "...uma vaga faminta, que abandonou os lares pátrios registrou o número de 47.835".⁷

O fluxo de povoamento para a Amazônia e os acontecimentos políticos e militares, ocorridos na região, acontecem justamente durante o período áureo do extrativismo da borracha. Desde quando se instalou em Paris o Primeiro Salão do Automóvel (1898), alude Roberto Santos, a Amazônia se vê cobiçada pelas potências imperialistas da época.

O acontecimento político e militar dessa fase, ocorre com a incorporação do Acre ao Brasil.

A região era indemarcada. A Bolívia na questão de limites com o Brasil pretendia fazer valer o Tratado de 1777. Já para o Brasil não valia este ajuste preliminar, porque todos os seus efeitos foram invalidados pelos de Badajós, assinado em 1801.

⁷Costa, João Craveiro Costa. *A Conquista do Deserto Ocidental*. Brasileira CEN/MEC, vol. 191, 1974. p.25.

Mas, para os bolivianos só existia o Tratado de 1777 (Santo Ildefonso). De acordo com Craveiro Costa, a Bolívia recalcitrava, exigindo a execução do Tratado de 1777 e os seus estadistas alimentavam o sonho deslustrante de domínio da maior parte da Amazônia. O Brasil chegou a romper relações diplomáticas com o país vizinho, ficando as negociações paradas durante vários anos.

1.5. OS TRATADOS DE "AYACUCHO" E "PETROPOLIS".

Surgindo a Guerra do Paraguai, a Bolívia volta a insistir na execução do Tratado de 1777. Nesse momento, o Brasil vê-se quase que obrigado a atender às exigências bolivianas, assinando com aquele país o "Tratado de Ayacucho" de 27 de março de 1867..

Desse ajuste de fronteiras entre os dois países, Craveiro Costa faz o seguinte comentário:

*"Todavia o Brasil cedeu. O Brasil desarmado e em guerra, não podia deixar de ceder. Por esse Tratado, diz o Barão do Rio Branco, "muito diferente do de 1777, o Brasil cedeu a essa República os Territórios do Juruá e o do Purus, o Acre ou Aquiri e os do Iiãco ou Hiãco, ao sul da dita linha Javari Beni", territórios que foram sabiamente recuperados pelo Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903"*⁸.

⁸Costa, João Craveiro, Op.Cit. p.11.

No ano de 1977, o Governo do Acre celebrou o primeiro centenário da colonização nordestina do Estado.

A história local registra que "João Gabriel, cearense, natural de Uburetana, foi o chefe da expedição que, sob sua capacidade hercúlea, iniciou a colonização do Acre, no dia 3 de abril de 1877, transportado pela lancha "Anajas", comandada pelo piloto Simplício Gonçalves. Foram seus companheiros, o Capitão José de Matos, seu tio Chagas Souza e o Major Alexandre Oliveira Lima", que mais tarde recebeu a consagração popular de Barão da Boca do Acre". E diz o historiador: "...e foram esses impávidos conquistadores da selva ignota que iniciaram a posse acreana".⁹

O Tratado de Ayacucho foi assinado em 1867, como vimos. Mas, os bolivianos só chegaram ao Acre trinta e dois anos depois, em 1899, justamente quando a borracha atingia as maiores cotações do mercado internacional.

A chegada de autoridades bolivianas ao Acre foi o resultado do Protocolo de 23 de setembro de 1898 para o estabelecimento de uma alfândega. Nessa ocasião, o Brasil reconheceu a região do Acre como território incontestavelmente boliviano, como informa Craveiro Costa. E o mesmo autor assinala que "os bolivianos estabeleceram-se pois, no Acre, a começar de 1899".

Neste lapso de mais de trinta anos, que decorreram entre o Tratado de Ayacucho e a posse boliviana, o Acre se

⁹Texto de Arthur Cezar Ferreira Reis, citado pelo Senador Jorge Kalume in Conferência pronunciada na Universidade Federal do Acre, por ocasião das comemorações do primeiro centenário da colonização do Estado, em 11 de agosto de 1977.

povoou de nordestinos. Aquela região de seringais, já se encontrava toda ocupada por seringalistas e seringueiros.

Naquele mesmo ano de 1899, houve reação das populações brasileiras presentes na região, que se sentiram esbulhadas ou traídas com a presença de autoridades bolivianas, como comenta Arthur Cezar Ferreira Reis, em seu livro - "A Amazônia e a Cobiça Internacional". Reação que resultou na expulsão dos funcionários que representavam a Bolívia. Esse episódio de uma das insurreições acreanas, hoje está muito divulgado, com a publicação do romance de Márcio Souza - "Galvez, Imperador do Acre" (A vida e a prodigiosa aventura de Dom Luiz Galvez Rodrigues de Aria nas fabulosas capitais amazônicas e a burlesca conquista do Território Acreano contada com perfeito e justo equilíbrio de raciocínio para a delícia dos leitores).

O episódio mais importante da História do Acre, no entanto, iria ocorrer em 1902, com a denominada "Revolução Acreana" chefiada pelo gaúcho José Plácido de Castro. Só após esta Revolução, o Acre foi definitivamente incorporado ao Brasil, com a assinatura do Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, (grifo nosso) sob o patrocínio do Barrão do Rio Branco e durante a presidência de Rodrigues Alves.

No Anexo sobre a Questão do Acre, enfatizamos que foi a borracha a causa da tentativa imperialista de apossar-se da região, por intermédio do Bolivian Syndicate.

1.6. A CONCORRÊNCIA DA BORRACHA ASIÁTICA

Uma tentativa mais bem sucedida para dominar as fontes produtoras de borracha foi levada a cabo pelos ingleses. Mandaram à Amazônia Henry Wieckham. Em 1876, ele conseguiu levar 70 mil sementes de seringueira, a "Hevea brasiliensis", para o Kew Botanical Gardens de Londres. Das 2700 sementes que germinaram, 1200 foram transplantadas para a Malásia inglesa. Já no começo do século XX, as seringueiras cultivadas na Ásia ameaçavam o monopólio brasileiro da borracha. Em 1900, produziram 4 toneladas. Em 1913, a Ásia já ultrapassava o Brasil, produzindo 47.618 toneladas de borracha de cultivo, contra 39.370 mil toneladas de borracha da Amazônia. (Anexo Quadro IX-2).

Marcio Souza classifica como "operação de contrabando" o transporte das sementes de seringueiras levadas por Wieckham.

Roberto Santos fala do grande colapso, referindo-se ao momento em que a Amazônia foi vencida pela concorrência da borracha asiática. Para a Amazônia acabava-se o primeiro grande momento da borracha. Só trinta anos depois, em 1942, com a instituição do monopólio estatal da borracha, os preços, voltariam a subir e se estabilizarem. A vida comercial das regiões produtoras de borracha silvestre voltaria a ordenar-se, como veremos.

Comentando o que chamamos o fim desse primeiro ciclo da borracha, Marcio Souza diz em seu livro - "A Expressão Amazonense", p.35, que o monopólio estava quebrado por

plantações racionalizadas e, a partir de 1910, iria provocar dificuldades aos coronéis brasileiros, até dar-lhes o golpe de misericórdia que viria com a I Guerra Mundial. Os "coronéis de barranco" - (grandes seringalistas que detinham o poder político durante o primeiro ciclo da borracha), que acreditavam na exclusividade, sentiram-se, de repente, traídos pela natureza infiel. A borracha, matéria prima do interesse de mercados industriais altamente desenvolvidos, era agora controlada pelos plantadores do Ceilão, que ofereciam um produto final já acabado, em abundância, e estavam no negócio com extensão direta dos mercados mundiais. O seringalista brasileiro, ainda no regime extrativista não podia concorrer com o capitalista da Malásia, porque o anacrônico extrativismo jamais concorrera com o capitalismo. Os mercados mundiais transferiram sua preferência para o látex do oriente, de preços mais baixos e custo operacional mais leve. A Amazônia fica sem os compradores, assistindo a cotação de preços cair e dependendo de um país essencialmente agrário, que mal despertava para a indústria.

Arthur Cezar Ferreira Reis, comentando esse momento da quebra do monopólio da produção da goma elástica, fala-nos, através de seu livro - "O Seringal e o Seringueiro" , p.71, fatos importantes sobre o desmoronamento da economia regional. Diz que a debacle foi violenta. Que em 1911, atingiu-se a produção de 44.296 toneladas; no ano seguinte no entanto, caía-se para 38.173 toneladas, chegando em 1923 a cifra de 17.991 toneladas. Nesse mesmo ano - informa - a produção do Oriente subia para 369.500 toneladas. O preço aviltava-se ao extremo. Em 1911, baixava para CR\$ 300; em

1912, para 6\$700; em 1916, para 4\$050. Em 1921, alcançou apenas e tão somente os 1\$350. Assinala que o ciclo da goma silvestre entrou em colapso. Sobreveio o êxodo dos seringueiros. Em seguida, os desastres econômicos, financeiros e sociais. O seringal perdera o esplendor. (Quadro A-Anexo)

Como conseqüência da crise vieram as falências, o quase aniquilamento das praças de Manaus e Belém, bem como o fechamento dos seringais e segundo Roberto Santos, Op.Cit. p.239, "a paralisação quase completa de uma frota fluvial que se considerava a maior do mundo, com 26.300 mil toneladas de capacidade, e que representava, ao custo histórico, £ 1.055.000, agora com os vapores desocupados, os cascos enterrados na lama das margens, as tripulações desembarcadas à falta de serviço".

Ainda segundo ele, as falências na praça de Belém alcançaram 1 milhão de francos. E estima que a renda interna da região tenha caído para cerca de 1/3.

O colapso financeiro trouxe a inquietação política. Já naquela época apelava-se para o Estado, na esperança de salvar do naufrágio a economia da borracha silvestre da Amazônia.

1.7. A INTERVENÇÃO ESTATAL

Durante o Governo do Marechal Hermes da Fonseca, surge o Plano de Defesa da Borracha (Dec. nº 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912 e Decreto nº 9.521, de 17 de abril da quele mesmo ano).

Roberto Santos, Op.Cit. p.247-256, comenta que o Plano não se limitava só a borracha, sendo um Plano geral para o desenvolvimento da região. Se ainda hoje os planos oficiais para a Amazônia falham, muito menos podia-se esperar que se tivesse êxito um planejamento feito naquela época, naquele momento, para salvar a economia da borracha silvestre. O Plano não só fracassou, como em alguns aspectos trouxe resultados adversos aos esperados, como conclui este autor. Foi o caso, por exemplo, de em Londres terem sido reduzidos em 10% o direito de porto sobre a borracha, tornando nosso produto mais caro no comércio internacional. Segundo Arthur Reis, Op.Cit., p.71, o Plano falhou porque o Congresso Nacional negou verba para que fosse executado.

Acabara a época de esplendor da borracha da Amazônia. Mas, mesmo com todo o fracasso da nossa produção, frente à produção de borracha do Oriente, os seringalistas amazônicos ainda alimentavam esperanças de que a situação se normalizasse. Havia uma espécie de ilusão, uma crença de que a borracha jamais cairia, de que era insubstituível.

Apesar de tudo, os seringais continuaram produzindo, embora uma produção sempre decrescente e a preços irrísórios. Damos anexo o quadro da produção da borracha amazônica, no período de 1913 a 1941, extraído do livro - "O Seringal e o Seringueiro", p.73-74.

Na situação desesperadora em que se encontrava a Amazônia, ainda se apelou para uma outra iniciativa oficial. Em 1918, o Governo Federal entrou no mercado, por intermédio do Banco do Brasil, comprando a produção de borracha

dos seringais, para fazer estoque. Foi mais um desastre, tendo o Banco arcado com grande prejuízo e abandonado a operação. Naquela época, não contávamos com indústria que pudesse consumir a nossa produção e não tínhamos condições de concorrer com o preço da borracha asiática.

1.8. A REAÇÃO INTERNACIONAL

No âmbito internacional, em 1922, surgiu o "Plano Steveson". As plantações do Oriente haviam se desenvolvido muito e já produziam em excesso, tornando-se urgente regularizar a produção para manter o equilíbrio dos preços.

Com a decadência dos seringais, o Pará e Amazonas perderam a maior parte de suas rendas públicas. O Acre, na época, sob a tutela da União, ressentiu-se menos.

Arthur Reis, Op.Cit., p.74, informa que o abandono dos seringais processou-se sem que houvesse qualquer providência oficial para evitar o êxodo dos seringais. Um ou outro seringalista procurou manter o seu pessoal, tentando a atividade agrária ou passando a outra indústria extrativa,

entre elas a da castanha.¹⁰

Desse modo, muitos seringalistas conseguiram manter o seu patrimônio. Especialmente na região do Acre. Alguns se dedicaram à pecuária, quase todos ao extrativismo da castanha e à agricultura de subsistência. Assim conseguiram sobreviver, por si ou por seus descendentes, a estes trinta anos de estagnação (1912-1942). Até o advento da II Guerra Mundial e depois do ataque a Pearl Harbor, surgiria uma segunda oportunidade para a economia da borracha silvestre da Amazônia, como trataremos no próximo capítulo.

1.9. FORD E A AMAZÔNIA

Para complementar as informações históricas desse período, resta mencionar que Henry Ford fez uma tentativa de plantação de seringueiras na região amazônica. Em 1927, adquiriu 2,5 milhões de acres perto do rio Tapajós e

¹⁰Historicamente, as principais determinantes da saída de seringueiros foram as crises que arrasaram os seringais, desativando-os, impedindo os seringalistas de continuarem a aviar os seringueiros com a mesma intensidade ou frequência. Esse processo de deslocamento de seringueiros não teve, entretanto, intensidade capaz de retirar toda mão-de-obra dos seringais, mesmo no período de crise aguda. Em primeiro lugar, apesar das crises, os seringais maiores conseguiram resistir "colocando" a metade ou menos dos seringueiros de antes, mas de qualquer forma mantendo as estradas de burros, as pontes e outras benfeitorias, segurando a posse de terra e impedindo a entrada do "regatão". Segundo, em muitos seringais o regatão aviava o seringueiro. Finalmente, a possibilidade de plantar o roçado permitia a sobrevivência do seringueiro no local do trabalho. Assim, mesmo nas crises do capital industrial ou mercantil, não se inverteu o fluxo migratório e não se esvaziou o interior do Acre. (Migrações internas na Região Norte: O Caso do Acre. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG-CEDEPLAR: BH, 1979. Mim. p.207.

construiu a Fordlândia. Anos depois, obteve uma segunda área, também às margens do Tapajós, edificando uma segunda cidade, Belterra. Nas duas áreas, plantou 1 milhão de pés de seringueiras. Mas, em 1945 "o mal das folhas" destruiu quase todo o seu investimento, de 20 milhões de dólares. Ford desistiu e vendeu as duas cidades que fundara ao Governo brasileiro, pelo valor simbólico de 250 mil dólares.¹¹

¹¹Revista "isto é", de 12 de setembro de 1979.

QUADRO - VIII-2

EXPORTAÇÕES DE BORRACHA DA AMAZÔNIA BRASILEIRA 1856-1939
(toneladas)

Anos	Quant.	Anos	Quant.	Anos	Quant.	Anos	Quant.
1856	1.906	1900	23.650	1909	34.700	1918	24.713
1861	2.515	1901	27.940	1910	34.248	1919	33.252
1866	5.434	1902	27.120	1911	33.518	1920	23.586
1871	6.765	1903	29.076	1912	37.178	1921	17.439
1876	7.909	1904	27.086	1913	32.141	1922	19.855
1881	8.506	1905	31.887	1914	29.925	1930	14.138
1886	12.690	1906	31.364	1915	29.772	1935	12.370
1891	16.650	1907	34.452	1916	28.305	1939	11.861
1896	19.500	1908	34.270	1917	29.217	-	-

FONTE: - Le Coite, I-433-434; IBGE, Anuário Estatístico 1930-40.

OBS.: Até 1876, inclui as exportações de países vizinhos, em trânsito.
De 1919 em diante os dados se referem ao Brasil inteiro, conforme Anuário citado.

(Roberto Santos, Op.Cit., p.217)

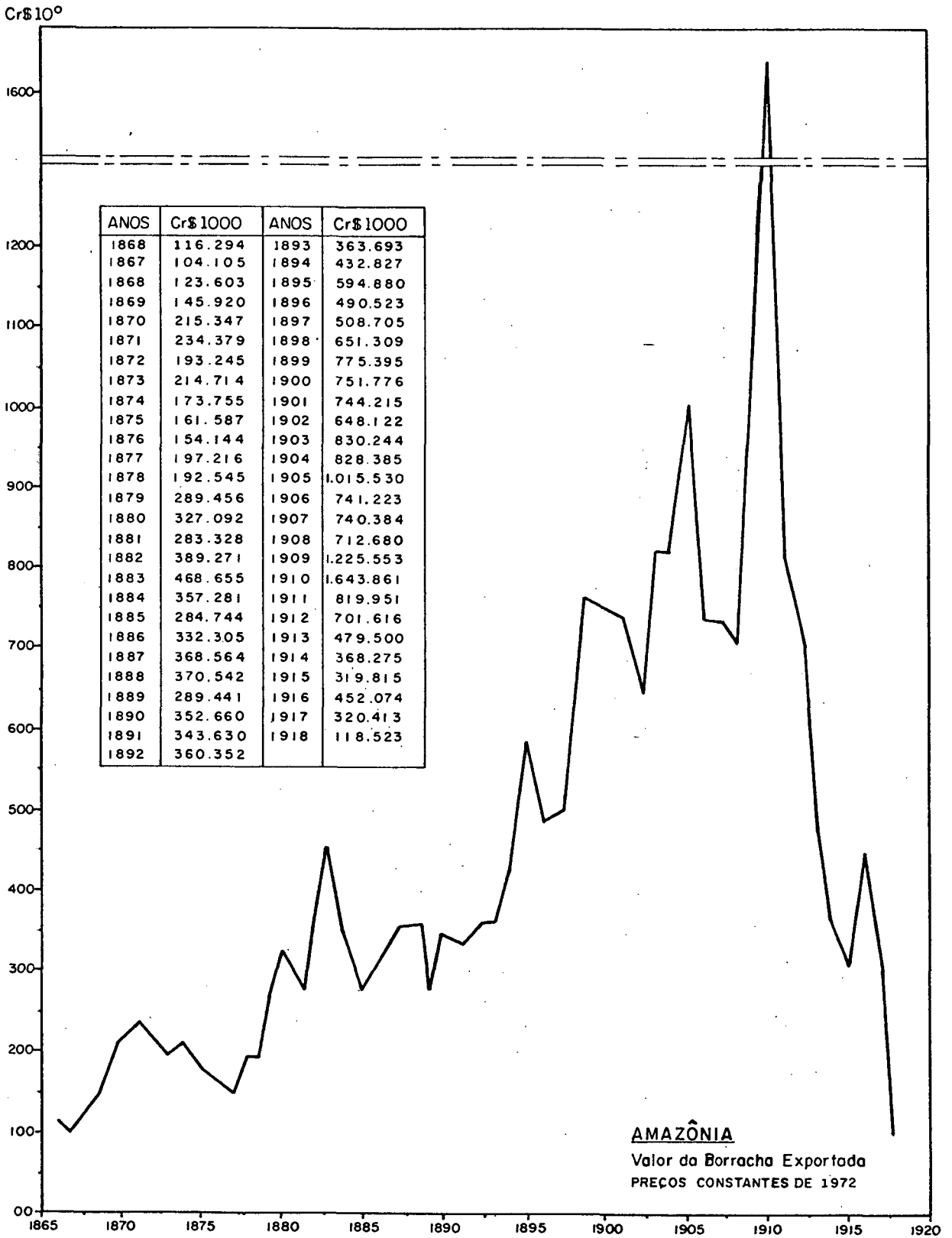
QUADRO VIII-1
PREÇOS DA BORRACHA FINA EM ALGUNS ANOS. MÉDIA DAS COTAÇÕES
MÍNIMA E MÁXIMA EM BELÉM (reis por quilo)

Anos	Rs.	Anos	Rs.	Anos	Rs.	Anos	Rs.
1865 - 66	1.590	1898	10.560	1906	5.825	1913	3.690
1870 - 71	2.574	1900	8.678	1907	4.985	1914	2.870
1875 - 76	1.448	1901	5.987	1908	4.935	1915	3.570
1880 - 81	2.600	1902	4.952	1909	7.960	1916	5.608
1885 - 86	2.538	1903	6.033	1910	10.050	1918	2.421
1890 - 91	2.950	1904	6.845	1911	5.705	1920	2.400
1895 - 96	6.450	1905	6.390	1912	4.750	—	—

FONTE: *Le Coïnte, I-430-43l, para as cotações extremas.*
 (Roberto Santos, *História Econômica da Amazônia*, 214, (1980),
 Editora T.A. Queiroz, São Paulo.

FIGURA VIII-2

VALORES REAIS DA EXPORTAÇÃO DE GOMA ELÁSTICA



FONTE: (Roberto Santos, Op.Cit., p.216)

QUADRO IX-2

PRODUÇÃO, CONSUMO E PREÇOS MUNDIAIS DA BORRACHA: 1900-1919:

Anos	Produção (t)				Total	Consumo (t)	Londres £	Preços ¹	
	Brasil	Africa e América Central	Ásia					N. York US\$	
1900	26.750	27.180	3	3	53.933	51.581	275,5	1.276,9	
1901	30.290	24.549	4	4	54.843	52.543	248,0	1.124,4	
1902	28.700	23.640	7	7	52.347	50.298	248,0	1.090,6	
1903	31.095	24.830	19	19	55.944	54.330	275,5	1.390,2	
1904	30.650	32.080	41	41	62.771	59.199	303,1	1.559,8	
1905	35.000	27.000	171	171	62.171	65.856	330,7	1.667,4	
1906	36.000	29.700	615	615	66.315	71.671	647,6	1.733,3	
1907	38.000	30.170	1.323	1.323	69.493	68.769	509,8	1.599,7	
1908	38.860	24.600	2.014	2.014	65.474	66.028	484,6	1.291,7	
1909	42.000	24.000	3.685	3.685	69.685	70.075	780,8	1.858,9	
1910	40.800	21.900	8.753	8.753	71.453	76.020	964,5	2.267,2	
1911	37.730	23.000	15.800	15.800	76.530	88.000	601,7	1.868,7	
1912	43.370	28.000	28.194	28.194	99.564	103.740	523,6	1.771,9	
1913	39.560	21.450	47.618	47.618	108.628	112.120	333,0	1.441,4	
1914	36.700	12.000	71.380	71.380	120.080	120.380	252,6	1.080,9	
1915	37.220	13.635	107.867	107.867	158.722	156.000	275,6	1.095,0	
1916	37.000	12.450	152.650	152.650	202.100	189.762	314,6	1.297,4	
1917	39.370	13.258	204.251	204.251	256.879	285.867	310,6	1.260,6	
1918	30.700	9.929	200.950	200.950	241.579	239.904	245,2	988,6	
1919	34.285	7.350	381.860	381.860	423.495	381.497	227,4	885,6	

FONTE: Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), Anuário Estatístico - Mercado Estrangeiro, Ano 4, nº 8, 1970. Para as produções regionais, usaram-se os dados de Le Coïnte, L'Amazonie Brésilienne, 1^o vol., recalculando o total.

1. Preços médios de importação nos E.U.A. para toda a série, idem no Reino Unido até 1906.
(Santos, Roberto Araújo de Oliveira, Op.Cit., 236).

QUADRO - A

PRODUCAO DA BORRACHA AMAZÔNICA
NO PERÍODO DE 1913 a 1941

Ano	Valor	Ano	Valor
1913	36.232.000	1928	18.826.000
1914	33.531.000	1929	19.861.000
1915	35.165.000	1930	14.138.000
1916	31.495.000	1931	12.623.000
1917	33.998.000	1932	6.224.000
1918	22.662.000	1933	9.453.000
1919	33.252.000	1934	11.150.000
1920	23.586.000	1935	12.370.000
1921	17.439.000	1936	13.247.000
1922	19.855.000	1937	14.792.000
1923	17.995.000	1938	12.064.000
1924	21.568.000	1939	11.861.000
1925	23.537.000	1940	11.835.000
1926	23.263.000	1941	10.734.000
1927	26.162.000		

FONTE: (Arthur Cezar Ferreira Reis, *O Seringal e o Seringueiro*, p.73-74).

CAPÍTULO II

2 - A INSTITUIÇÃO DO MONOPÓLIO

O segundo grande momento da borracha silvestre da Amazônia brasileira, ocorre com a deflagração da II Guerra Mundial. Com base nos Estudos Econômicos, Vol. XII, nº 1, 1982, Instituto de Pesquisas Econômicas - USP, p.71:

"O segundo momento de auge foi provocado pelo fechamento das fontes asiáticas de borracha com a ocupação japonesa durante a guerra, e a nova decadência, pelo desenvolvimento da borracha sintética".

Mais uma vez, um acontecimento distante, acontecido no Arquipélago do Haváí, impulsionaria o extrativismo da goma elástica, depois de trinta anos de estagnação. Tudo começava novamente na Amazônia, isto é, o preço da borracha recrudescia e o comércio regional reativava-se. Antes, fora a indústria automobilística da Europa e dos Estados Unidos, os consumidores vorazes da produção da borracha da Amazônia. Agora, a causa era a guerra, a luta contra a Alemanha, o Japão e a Itália.

A tensão entre o Japão e os Estados Unidos culminou em novembro de 1941, quando o Governo Norte-Americano exigiu a desocupação da China e embargou o comércio com os japoneses. Enquanto prosseguiam em negociações em Washington, no dia 07 de dezembro de 1941, a aviação naval japonesa atacou devastadoramente a base de Pearl Harbour, no Haváí. Dois dias depois, a Alemanha e a Itália declaravam guerra aos Estados Unidos.

Segundo Antônio Mendes e Ricardo Maranhão, em Brasil História, Texto & Consulta, Vol. IV, Era de Vargas, Ed. Brasiliense, 1981, p.167:

"Desenvolvendo uma espécie de guerra-relâmpago, os japoneses, em 1942, ocuparam a Indonésia, Filipinas, Malásia e Birmânia, ameaçando a Austrália e a Índia. Na Malásia, ao tomar Singapura em 15 de fevereiro de 1942, os japoneses impuseram ao Império Britânico a maior derrota de sua história".

Isso significava que todas as grandes regiões de seringais do Oriente passavam ao poder dos japoneses, privando o Ocidente de receber suprimento de borracha, matéria prima indispensável à indústria bélica. Daí a corrida pela borracha silvestre do Brasil, que fora desvalorizada depois que os ingleses fizeram plantações na Ásia, como se viu no primeiro capítulo deste trabalho.

Na época, o Brasil era governado por Getúlio Vargas. Vigorava o Estado Novo em toda sua força. Tanto a Alemanha, quanto os Estados Unidos pretendiam uma aliança com o Brasil. E, na reunião de Chanceleres, de janeiro de 1942, o Brasil decidiu-se pela aliança com os Estados Unidos.

O brasilianista, John W. R. Dulles em sua obra "Getúlio Vargas, Biografia Política", 2^a ed., Ed. Renes (RJ), p.235, comenta que logo após o ataque a Pearl Harbour, Vargas convocou uma reunião ministerial, resolvendo-se que o Brasil declararia solidariedade aos Estados Unidos, "de acordo com suas tradições, e com as obrigações assumidas".

O mesmo historiador assegura que os Estados Unidos desejavam enviar uma força expedicionária ao Nordeste, não chegando todavia, a obter autorização. Getúlio evitava

fazer concessões apressadas, como desejava Washington.

Dulles, Op.Cit., p.235, informa que a Chancelaria Norte-Americana preparava-se para a reunião de Chanceleres, do Rio de Janeiro. Queria aproveitar a oportunidade do encontro, para influenciar as nações latino-americanas a romperem relações com os países do Eixo. O Chile, que na época estava com o governo provisório, hesitava... A Argentina, sob o Governo de Ramon Castillo, inclinava-se pelo Eixo, embora tivesse assinado a Ata de Havana, de 1940, onde se tinha admitido que "um ataque do Eixo a qualquer dos membros daquele acordo, fosse um ato de agressão contra os demais, o Ministro do Exterior da Argentina alegava que um ataque ocorrido em pleno Oceano Pacífico não constituía um ataque às Américas. E um Almirante argentino comentava: "é preciso não esquecer que um quinto da nossa população é originária de países totalitários, especialmente da Itália".

No Brasil, havia alguns membros hesitantes do Governo Vargas sobre a posição do Brasil em face do conflito. Dulles menciona os nomes dos Generais Góes e Dutra com essa vacilação. Já a posição de Oswaldo Aranha favorecia inteiramente a Aliança do Brasil com os Aliados.

E, sob o título a Aliança entre Roosevelt e Vargas, Dulles noticia, Op.Cit., p.238, que:

"Na reunião do Rio de Janeiro o debate sobre a cooperação econômica transcorreu favoravelmente para o Brasil. Vargas decidiu enviar o Ministro da Fazenda, Sousa Costa, a Washington, para concluir os acordos de auxílio dos Estados Unidos para as minas de ferro de Itabira, para a produção de borracha (grifo nosso) e para o desenvolvimento da produção de materiais básicos e estratégicos e outros recursos naturais".

2.1. OS ACORDOS DE WASHINGTON, O DECRETO-LEI 4.451 E O INTERVENCIONISMO ECONÔMICO

Naquele momento, o Brasil aliou-se aos Estados Unidos, havendo forte intervenção do Estado em nossa economia. Conforme Pierre Salan. Uma Introdução à Economia Política. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Civilização, Rio de Janeiro, 1975, p.177, diz:

"Desde a formação do capitalismo, a burguesia nascente tenta utilizar o Estado a fim de consolidar sua posição de classe. Essa utilização assumiu várias formas, que vão desde os fornecimentos bélicos (...), criação de manufaturas do Estado, protecionismo, legislação "sanguinária" contra os camponeses até o financiamento e realização de expedições coloniais, manifestação do caráter imediatamente mundial da acumulação do capital.

Nos períodos subsequentes sempre ocorreu - sob diversas formas intervenção do Estado. Mas foi sobretudo após a crise dos anos 30 e a partir da Segunda Guerra Mundial que as intervenções econômicas do Estado burguês passaram a assumir uma amplitude inigualada e formas qualitativamente novas.

Essas intervenções explicam a atenuação de certas contradições no funcionamento do capitalismo dos países capitalistas avançados, a partir da Segunda Guerra Mundial"

Iniciava-se o processo de estatização. Estatismo ditado pela nossa notória carência de tecnologia e pela míngua de capital.

Exatamente naquelas circunstâncias, surgirá o monopólio estatal da borracha (grifo nosso), a Usina Siderúrgica Nacional e a Companhia Vale do Rio Doce.

Volta Redonda e a Companhia Vale do Rio Doce destinavam-se à extração e industrialização do ferro de Minas Gerais. O monopólio da borracha (Decreto-Lei nº 4.451 - de 9

de julho de 1942) constituia-se no instrumento do Estado para ativar o extrativismo da borracha na Amazônia.

O Artigo 1º desse Decreto-Lei dizia:

"Para desenvolvimento da produção da borracha e sua defesa econômica, bem como para execução do convênio celebrado em Washington, a 3 de março de 1942 entre o Governo Brasileiro e a Rubber Reserve Company, representante do Governo dos Estados Unidos da América, fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do BANCO DE CRÉDITO DA BORRACHA.

Para o Professor W. Peluso Albino de Souza, em Enciclopédia Saraiva de Direito. Coordenação do Professor Limongi França. Verbetes "Direito Econômico e Planejamento, diz:

"Vigorava a Constituição de 1937, que dizia no seu artigo 140: "A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta".

O Banco de Crédito da Borracha destinava-se, especialmente, à concessão de empréstimos em dinheiro aos produtores e a pessoas e firmas dos Estados, produtores diretamente interessados na extração, comércio e industrialização da borracha, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

- a) aviamento destinado aos seringais; aquisição de maquinismos, utensílios e materiais necessários à colheita, beneficiamento e guarda da borracha;
- b) desenvolvimento dos meios de transporte entre os centros produtores e as praças de Belém e Manaus;
- c) saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha e expressamente para nelas serem plantados e cultivados seringais das espécies de hevea de maior resistência e rendimento, indicados pelo INSTITUTO AGRÔNOMICO DO NORTE;

d) organização de cooperativas de serin
gais e pequenos seringalistas".

O monopólio estatal, propriamente dito, continha-se no artigo 89, do mencionado Decreto-Lei:

"Ao Banco de Crédito da Borracha ficará a segurada a exclusividade das operações fi
nais de compra e venda de borracha, de qual quer
tipo ou qualidade, quer se destine o
produto à exportação quer ao suprimento da
indústria nacional".

Só o Estado, a União, por intermédio da autarquia que cria
va, o Banco de Crédito da Borracha, atual Banco da Amazônia
S.A. (BASA), tinha poderes para adquirir a borracha produzida
no país. Só ele podia repassá-la à indústria. Igualmente,
só o Banco de Crédito da Borracha podia importar ou expor
tar borracha.

Os "ACORDOS DE WASHINGTON" somavam 41 acordos negociados
entre os dois países. Atingiam o número de 21 os que
tratavam da produção de borracha. Arthur Cezar Ferreira
Reis, Op.Cit., p.75, declara que "Para ganhar a guerra, era
preciso borracha para as mil utilidades ligadas aos progra
mas militares das Nações Unidas, como eram necessárias ou
tras matérias primas existentes no Brasil".

Dentro dessas negociações, Getúlio consegue passar
o ferro de Minas para o controle nacional. O Governo Britâ
nico coordenava as minas através da Itabira Iron Company.

Apoiado em Dulles, sabemos que tanto o Reino Unido
quanto os Estados Unidos passavam dificuldades na obtenção
de suprimentos de ferro rico, de baixo teor de fósforo. Es
tes países assumiram o compromisso de importar do Brasil,

por intermédio da Companhia Vale do Rio Doce, 50 mil toneladas anuais de minério, durante três anos.

Ainda como resultado do acordo, o Eximbank emprestaria ao Brasil US\$ 14 milhões de dólares para ser empregado na melhoria da estrada de ferro que transportava minério de Minas a Vitória, no Espírito Santo.

Segundo John W. F. Dulles, Op.Cit., p.239, para os créditos de extração da borracha, Souza Costa foi em missão a Washington, conseguindo do Eximbank créditos de até US\$ 100 milhões de dólares para desenvolver o aproveitamento de recursos naturais. A Rubber Reserve Company ofereceu crédito de US\$ 5 milhões de dólares ao Brasil, para aumentar a produção da borracha na Bacia Amazônica. (grifo nosso)

Outra compensação obtida por Getúlio Vargas, no momento em que o Brasil passava a aliado dos Estados Unidos, foi a quantia de US\$ 20 milhões de dólares para a formação da Companhia Siderúrgica Nacional. Em troca, o Brasil cedeu Fernando de Noronha e Natal para os EUA construírem bases aeronavais, a fim de patrulharem o Atlântico Sul. Também construiu-se uma dessas bases em Belém, no Pará.

2.2. A BATALHA DA BORRACHA

Vejamos, agora, o que foi a Batalha da Borracha.

Desde o momento em que o Brasil declarou guerra à Alemanha e Itália (22 de agosto de 1942), na vigência do Estado Novo, o intervencionismo do Estado ampliou-se bastante.

Simões Lopes, especialista em Administração e serviços públicos, sugeriu a Getúlio a criação de um órgão oficial para mobilizar a economia. Getúlio nomeou João Alberto, ex-chefe de polícia e ex-chefe do órgão de comércio exterior, como coordenador da Mobilização Econômica, "uma espécie de tsar da economia". Tinha poderes para controlar a produção, a exportação, a importação, os transportes e a circulação de mercadorias, os preços e o racionamento.

João Alberto era forte partidário do estatismo e explicou a Getúlio: "o sistema econômico liberal é absolutamente incapaz de atender às exigências da guerra". E passando do campo das idéias à ação, tomou medidas drásticas para o racionamento de combustível. O álcool passou a ser misturado a gasolina numa proporção de até 75%. Muitos carros passaram a movimentar-se com gasogênio produzido pelo carvão.

No comando da BATALHA DA BORRACHA, João Alberto planejara levar 50 mil nordestinos para os seringais da Amazônia (segundo Arthur Cezar F. Reis, só foram levados 24.300 mil). Por outro lado, segundo Adélia Engrácia de Oliveira em sua obra *Amazônia: Desenvolvimento, integração e ecologia*, p. , estima-se que no intervalo de 1942 e 1945 tinha chegado à Amazônia cerca de 100 mil imigrantes nordestinos. A cena repetia-se na Amazônia. A partir de 1877, tangidos pela seca e movidos pela fantasia da riqueza da borracha, milhares de nordestinos imigraram para os seringais. Agora, aliciados pelo Governo Federal iam colher o látex.

Referindo-se a Batalha da Borracha, Arthur Cezar

Ferreira Reis, Op.Cit., p.75 e 76 comenta: "evidentemente programou-se uma revolução: a BATALHA DA BORRACHA. A ação dinâmica prevista estava a cargo da Rubber Reserve Company, SERVIÇO ESPECIAL DE MOBILIZAÇÃO DE TRABALHADORES PARA A AMAZÔNIA, COMISSÃO ADMINISTRATIVA NO ENCAMINHAMENTO DE TRABALHADORES PARA A AMAZÔNIA, BANCO DA BORRACHA, SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA. Previa-se, um efetivo desprezo pelo que era a realidade no tocante à restauração dos seringais, restauração que não podia efetuar-se com a pressurosidade embicionada, uma produção quase imediata de 70 mil toneladas.

Conforme o acordo de 3 de março de 1942, válido por cinco anos, a United States Rubber Reserve Company, comprometera-se a comprar toda a borracha que excedesse o consumo interno do Brasil, ao preço de 39 centavos de dólar por libra-peso, F.O.B. Belém, pelo produto de melhor qualidade.

Dulles explica que a Companhia nunca teve condições de implantar a cláusula que lhe dava direito à exclusividade na compra da quantidade que excedesse 10 mil toneladas anuais considerada como o máximo necessário para atendimento do consumo interno do Brasil. Na época, houve um incremento das manufaturas de borracha. A produção de pneumático cresceu muito e era compensador contrabandear-la para outros países sul-americanos.

Sobre o preço de compra da borracha, não era tão compensador como imaginava Dulles. Miranda Neto revela que inicialmente o preço foi estipulado em CR\$ 9/Kg. Passou para CR\$ 12 e atingiu o máximo de CR\$ 18 Kg.

Na mesma época, a borracha da Bolívia era vendida a CR\$ 80 /Kg. A Amazônia perdia, uma vez mais, a oportunidade de capitalizar-se com os lucros da sua borra cha silvestre.

Nesse segundo momento de procura da borracha da Amazônia, tal qual como no passado, havia dificuldade em cumprir-se o programa de aumento da produção. Os seringais tinham passado por trinta anos de decadência. Muitos estavam completamente despovoados. Só os seringais do Acre mantinham, ainda, certa mobilização. Sendo ali uma região que dependia quase que totalmente da produção da borracha nativa, nunca os seus seringais chegaram a ficar completamente inativos. Como vimos, procuraram sobreviver, voltando-se para a colheita da castanha e praticando a lavoura de subsistência, além da extração de madeira e o comércio de peles de animais silvestres.

Arthur Cezar, referindo-se ao recrutamento de pessoal do Nordeste para a Amazônia, opina que esse segundo movimento migratório rendeu muito pouco. O pessoal procedente do Nordeste levava tempo para adaptar-se à vida dos seringais. Para ele, a recuperação dos seringais operava-se, sobretudo, através do pessoal recrutado na própria região. Considera-se, contudo, excelente o resultado obtido, levando em conta a impossibilidade da reorganização dos seringais em tão pouco tempo. Fornece o seguinte quadro da produção: 20.360 toneladas em 1942; 24.335 toneladas em 1943; 28.467 toneladas em 1944; e, 30.594 toneladas em 1945.

Há um outro ponto a ressaltar nessa segunda

imigração nordestina para a Amazônia. O pessoal era transportado em grande desconforto. Na expressão de Dulles, jogavam-se nos porões dos navios nos portos do Nordeste e dali transportavam-no até Belém ou Manaus. Nestas cidades, ficavam em hospedarias para depois serem levados em "GAIOLAS" aos seringais. Eram famílias inteiras de nordestinos rumando para a Amazônia, incidindo muitos óbitos entre menores e adultos.

Miranda Neto, estudioso dos problemas amazoneses, analisa as bases em que foram feitos os acordos de Washington. O preço da borracha, apesar de ter-se elevado, ficou muito abaixo do que era pago pelos EUA à borracha de outras fontes, como por exemplo pela boliviana, como se viu. O bloqueio Naval japonês às fontes de suprimento de borracha da Ásia, impedia a importação dessa matéria prima à indústria bélica aliada. Os principais produtores do Oriente, como a Malásia, Ceilão, Indonésia e os demais estavam todos impedidos de exportar o produto. A ocasião provocava grande escassez de borracha no mercado mundial. Podiam ser obtidos preços bastante elevados. Mas, não foi o que aconteceu.

Uma crítica que Miranda Neto faz à criação do Banco da Borracha, é a de que não era uma entidade exclusivamente nacional. Quarenta por cento do capital havia sido subscrito pelo Governo Americano. E dos cinco diretores, os Estados Unidos indicavam dois para a diretoria. Acrescenta que o Banco "fora criado apenas para estimular a produção da borracha para a indústria de guerra aliada, sem visar um planejamento global da economia planiciária e muito menos

a sua reestruturação de bases mais progressistas".

2.3. AS CONSEQUÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DO MONOPÓLIO

Mas apesar de todas as desvantagens, Miranda Neto reconhece que o monopólio trouxe os seus benefícios. A economia da borracha, em crise desde o seu ciclo de ouro, nasceu com o monopólio. E novamente, provava-se a tese de que a economia periférica da região amazônica estava sujeita a acontecimentos bem distantes. (grifo nosso) Desde que os ingleses levaram as sementes da seringueira e feito o plantio racional dessa árvore no Sudeste da Ásia, a Amazônia perdera a hegemonia do comércio da borracha. Depois de 1912, veio o colapso. Trinta anos após, com Peral Harbour, no Havai, voltava-se aos seringais da Amazônia.

Miranda Neto, tratando, ainda, dos benefícios que trouxe o monopólio estatal da borracha, dá a produção de látex de antes e depois da instalação do Banco de Crédito da Borracha.

- Antes do Banco de Crédito da Borracha:

- 193813.701 toneladas
- 194117.120 toneladas

- Depois do Banco de Crédito da Borracha:

- 194324.000 toneladas
- 194530.593 toneladas.

Outra importante consequência do estabelecimento do

monopólio, lembrada pelo mesmo autor, é a do afastamento do "aviador" e a ameaça ao poder político destes grandes comerciantes das praças de Belém e de Manaus. O Banco financiava diretamente o seringalista. Este, de posse do dinheiro, ficava com mais liberdade de comprar mercadorias para abastecimento do seringal. Também, na opinião de Miranda Neto, a situação do seringueiro melhorou. O Banco fiscalizava o movimento comercial do seringalista, sentindo-se este obrigado a pagar o saldo aos seus seringueiros. O Banco, ou melhor, o monopólio enfraqueceu o poder político do sistema de aviamento.

Roberto Santos, In Revista "Pará Desenvolvimento", do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará nº 3, junho de 1968, p.11, pergunta-se e ele mesmo responde:

"Que é isto, o aviamento? - Aviar é um termo forjado na Amazônia. Significa fornecer mercadorias a crédito. O aviamento pode definir-se, numa primeira aproximação, como uma modalidade de crédito simultaneamente à produção e ao consumo. Num esboço simples, dá-se o aviamento quando A fornece a B uma quantidade Q de mercadorias (bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho), ficando B de resgatar a dívida com produtos agrícolas ou extrativos da próxima safra, em espécie; havendo saldo credor, B recebe dinheiro; se o saldo é devedor, B fica debitado até a safra subsequente. A chama-se aviador; B chama-se aviado".

Ainda a nível de seringueiro, a legislação do monopólio ditava suas normas. Estabelecia que o valor líquido da venda da borracha dever-se-ia distribuir na seguinte proporção: 60% para o seringueiro, 33% para o seringalista e 7% para o proprietário. Assegurava também ao seringueiro a meiação

das castanhas que colhesse e a propriedade exclusiva das peles de animais que abatesse. E o seringalista era obrigado a facultar ao seringueiro um hectare de terra para o cultivo. (grifo nosso)

Uma outra vantagem trazida pelo regime do monopólio era a estabilidade dos preços. Aquelas oscilações de preços da borracha, discutidas por vários autores, durante o primeiro ciclo da borracha, contava com a garantia dos preços, podendo antecipadamente, calcular o valor da sua safra de borracha. Contava-se com "preços estáveis".

O monopólio também ordenou a vida econômica da Amazônia, principalmente das regiões produtoras de borracha. No caso do Acre, a borracha produzida ali era embarcada, principalmente, para Belém, viajando pelos afluentes do Rio Amazonas (rios Juruã e Purus). Em Belém, onde estava a matriz do Banco de Crédito da Borracha, era LIQUIDADA, creditando o Banco o saldo do seringalista. Daí o grande abalo sofrido, quando em 1967, como veremos, sem aviso prévio, sem deixar-se nenhuma alternativa à economia gomífera da região, surgiu a Lei nº 5.227, revogando toda a legislação que garantia o monopólio. (grifo nosso)

2.4. O MONOPÓLIO E A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

Dando continuidade aos comentários sobre a implantação do monopólio, veremos que este sofreu o seu primeiro abalo logo após o término da Guerra. Os seringais do

Oriente foram reconquistados e os prazos dos Acordos de Washington estavam vencidos. E era impossível a nossa borracha concorrer com a do Oriente (custos internos bem acima dos preços externos). A produção do oriente, tirada de seringais de plantio, era muito mais barata. E na época, o consumo nacional da borracha somente absorvia 50% da nossa produção, ficando a outra metade como excedente, segundo as pesquisas de Miranda Neto.

O mesmo assunto é comentado por Arthur Cezar, Op. Cit., p.76: "Findo o conflito, abre-se nova crise. Os Mercados consumidores naturais do exterior já não careciam da borracha brasileira. Impunha-se o acerto de medidas acauteladoras, através da manutenção de uma política de preços que garantissem o interesse de seringueiros e seringalistas. Mas essa política de preços importava na existência de um mercado que pudesse absorver a produção extrativa. A essa altura, verificou-se a ampliação vertiginosa do mercado interno pela existência de um parque industrial que passou a consumir toda a produção silvestre. (A indústria brasileira de artefatos de borracha, iniciada em 1930, já em 1945, com 74 fábricas, consumia toda a tonelagem produzida). Foi criada a Comissão Executiva de Defesa da Borracha. Legislou-se, regulando o negócio gomífero no particular da produção de matéria prima e de sua imediata utilização no país".

E aduz: "Aos seringais, ameaçados pelo desaparecimento de interesse no exterior, assegurava-se nova posição. Não entraram em colapso. E se não experimentaram o esplendor dos dias venturosos no princípio do século XX, tampouco

voltaram à fase de decadência das décadas posteriores a 1912".

De fato, havia o problema dos excedentes da produção da borracha nativa. Até que a indústria nacional consumisse toda nossa produção, levaria ainda algum tempo.

Cassio Fonseca apresenta o seguinte quadro, mostrando a quantidade e valor dos excedentes:

Volume e Valor efetivo dos excedentes da borracha		
1947 - 1950		
SAFRA	QUANTIDADE	VALOR CR\$
1947 - 1948	9.000 t	135.000,000
1948 - 1949	4.000 t	60.000,000
1949 - 1950	4.000 t	60.000,000
TOTAL.....		17.000 t 255.000,00

(Cassio Fonseca. A Economia da Borracha no Brasil. p.158).

As "medidas acauteladoras" a que se refere Arthur Reis, surgiram. Na época, vicejava no país o regime democrático, no governo Eurico Dutra. E a voz da região ouviu-se no parlamento. Então, encontrou-se como prorrogar o monopólio, não se deixando ir à matroca a economia regional da borracha.

2.5. AS CONFERENCIAS NACIONAIS DA BORRACHA: AS LEIS 86 E 1.184

Auscultando as vozes da região, o Governo Federal

convocou a PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DA BORRACHA*, realizada no Rio de Janeiro, de 22 de julho a 9 de agosto de 1946. Dela participaram todos os interessados, o Governo Federal, os Governos Estaduais, Parlamentares e o Banco de Crédito da Borracha.

E como fruto da Conferência promulgou-se a Lei nº 86 - de 8 de setembro de 1947 (estabelece medidas para a assistência econômica da borracha natural brasileira e dá outras providências).

Essa Lei prorrogou o monopólio e criou a Comissão Executiva de Defesa da Borracha. Estabeleceu também as fontes de recursos para financiar os excedentes de borracha. O artigo 10 da Lei nº 86 de 8/9/1947 estabelecia que:

"Para atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha, com a sustentação dos respectivos preços, o Governo solicitará, quando necessário, a atribuição dos competentes recursos financeiros, dentro do plano que for organizado pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

Apesar dessa providência, houve dificuldade em obter-se recursos financeiros para o custeio dos excedentes das safras de 1947, 1948-1949 e 1949-1950. É que apesar de estarem fixados em lei os recursos financeiros não foram repassados ao Banco. Mas, a situação foi-se contornando. Ora o Banco de

*NOTA DO AUTOR: Inegável a excelência de que se revestia esse processo de auscultação, através de Conferências, junto aos vários segmentos da sociedade para obter-se uma "média" de opiniões, adotando-se, a partir de então, medidas legais referentes ao monopólio. Ao contrário, com o início do autoritarismo (64) despreza-se inteiramente esse método. Todo o ato do Estado, Governo Federal toma-se, isolado, dissociado e a despeito de quaisquer vontades das correntes da sociedade gomífera, beneficiando grupos econômicos da indústria pesada de artefatos de borracha.

Crédito da Borracha aplicava os seus próprios recursos para a aquisição dos excedentes, ora o Parlamento, sob pressão dos setores interessados, votava verbas destinadas àquela finalidade. Inclusão de dotações no Orçamento Federal, penhor da borracha ao Banco do Brasil, todos estes recursos foram utilizados para manter-se a estabilidade dos preços da borracha.

Outras medidas oficiais foram tomadas, paralelamente à Lei nº 86. Houve restrições de importações de artefatos de borracha, desde que houvesse similar nacional. Estudos para instalações de novas fabricas de artefatos. Exportação de produtos manufaturados.

Durante aquele período de dificuldade para aquisição dos excedentes de borracha, foi realizada a II CONFERÊNCIA NACIONAL DA BORRACHA, sob a denominação de REUNIÃO ECONÔMICA DA BORRACHA, em Manaus, de 31 de março a 4 de abril de 1943. Dela participaram amplos setores da vida amazônica. Todos os governos da região, as Assembléias Legislativas destes Governos, Associações Comerciais, o Banco de Crédito da Borracha; Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), Sociedade Paraense de Estudos Econômicos, Sociedade de Agrônomos e Veterinários do Pará, Instituto Agrônomico do Norte, Associações dos Seringalistas do Amazonas, Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Amazonas. Enfim, toda a sociedade civil da região. E, também, participavam dessa conferência a Sociedade Nacional de Agricultores- a Comissão de Marinha Mercante, Loyd Brasileiro, Sindicato da Indústria e Artefatos de Borracha do

Rio de Janeiro; observadores de São Paulo, Governo do Estado de São Paulo, de Mato grosso, do Rio Grande do Sul, etc. Havia o que se denomina hoje de participação da comunidade, tanto local como a nível nacional.

Uma das conclusões finais da Conferência determinava a manutenção "em toda sua plenitude a Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, que a presente Conferência da Borracha considera vital e essencial à economia da goma elástica brasileira".

Dirigiu-se também um apelo ao Sr. Presidente da República, à Comissão Parlamentar do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e às Bancadas da Amazônia e de São Paulo no Congresso Nacional, para que se incluíssem no Orçamento da República, para o ano de 1949, os meios necessários à execução da Política Econômica da Borracha consubstanciada na referida Lei. E várias outras recomendações, visando o amparo da economia gomífera.

A mais importante CONFERÊNCIA DA BORRACHA foi a III, efetuada em Belém-Pará, de 7 de setembro de 1949, sob os auspícios da Associação Comercial do Pará. Tanto como as anteriores, contou com a representação de amplos setores da vida nacional e regional. No seu final, apresentaram-se setenta e três recomendações, de grande alcance social, econômico, político e ecológico para a região amazônica. Como as precedentes, pediu prorrogação das normas gerais contidas na Lei nº 86, especialmente a permanência do regime de exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha - o monopólio.

Muitas das diretrizes para a política econômica da borracha, surgidas nessa III CONFERÊNCIA, assumiam grande importância. Recomendava o financiamento de seringais de plantação, o desenvolvimento de agricultura de alimentação nos seringais; incentivava a pecuária naquelas plagas, para efeito de melhorar o padrão alimentar dos seringueiros. Di fusão de um cooperativismo de produção e consumo.

Sugeria ao Governo Federal estudos para organização de Cooperativas de seringueiros e de seringalistas; estímu los para plantações intensivas e generalizadas de serin gueiras, nos próprios seringais nativos; a criação de serin gais modelos de propriedade do Governo Federal ou do Banco de Crédito da Borracha S.A. No Campo da assistência social, preconizava a criação de internatos localizados nas cap itais e sedes municipais, destinados a filhos de seringuei ros, para a formação de professores rurais.

Expirando os prazos estabelecidos para a exploração dos seringais, previstos no art. 1º da Lei nº 86 - de 8 de setembro de 1947, apresentou-se um Anteprojeto de Lei. Dele resultou a Lei nº 1.184 - de 30 de agosto de 1950. O Banco de Crédito da Borracha transformou-se em Banco de Crédito da Amazônia S.A., ampliando-se as atribuições da Comissão Executiva de Defesa da Borracha. Uma legislação complemen tar ao regime do monopólio estatal da borracha.

Procurou-se, também, adaptar a lei do monopólio à Constituição então vigente (Constituição de 1946). A Lei nº 86 outorgava ao Banco a exclusividade das operações fi nais de compra e venda da borracha. Entretanto, a

Constituição ao tratar dos monopólios, só os admitia em favor do Estado e não de entidades privadas. A conferência sugeriu a outorga do monopólio ao Governo Federal, que delegaria poderes ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. para exercê-lo (Artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184 - de 30 de agosto de 1950 - ANEXO).

Dos Anais da III Conferência Nacional da Borracha, p.238, transcrevemos aqui pequeno trecho do que foi divulgado pela imprensa ao termino dos trabalhos, analisando o regime do monopólio:

"Realmente, a intervenção do Banco da Borracha neste setor trouxe grandes benefícios a todos. A indústria se mostra confiante na sua classificação, na padronização de seus tipos, na melhoria do produto, de tal modo que não deseja retornar aos tempos do livre cambismo em que a especulação causava danos agravados pela deficiente classificação e apresentação dos tipos de consumo. Os produtores, por seu lado, tendo a quem entregar sua safra, regularmente, sem sobressaltos, sem os altos e baixos de uma política econômica liberal, que as condições especiais da economia gomífera brasileira presentemente não comporta, ficam satisfeitos com a continuação do regime do monopólio. Neste particular, estiveram todos de acordo e a deliberação nesse sentido foi tomada por unanimidade".

2.6. OS DECRETOS: 30.694 E 35.371: O PROTECIONISMO NACIONALISTA DE VARGAS

No segundo Governo de Vargas, mas ainda dentro do período em que vigorou em toda sua plenitude o regime do monopólio, surgiram os Decretos nºs 30.694 - de 31 de março

de 1952 e 35.371 - de 02 de abril de 1954 (Anexos). Por estes Decretos as grandes indústrias de artefatos de borracha, deveriam inverter vinte por cento (20%) dos seus lucros líquidos anuais do plantio da seringueira.

Essas medidas denotavam, de forma cabal, a feição nacionalista da política oficial de Vargas.

É oportuno informar, ao concluirmos este capítulo, que a legislação que garantia o monopólio da borracha era altamente benéfica ao equilíbrio ecológico da região amazônica. Proibia a derrubada de seringueiras e castanheiras (Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.841 - de 17 de outubro de 1942). Salvo com a autorização expedida pelo Instituto Agrônomo do Norte. E vetava a transferência, cessão ou venda da exploração do seringal, pelos seringalistas, que sempre se operariam com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha S.A. (Parte Segunda, do artigo 1º da Lei nº 86 - de 08 de setembro de 1947).

Finalmente, a legislação que institui o regime do monopólio, era um poderoso instrumento que o Estado dispunha não só para garantir a economia da borracha silvestre, mais especialmente para defender a região de qualquer especulação imobiliária, bem como de atentados a sua ecologia. Tivesse sido preservada essa legislação, e o capitalismo selvagem não estaria transformando a Amazônia num deserto, como acontece em nossos dias.

CAPÍTULO III

3. A EXTINÇÃO DO MONOPÓLIO

Antes de sua extinção total, o monopólio estatal da borracha sofreu várias modificações. A mais importante delas foi a que surgiu com o Decreto nº 44.728 - de 22 de outubro de 1958, que suprimiu o monopólio estatal da importação de borracha. As demais alterações foram uma adaptação às novas situações apresentadas a partir da instalação da fábrica de borracha sintética da Petrobrás, por exemplo.

Na verdade, o processo de extinção do monopólio pode ser estudado em três fases distintas.

3.1. A PRIMEIRA FASE: O DECRETO Nº 44.728

A política oficial, a política do Estado para a extinção total do que se chamava o monopólio estatal da borracha, teve início com a edição do Decreto nº 56.490, de 18 de junho de 1965.

Mas mesmo antes de sua revogação, ele foi, ao longo do tempo, sendo modificado.

A primeira mudança ocorreu na segunda metade da década de 50, durante o Governo Juscelino Kubitschek.

Analisa Nelson Prado Alves Pinto. Evolução e Consequência da Política da Borracha no Brasil. (Falência da Borracha Vegetal). Mimeo. UNICAMP, 1980, p.134-135:

"No Brasil, o suicídio do Presidente Vargas, o arrefecimento do movimento nacionalista e a franca abertura da economia nacional ao capital estrangeiro durante o Governo Juscelino Kubitschek (1956-1960) resultou, no que se refere à questão gomífera, no favorecimento das grandes companhias produtoras de pneumáticos. Assim, o monopólio da comercialização da borracha até então exercido pelo Banco de Crédito da Borracha, foi revogado no tocante à importação dos elastômeros necessários à complementação do abastecimento nacional. Isto significava que, fixada as proporções globais de borracha nacional e estrangeiras a serem utilizadas durante o ano (tarefa que cabia à Comissão Executiva de Defesa da Borracha), facultava-se aos fabricantes de artefatos de borracha, do setor pesado, a importação direta, com redução de direitos aduaneiros, de parcella suplementar ao seu consumo de borrachã nacional".

Naquela época, o Programa de Metas de Juscelino estava em plena expansão e a indústria automobilística crescia muito, aumentando também o consumo de pneumáticos e de câmaras-de-ar. Aí já não se podia falar em excedentes de borracha. Toda a produção nacional era consumida, sendo necessário importar borracha natural e sintética. O Relatório do Grupo de Trabalho (criado pelo Decreto 56.490) ressaltava que depois de 1951, com a industrialização do Brasil, o consumo de borracha ultrapassou cada vez mais as "safras silvestres".

A legislação do monopólio assegurava a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha produzida no Brasil e importada do Exterior. (grifo nosso).

Agora, a indústria pesada de artefatos de borracha iria fugir deste controle, tendo conseguido do Governo Juscelino o Decreto nº 44.728 - de 22 de outubro de 1958, ditando normas para importação da borracha (SUPRESSÃO DO

MONOPÓLIO ESTATAL DAS IMPORTAÇÕES DE BORRACHA), bem como o Decreto nº 47.167 - de 04 de novembro de 1959, regulamentando a importação da goma elástica.

Essa legislação abria espaços na que garantia o monopólio, sem todavia extingui-lo totalmente.

Estes dois decretos facultavam à indústria pesada, compreendendo os fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar, a importação de borracha, mediante isenção de direitos aduaneiros. E ia mais adiante, permitindo aos fabricantes em referência, manter estoque de borracha de qualquer variedade, tipo, origem, ou procedência. (grifo nosso)

Já essa primeira modificação no sistema do monopólio estatal da borracha trouxe inúmeros prejuízos a uma política de amparo ao extrativismo da borracha, bem como danos ao interesse nacional.

Só beneficiava a indústria pesada de artefatos de borracha, como a Good-Year, Firestone, Dunlop e Pirelli.

A indústria leve, sem matrizes no exterior, sem grandes capitais, encontraria dificuldades em importar a borracha de que necessitava, o que não acontecia enquanto vigorou o regime do monopólio, quando a importação era controlada pelo Banco de Crédito da Borracha.

A supressão do monopólio das importações de borracha "constituiu-se em fator, absolutamente negativo e até mesmo altamente desvantajoso - não só para o incremento da produção brasileira de goma elástica, em particular - como caráter mais amplo, para o próprio desenvolvimento da econo

nia amazônica"¹²

Essa mudança prejudicou o Banco de Crédito da Borrcha, fazendo-o perder uma forte renda anual de 400/600 milhões de cruzeiros, quantia que vinha sendo empregada para o estímulo da produção gomífera, abrangendo financiamentos aos setores relacionados com a extração, comércio e transporte da borracha.

O Banco se viu obrigado a restringir, depois da perda do monopólio, as suas operações de crédito destinadas a custos subsidiados à produção da Amazônia em geral, como juta, castanha, malva, pimenta, dendê, babaçu, arroz, madeiras, etc.

Com a mudança do sistema, veio a prática de fraude cambial com sub-faturamento ou superfaturamento, "conforme aconselhavam as circunstâncias e as cotações do dia no mercado internacional por parte dos importadores brasileiros que, por ventura, tinham íntimas ligações, no exterior, com grandes produtores ou negociantes de Borracha Natural ou sintética".¹³

O novo sistema também impedia uma fiscalização dos custos industriais dos artefatos de borracha de fabricação nacional, notadamente de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Outro grave inconveniente, surgido com a extinção do monopólio de importação de borracha, foi o abuso que passou a haver com relação à importação. A indústria de

¹²Relatório do Banco de Crédito da Amazônia SA., 1961, p.90.

¹³id. Ibid.

artefatos de borracha, freqüentemente, importava quantidade de borracha muito acima da sua necessidade, passando a manter estoques. "Aproveitava-se enquanto o Braz era tesoureiro". Com esta prática, forçava o Banco de Crédito da Amazônia a dispender vultosas quantias com a compra da borracha silvestre, acarretando, ainda, despesas de armazenagem na praça de São Paulo. Só adquiriam a borracha nacional, quando lhes faltava o produto similar.

Como consequência disto, as vendas da borracha nacional à indústria leve e pesada, apesar do notório aumento do consumo interno do produto, caíram de 23.011 toneladas, em 1958, para 18.557, em 1959, donde uma desvantajosa variação 4.454 toneladas, correspondente a 19%. O mesmo aconteceu no primeiro semestre de 1960: as vendas processadas no período, totalizando 9.570 toneladas, mostraram-se inferiores, em 2.402 toneladas, correspondentes a 20% do valor global das vendas em igual período de 1959 (11.972 toneladas).¹⁴

Outro ponto a considerar com esta modificação da lei do monopólio, conforme assinala o Relatório do Banco de Crédito da Amazônia de 1961, dizia respeito aos prejuízos advindos para o erário público de São Paulo, Guanabara e Rio Grande do Sul. Após a aprovação do Decreto nº 44.728, de 22.10.1958, as indústrias importadora de borracha, deixaram de pagar o imposto de "Vendas e Consignações", coisa que não acontecia enquanto o Banco foi detentor do monopólio da importação da borracha.

¹⁴Relatório do Banco de Crédito da Amazônia SA, 1961.p.94

A queda do monopólio da importação também prejudicou a indústria nacional de pneumáticos. Desde aí, essa indústria pioneira no país perdeu sua capacidade de competição, vindo a desaparecer.

Encontramos no Governo Jânio Quadros o Decreto nº 50.422 - de 07 de abril de 1961. Parece uma reação aos dois Decretos precedentes, que alteraram o monopólio.

Mantinha a exclusividade das operações de compra e venda da borracha pelo Governo Federal (Artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950), delegando poderes ao Banco de Crédito da Amazônia para a execução dessas operações. Mas, já o artigo segundo deste mesmo decreto facultava a execução das operações de borracha às firmas ou consumidores credenciados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha. Os importadores, entretanto, ficavam sujeitos ao recolhimento da importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da borracha importada. E os recursos provenientes deste recolhimento iriam constituir um fundo de fomento à produção da borracha, com a finalidade de estimular na região amazônica a extração da Borracha Silvestre e a Heveicultura. (grifo nosso) O extrativismo da borracha ainda encontrava alento.

No ano seguinte, no Governo Parlamentarista chefiado por Tancredo Neves, a lei do monopólio sofreu mais uma modificação.

Naqueles dias, a fábrica de borracha sintética da Petrobrás, a Fabor, iniciava a sua produção.

O Jornal Petrobrás. P.4, ano IIIº, nº 24/março de 1982, reporta o contexto do surgimento da Fabor:

"A antiga Fabor nasceu do esforço do conjunto de setores atentos para o momento crítico a que havia chegado a produção de borracha natural nos anos 50. Pioneira e a maior fábrica de borracha sintética da América Latina, ela assumiu desde o início os desafios do crescimento do setor petroquímico. Incorporada à Petroquisa (1968) como sua unidade operacional, alcançou a maioria aos 15 anos, quando em 1977, passou a ser autônoma com o nome de Petroflex. Hoje, a fábrica tem uma capacidade instalada de 165 mil toneladas de SBR, a mais importante borracha sintética, produzida a partir do butadieno e do estireno. Cobrindo inteiramente as necessidades do mercado nacional de SBR, tanto no setor de pneumáticos quanto da indústria de artefatos de borracha (leve), vendeu no ano passado 141 mil toneladas deste produto (das quais cerca de 21 mil foram exportadas pela Interbrás para indústrias de porte da Pirelli, Good-Year, Firestone, Goodrich, etc). Uma quantidade que perfaz quase 10 vezes as 14.359 toneladas vendidas em 1962, quando a Fabor iniciava sua produção com uma capacidade de 40 mil toneladas/ano. Ao ritmo dos novos tempos e atendendo as necessidades do mercado a Fábrica foi ampliando e adaptando suas instalações para produção de uma série de outros importantes produtos além do SBR: enxofre, estireno, látex, benzol, e ainda óleos plastificantes".

3.2. A SEGUNDA FASE. O DECRETO Nº 880

Baixava-se o Decreto nº 880, de 10 de abril de 1962. Facultava a Petrobrás a distribuição e a venda direta da borracha sintética de sua produção às firmas e consumidores. Ao mesmo tempo, estabelecia uma porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor destas vendas, que deveria reverter ao

Fundo de Fomento à Produção da Borracha, criado pelo Decreto nº 50.422, que beneficiava a borracha da Amazônia, como vimos.

Uma quarta modificação do monopólio estatal da borracha veio com o Decreto nº 56.490 - de 18 de junho de 1965. Vale lembrar, ainda, que no bojo deste decreto vinha a intenção do governo de extinguir o monopólio, como iremos demonstrar.

A alteração anterior dera-se para permitir à Petrobrás a comercialização, sem a intermediação do Banco de Crédito da Amazônia, da borracha sintética de sua produção, que tinha como matéria prima o petróleo.

Agora, era uma medida idêntica àquela tomada em relação à Petrobrás. Facultava-se à Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO*, de propriedade do Estado de Pernambuco, a distribuição e a venda direta de borracha sintética do seu fabrico (tinha como matéria prima o álcool).

Nelson Prado Alves Pinto, Op.Cit., p.141, dizia:

"...em 1965, entrava em funcionamento no Município de Cabo em Pernambuco, uma unidade produtora de polibutadieno, a partir do álcool. Criada pela lei estadual nº 3.525 de 26 de dezembro de 1959, a Companhia Pernambucana de borracha sintética, COPERBO, tinha por objetivo básico a utilização dos excedentes do álcool pernambucano, através do seu emprego na produção de polibutadieno. Baseada em estudos precários, a instalação da COPERBO foi, desde o início de suas atividades produtivas em 1965, motivo de críticas contundentes".

*NOTA DO AUTOR: A COPERBO - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética foi recentemente vendida à Norquisa. (J. b. de 30-06-83).

E, sorrateiramente, o Governo preparava-se para mo dificar a política econômica da borracha, extinguindo totalme nte o regime do monopólio.

As modificações até então introduzidas, apesar de ferirem o monopólio, não cehevavam a prejudicá-lo na sua parte essencial, justamente aquela em que o Governo Federal, por intermédio do Banco de Crédito da Amazônia S.A., financiava a safra da borracha silvestre, fixando-lhe previamente o seu preço de custo. O capital, os recursos financeiros indispensáveis ao financiamento do extrativismo da borracha, continuavam garantidos.

3.3. A TERCEIRA FASE. O DECRETO Nº 56.490 - (O DESCORTÍNIO DA NOVA POLÍTICA OFICIAL DA BORRACHA).

Enquanto a primeira fase caracterizou-se, basicamente, pela supressão do monopólio estatal das importações de borracha e a segunda, pelas meras modificações burocráticas que permitiram às duas estatais (PETROBRÁS e COPERBO) a comercialização direta do produto sintético; a terceira fase caracterizar-se-ã pela ruptura total do sistema monopolista.

O artigo 5º (quinto) do Decreto nº 56.490, de 18 de junho de 1965, determinava:

"Fica instituído, junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica um GRUPO DE TRABALHO, encarregado de proceder ao exame da política nacional da borracha, GRUPO este composto de representantes do Ministério de Planejamento e Coordenação Econômica, do Ministério da Indústria e Comércio através da Comissão Executiva de Defesa da Borracha - do Ministério do Interior e Orga

nismos Regionais - através da SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA - DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA".

Afonso Arinos em entrevista à Veja nº 757 de 09 de março de 1983, permite-nos dizer que, iniciava-se aquele processo de nominado de "As decisões fechadas em círculos tecnocráticos"

Como foi visto, durante o período constitucional, as principais modificações da Lei do Monopólio foram precedidas de uma Conferência da Borracha. As três Conferências realizadas em 1946, 1948 e 1949, sempre contaram com a participação de amplos setores da vida nacional. No final dessas reuniões, chegava-se a concórdia, ao consenso, e então era proposto ao Estado, ao poder central, a diretriz a ser adotada.

Com a implantação do Estado Autoritário (Burocrático-Autoritário)*, o processo de decisão seria modificado. O próprio Estado designava um Grupo de Trabalho e a esse grupo caberia apontar ou ditar a política a ser efetuada.

Depois de um ano de estudos, o Grupo de Trabalho apresentava (1º de julho de 1966) o seu Relatório, propondo novas diretrizes para uma política nacional da borracha.

Era uma análise muito parcial e limitada do problema da borracha silvestre, uma vez que somente contemplava os interesses dos grandes consumidores do produto. Registrava a existência de 600 estabelecimentos consumidores de borracha, em todo o país.

Falava em manter a liberdade de ação da iniciativa privada. E dizia textualmente: "Excluiu-se da letra e do

*N.A. - Segundo Guillerme O'Donnell et alii, O Estado Autoritário e Movimentos Populares, p.30, "o termo burocrático autoritário (BA) (expressão consagrada por vários autores) não tem nenhuma virtude estética, mas serve para sugerir algumas das características utilizáveis para delimitar um tipo de Estado que deve ser distinguido de outros, também autoritários, que foram muito mais estudados - o autoritarismo tradicional de base fundamentalmente agrária, o populismo; e, em uma direção quase oposta, o fascismo".

espírito da Lei a ingerência estatal na economia e na vida interna das empresas, proscrevendo-se pois, entraves burocráticos e peias decorrentes de intervenções indiscriminadas".

Condenava a coleta extrativista, por julgá-la insuficiente para atender ao mercado a preços de concorrência. E lembrava o regime anti-econômico e anti-social do extrativismo silvestre. Condenava seus custos excessivos, sua medíocre produtividade. E frisava que o Brasil estava consumindo muito mais borracha do que produzia, havendo necessidade de importá-la. E dizia que as importações teriam sido muito maiores se não fosse a construção de duas fábricas de borrachas sintética.*

Outro ponto ressaltado pelo Relatório e com muito exagero, referia-se ao "surto de heveicultura no país, fora da área amazônica". Referia-se aos seringais plantados na Bahia, fazendo um prognóstico vanglorioso. Estes seringais do Nordeste, tanto quantos os que Ford plantara na Amazônia, também foram atacados do mal das folhas. E além disso, a

***NOTA DO AUTOR:**

Na época (antes da crise do petróleo), deu-se maior importância à borracha sintética, derivada do petróleo. A possibilidade de produzir essa borracha em quantidade suficiente para suprir o consumo interno, servirá como argumento para golpear-se o monopólio da borracha. Só muito mais tarde, com a primeira crise do petróleo, o Governo recuaria, voltando a incentivar o extrativismo do látex, que tanto condenara. É sabido que os preços do petróleo dispararam em 73, pulando de 3 dólares o barril, em janeiro de 73, para 5 dólares em dezembro e, para 12,45 dólares em janeiro de 74, o que se repetiu em 1979 (Jornal do Brasil, 2/10/83). Tal crise compeliu o Governo Federal a adotar outra política da borracha, editando o Decreto-Lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972 - que instituiu o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal.

Bahia preferia plantar cacau, uma cultura muito mais lucrativa e de curto prazo. Na verdade, o Brasil teria mesmo de importar borracha do exterior, a custo de suas preciosas e sempre escassas divisas.¹⁵

Salientava o significado estratégico da borracha e a sua importância nos transportes do Brasil, afirmando que: "mais de 70% de sua produção agrícola e industrial é hoje transportada por caminhão".

Dizia o Jornal do Brasil de 8 de março de 1984:

"O programa da borracha desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e da Indústria e do Comércio, já está em sua terceira fase: vai promover o plantio de 250 mil hectares no Pará, Amazonas, Acre, Bahia, Maranhão, Mato Grosso e Rondônia. Nas duas etapas anteriores, já foram plantados 160 mil hectares de seringueiras e recuperados 20 mil hectares de plantações nativas. A intenção do Programa é tornar o Brasil auto-suficiente em borracha e, para isto, serão plantados 410 mil hectares de seringueiras até 1987. Atualmente, o país consome 70 mil toneladas de borracha natural por ano e mais 173 mil toneladas do produto sintético. Desse total os seringueiros brasileiros (a maioria nativos) garantem apenas 34 mil toneladas por ano".

Referia-se à diminuição do consumo de borracha em 1965 e ao aumento da entrega das safras de 1964 e 1965: 26.852 e 27.775 toneladas. Comentava que, isso criara para o Banco de Crédito da Amazônia uma situação de angústia, ultrapassando os seus estoques rotativos de 7 e 9 mil toneladas e chegando a 21 mil toneladas. E, ainda, segundo o Relatório, estes estoques apresentavam uma imobilização monetária, na época, de CR\$ 36 bilhões.*

¹⁵Relatório do Grupo de Trabalho, p. 5

*NOTA DO AUTOR: Em parte, essa situação era provocada pelo próprio Governo, que permitia a importação de borracha, impelindo o Banco a aumentar suas cotas de estoques.

Eram acontecimentos momentâneos, conjunturais, mas que reforçavam os argumentos ou pretextos para uma modificação da política econômica da borracha.

Na época, a exemplo do que acontece hoje, o Governo estava às voltas com o problema de inflação, adotando uma política recessiva.

O Relatório fazia várias projeções e uma espécie de futurologia, sobre a produção da borracha. Prognosticava uma auto-suficiência de borracha sintética com hipotético aumento da capacidade de produção das duas fábricas, a Fabor e a Coperbo. Punha também esperanças nos seringais de plantio da Bahia e Mato Grosso, inclusive, sonhando com a capacidade de exportação dessa borracha vegetal, a partir de 1976.

E traçava as diretrizes para uma nova política econômica da borracha, demonstrando a preocupação de: "desonerar o erário e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. da obrigatoriedade de financiar a totalidade da compra e estocagem das borrachas vegetais, através da modificação do atual sistema de comercialização e pela redução de seus custos".¹⁶ Mencionava, ainda, que "a situação jurídica defeituosa e instável", referindo-se à alteração de leis através de Decretos, como foi visto.

O Relatório é datado do Rio de Janeiro, de 1º de junho de 1966 e assinado pelo relator Cássio Fonseca, Representante do Ministério da Indústria e do Comércio e da Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

¹⁶Relatório do Grupo de Trabalho, p.42

3.4. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 109

Depois do Relatório veio a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 109, DO MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA O PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, submetendo à apreciação do Presidente da República "o anteprojeto de lei que consubstanciava a reformulação da Política Econômica da Borracha, o qual se acompanha do Relatório do Grupo de Estudos".

A Exposição começava por dizer nos seus fundamentos que a legislação vigente sobre o monopólio estatal da borracha, fora promulgada em época na qual as relações entre a produção e o consumo do produto eram radicalmente diversas das existentes em 1966.

Recorda que surgiu durante a 2ª Guerra Mundial "e visava, a curto prazo e por necessidades bélicas, atender a procura de borrachas pelas nações aliadas, que haviam perdido as fontes de suprimento do Extremo Oriente".

Em seguida, comenta a legislação surgida depois da guerra, garantindo o mercado para a borracha produzida no país, controlando sua importação e assegurando outras vantagens ao extrativismo silvestre. Mas acrescenta que "essas condições se modificaram inteiramente no vintênio transcorrido após a guerra".

E passa a narrar as modificações ocorridas como por exemplo, o fato do desenvolvimento da borracha de cultivo na Bahia; o surgimento das duas fábricas de borracha sintética; o crescimento da indústria de artefatos, passando o

Brasil em pouco tempo a importador de borracha, desde 1951; a conjuntura de 1964-65, quando voltou a haver excedente de borracha, assinalando que já se vislumbrava novo aumento do consumo, que podia resultar em escassez provisória de borracha vegetal.

Diz que o crescimento do setor, poderia avolumar-se enormemente, bem como a responsabilidade financeira do Banco de Crédito da Amazônia S.A., como delegado da União, no financiamento e no comércio das borrachas vegetais.

E tal qual está exposto no Relatório aludido, pretende "desonerar o Erário dos encargos financeiros crescentes que lhe advinham do sistema de comércio até agora vigente".

E frisa:

*"Em vista das perspectivas do aumento da heveicultura e dos compromissos internacionais decorrentes dos tratados da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, cumpre modificar as condições de comercialização das borrachas e a criação de condições de concorrência para esses produtos, inclusive mediante diversificação das atividades econômicas das zonas extrativas".*¹⁷

Pondera que a mudança pode trazer prejuízo à região amazônica, especialmente ao Acre e Rondônia e que por isso deve ser cautelosa.*

É o seguinte o comentário da Exposição de Motivos sobre a mudança do sistema do monopólio da borracha:

¹⁷Exposição de Motivos nº 109. Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

*NOTA DO AUTOR: Na parte final deste trabalho, veremos que não houve nenhuma cautela e as conseqüências da mudança foram catastróficas, especialmente para o Acre.

"Essa mudança (*), entretanto, deverá levar em conta a necessidade de evitar que a região amazônica, ainda estritamente vinculada à produção e comércio das borrachas, sobretudo o Acre e Rondônia, sofram um colapso. O objetivo da nova Política Econômica relacionada com esses produtos, deverá, por isso, propiciar condições para que a importância relativa da borracha extrativa na Amazônia decline ativamente, pela substituição paulatina dessa atividade e criação de novas, inclusive a heveicultura, que assegurem não só a manutenção do nível de emprego e do nível de renda regional".

Tratando dos objetivos da nova Política Econômica da Borracha enumera vários, sem todavia mostrar qualquer preocupação com o extrativismo silvestre da Amazônia, "a não ser ao falar em "diversificação da economia nas zonas produtoras de borrachas extrativas".

Mostrando as vantagens para os produtores, o Ministro informa que o anteprojeto dispõe a adoção de preços básicos de compra para as borrachas vegetais, a serem estipulados pelo Conselho Nacional da Borracha. Outras garantias mencionadas são a do mercado e financiamento para a borracha vegetal. De acordo com as palavras do Ministro, o financiamento continuaria sendo feito pelo Banco da Amazônia SA., podendo também ser oferecido por outras instituições financeiras públicas ou privadas.

*NOTA DO AUTOR: Tal mudança vincula-se à chamada Operação Amazônia (1965-1967), que desestimulava o extrativismo na Amazônia, favorecendo as grandes empresas nacionais e estrangeiras, através de uma política de incentivos fiscais^T (Lei nº 5.174 - de 27 de outubro de 1966 - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da região amazônica e dá outras providências), em detrimento da empresa se ringalista regional. A referida Operação incentivou, ainda, a concentração fundiária em benefício das grandes empresas que ali se instalaram. Segundo Adélia Engrácia de Oliveira no seu livro - Amazônia, Desenv. Integ., Ecol. (Bras., 1983) os empresários do sul do país por intermédio da Associação dos Empresários da Amazônia, pretendiam "ocupação através da pata do boi". (! ?)

Quanto aos benefícios à indústria de artefatos de borracha, informa que:

"Um dos propósitos inerentes ao novo sistema a ser implantado pela programação setorial que os órgãos especializados vão promover, é o da redução dos preços internos das borrachas, partindo do aumento da produtividade do sistema já indicado".

Adiciona, também, que o Banco da Amazônia ficaria fortalecido e que seria o instrumento oficial da execução da política de crédito à borracha. E diz:

"Não se trata somente de manter uma tradição e aproveitar a infraestrutura e experiência acumuladas durante 23 anos. Mas também, de constatar que a ação direta do Governo Federal ainda deverá fazer-se sentir, com maior intensidade, em relação à borracha extrativa, na região amazônica".

Sobre os recursos para a compra da borracha, o Banco receberia créditos da Superintendência da Borracha. E para não onerar o Tesouro e prevenir eventuais oscilações no mercado, estava prevista uma taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha, devendo as alíquotas serem fixadas periodicamente, pelo Conselho Nacional da Borracha, não excedendo de 1/20 do valor das borrachas vegetais em bruto. E comenta:

"Finalmente, o Banco de Crédito da Amazônia S.A. é aliviado pelo novo sistema dos ônus que atualmente o gravam pelo beneficiamento e transferência das borrachas vegetais das zonas de produção para os centros de consumo e a manter estoques à disposição dos consumidores".

Assevera que uma das finalidades pretendidas pelo novo sistema é de buscar o equilíbrio setorial e regional, procura

rando harmonizar os diferentes interesses em jogo na economia da borracha.

Visava prevenir o confronto na relação das borra-chas vegetais com as químicas e também o interesse de "re-giões dependentes em maior grau de produção de borracha".

Ao Conselho Nacional da Borracha, novo órgão que surgia, sucedendo a antiga Comissão Executiva de Defesa da Borracha, incumbiria a realização da política econômica da goma elástica, como órgão normativo. Como órgão executivo surgia a Superintendência da Borracha.

3.5. A AB-ROGAÇÃO DO MONOPÓLIO; A LEI Nº 5.227

O anteprojeto encaminhado por Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, transformou-se na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967 - (dispõe sobre Política Econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências). É a lei que revogou o monopólio estatal da borracha. Nelson Prado Alves Pinto. Op.Cit., p.148, vaticinava que: *"Na verdade, a execução rigorosa da Lei nº 5.227 significaria o aniquilamento do extrativismo gomífero e da produção nacional de borracha vegetal. Graças ao desinteresse privado e governamental, não se podia contar com mais do que 110 toneladas de borracha proveniente de seringais de cultivo. Seguindo a Orientação de equiparação dos elastômeros nacionais aos importados, o preço de garantia pago pela borracha amazônica não foi rea*

justado em 1965 (enquanto o Índice geral de preços apresentou uma alta de 34,5%), foi elevado em apenas 6,1% em 1966 (contra uma elevação de 38,3% do IGP) e, 1967, teve uma alta de 16,1% (para 25% do IGP)". Um evento que iria ser causa de graves conseqüências sociais, políticas, econômicas e ecológicas na região amazônica, especialmente no Acre, onde a principal atividade econômica é ainda hoje o extrativismo da borracha.

O artigo 60 dessa Lei, que deveria entrar em vigor 30 (trinta) dias após a sua aprovação, revogava todas as disposições em contrário constantes das Leis nºs 86, de 08 de setembro de 1947, 1.184 - de 30 de agosto de 1950 e, 4.712, de 29 de junho de 1965. Ab-rogava, justamente, a legislação que garantia e regulamentava o monopólio estatal. Ab-rogação que é, segundo Luiz Fernando Coelho, Enciclopédia Saraiva de Direito (vol. 48, p.441), a revogação total da lei.

Nelson Prado Alves Pinto, Op.Cit., p.145-146, identifica o momento em que o centro impõe à periferia a sua lógica de dominação, traduzida numa política discriminatória e prejudicial aos interesses da região amazônica:

"E no entanto, não pairavam dúvidas acerca da necessidade de se reavaliar as alternativas para o futuro suprimento de elastômeros sintéticos e vegetais. Neste sentido, foi aprovado o decreto nº 56.490, de 18 de junho de 1965 que, entre outras providências junto ao Ministério do Planejamento, um Grupo de Estudo para a Reformulação da Política Econômica da Borracha, de cujos os trabalhos acabou resultando a Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967. Esse novo diploma legal com os acréscimos e retificações da Lei nº 5.459 de 21 de junho de 1968, passou

a orientar a política gomífera dos anos subsequentes".

"Em sua essência, essa nova legislação atendia as principais reivindicações do oligopólio internacional dos fabricantes de pneumáticos. Tratava-se de determinar que se lhes suprisse os insumos necessários - elastômeros vegetais e sintéticos - aos preços vigentes no mercado internacional. Em nome da livre concorrência e do 'realismo econômico' dever-se-iam extinguir as distorções provocadas pela política de garantia de preços aos produtores de borracha vegetal e reduzir os custos - para as indústrias consumidoras, é claro - dos elastômeros sintéticos fabricados no país. Dessa orientação, ficava a noção implícita de que cabia à União, garantir e patrocinar esse novo 'liberalismo', fosse através do fornecimento de divisas para importação ou mesmo do subsídio à produção de elastômeros sintéticos. Deve-se ressaltar a situação mais geral de relativa estagnação econômica do país, fazendo da redução dos custos de produção da indústria de pneumáticos, uma questão importante tanto para o alargamento do mercado interno quanto para a ampliação das exportações (equivalentes, em 1967, a US\$ 822, 9 mil e, dez anos mais tarde, em 1977, a US\$ 38,5 milhões, entre pneumáticos e câmaras-de-ar)".

"Ao mesmo tempo reduzia-se lenta porém inexoravelmente, a importância da produção de borracha silvestre na vida econômica da região".

O monopólio estatal da borracha, estabelecido em 1942, para a execução do convênio de Washington, como foi visto, era agora suprimido, revogado. Surgira numa hora grave, em que as nações aliadas precisavam sofregamente do produto natural. E, naquele momento, não se discutiu se a produção da borracha silvestre da Amazônia era rudimentar, anti-econômica. Milhares de nordestinos foram convocados como "soldados da borracha", mobilizaram-se recursos, movimentou-se toda a Amazônia para ganhar a guerra. Alegava-se, então, mil e um argumentos contra o extrativismo da goma elástica, a fim

de extinguir o monopólio. Não se pensava na sorte de milhares de famílias que viviam no interior dos seringais, fadadas ao desemprego, à marginalização. Foram lembradas somente durante a guerra, durante o perigo. Passado este, o Estado preferiu inaugurar uma nova política favorável à indústria pesada da borracha (localizada no Sul do país), omitindo-se dolosamente em relação aos efeitos sociais do desaparecimento do monopólio.

Nelson Prado Alves Pinto, Op.Cit., p.107 Narra:

"Para tornar mais atraente o engajamento de novos trabalhadores, o governo decidiu equiparar o extrativismo gomífero ao serviço militar (Decreto-Lei nº 5.225 de 19 de fevereiro de 1943). Assim, o trabalhador alistava-se por dois anos, como "soldado da borracha, fazendo jus a um pequeno salário durante a viagem e um adiantamento para deixar com seus dependentes, além de uniforme completo. Uma vez no seringal, seu contrato de trabalho seguiria as normas ditadas pela legislação vigente".

Neste sentido, a Gazeta do Acre de 30.04.82, noticiava:

"Recentemente, o governo de Rondônia passou a conceder terras aos antigos 'soldados da borracha' ou aos seus descendentes. 'O soldado da borracha' terão direito à terra em Rondônia, como uma recompensa por sua coragem e trabalho, que ajudaram a construir aquele Estado. Esta notícia auspiciosa para a categoria, foi dada ontem pelo Sr. Gessino Moura Cavalcante, que já exhibe os documentos do lote de 241 hectares recebido no Projeto Fundiário 'Alto Madeira'. Segundo ele, 5 mil soldados da borracha já receberam seu lote, através do INCRA, e os acreanos interessados poderão ter o mesmo direito".

"Junto com a autorização para ocupar o lote, os 'soldados da borracha' de Rondônia recebem um cartão do Executor de Projetos Fundiários do INCRA naquele Estado, Reynaldo Galvão Modesto, candidato do PDS ao Senado. No cartão, o candidato dedica: 'A tua coragem e o teu trabalho ajudaram a construir

Rondônia. Recompensar-te pelo teu patriotismo é mais que um dever. Eterna gratidão por possibilitares o que hoje somos e o futuro grandioso que seremos".

"Eufórico, Gessino Moura Cavalcante diz que o candidato é um homem danado do INCRA em Rondônia. Gessino carrega consigo um texto escrito em letras de forma numa folha de caderno, em que fala dele próprio, na condição de 'soldado da borracha'. Diz que é pernambucano de Jabotão e que nos idos de 1943, 'quando Hitler invadia a Europa e deixava o mundo em polvorosa', ele chegava a Amazônia, junto com outros nordestinos, para 'num esforço de guerra', extrair a borracha necessária aos países aliados".

"Após a guerra, depois de 'com seu trabalho, sua presença anônima, nesta vasta porção de terra, virgem e selvagem ter contribuído para o desenvolvimento e a soberania da região, o 'soldado da borracha', segundo Gessino, ficou até hoje sem o reconhecimento. Hoje, porém, o Estado de Rondônia está assegurando à categoria a prioridade para aquisição da terra nos projetos do INCRA. Basta que o interessado compareça com alguma prova, pode ser até a carta do seu patrão, confirmando sua condição de 'soldado da borracha'".

3.6. A REAÇÃO NO PARLAMENTO

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 503/66, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei, dispondo sobre a Política Econômica da Borracha.¹⁸

A prevenção do Governo Federal, dos seus "círculos tecnocráticos" contra a economia da borracha silvestre amazônica já se fazia sentir. E desconfiava-se que pretendiam extinguir o monopólio. Jorge Kalume, representante do Acre na Câmara dos Deputados, em setembro de 1965, requereu

¹⁸Anais da Câmara dos Deputados, 1966.

informações ao Banco de Crédito da Borracha S.A., sobre o assunto. Eis a íntegra do documento:

"Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja solicitado ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. seu pronunciamento a respeito do assunto de quebra do monopólio da borracha e qual a posição adotada. Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1965. Jorge Kalume".¹⁹

Antes, no mês de julho daquele mesmo ano de 1965, o Deputado Kalume, fizera um vibrante discurso, denunciando as manobras que se maquinavam contra o monopólio. Advertia que naquele momento, arditosamente, preparavam o fatal golpe contra a produção de borracha da Amazônia, pretendendo-se romper o monopólio e extinguir a Comissão Executiva de Defesa da Borracha. Asseverava que para o Acre a extinção do monopólio seria a liquidação do Estado. E prosseguindo, afirmava:

"Mas de quando em vez novas investidas são feitas a borracha e assim a Amazônia intranquila, preocupada com as forças poderosas que estão sempre ameaçando garroteá-la. Já se sente uma nova emboscada. Já se ouve o sussurro da QUEBRA DO MONOPÓLIO".

E vaticinava com acerto:

"(...) Fique V.Exa. certo de que será o Acre o mais atingido de todos..."²⁰

Outro importante discurso, em defesa do monopólio estatal da borracha, foi pronunciado pelo Deputado Federal, Burlamaqui de Miranda.

¹⁹Anais da Câmara dos Deputados, 1965

²⁰Id. Ibid. 1965

Começava dizendo que após os ATOS INSTITUCIONAIS, era uma temeridade um deputado ir à tribuna, criticar a política do Governo Federal, especialmente porque suas críticas atingiriam figuras todo-poderosas da República, como as do Sr. Roberto de Oliveira Campos e do Ministro da Fazenda, Sr. Octavio Gouvêia de Bulhões.

Burlamaqui de Miranda, Deputado Federal. In: Defesa do Monopólio Estatal da Borracha. (Discurso proferido na Sessão de 7 de fevereiro de 1966. Departamento de Imprensa Nacional), embora consciente do risco que corria o seu mandato, o bem-estar dos seus e sua própria segurança e tranquilidade, não deixaria de formular críticas à política econômica adotada pelo governo. Assinalava a atitude do Sr. Ministro Roberto Campos de querer a quebra do monopólio como "mais um desserviço que sua Excelência presta a este país, com a insensibilidade que lhe é peculiar, atendo-se a números frios que, embora pense traduzir a realidade nacional, na verdade não traduzem".

Nesse importante discurso, o deputado Burlamaqui esclarecia que partindo-se do pressuposto de que o monopólio estatal da borracha causava prejuízo, punha-se de lado três milhões de habitantes da Amazônia, dependentes da economia extrativista. E que já houvera tentativa de entrega a Amazônia a cobiça internacional. Naquele momento, - acrescenta - pretendiam liquidá-la econômica e financeiramente.

O parlamentar não pretendia imputar ao Governo da época a total responsabilidade pela quebra do monopólio, lembrando o Decreto nº 44.728/58 (já mencionado) que

findou com o monopólio da importação. Explicava que já no ano seguinte, àquela primeira quebra do monopólio, o Brasil importara 36,4 mil toneladas de borracha; em 1960, 40,4 mil toneladas; em 1961, 42,1 mil toneladas. Avaliava isso como um verdadeiro escândalo, porque perdíamos divisas com aquelas compras no exterior. Ao mesmo tempo, o Banco de Crédito da Amazônia era compelido a manter enormes estoques do produto, destinando quantias cada vez maiores para a estocagem. Registra que enquanto as indústrias, em 1960, importavam 40,4 mil toneladas de borracha, o Banco conseguiu vender a essas mesmas indústrias apenas 18,6 mil toneladas de borracha da Amazônia. Em 1964, a importação de borracha vegetal e sintética aproximava-se de 18 mil toneladas. E nesse mesmo ano, o Banco manteve um estoque de mais de 14 mil toneladas.

O discurso histórico refere-se, ainda, à discussão acadêmica do momento que girava em torno da extinção do monopólio das transações da compra e venda da borracha pelo Banco de Crédito da Amazônia.

Continha no seu bojo o principal argumento dos que queriam a extinção do monopólio, que era: a Amazônia não mais detinha o monopólio da produção. O argumento pró-extinção referia-se aos três milhões de pés de seringueiras plantadas na Bahia e um milhão e meio plantados em São Paulo. Neste sentido, contrargumentava o deputado, salientando que as seringueiras só passavam a produzir depois de 10 anos. Portanto, não era verdadeiro que se precisasse revogar o monopólio naquele exato momento. E raciocinava que

quem se sentia perturbado pelo exercício do monopólio era na verdade "os poderosos interesses das poderosas indústrias de artefatos".

Denunciava nunca se ter cumprido os Decretos nºs 30.694 e 35.371, de 31 de março de 1952 e 12 de abril de 1954 que, como vimos, obrigavam as indústrias de artefatos a empregar 20% dos lucros líquidos, anualmente, no plantio de seringueiras.

Burlamaqui de Miranda, Op.Cit., p.17, no mesmo dia pasão, perorava que se o monopólio fosse quebrado, o Acre seria o mais prejudicado. E arrematava:

"Ante o que ficou exposto a quebra do monopólio da comercialização da borracha - que interessa a grandes empresas de artefatos, em primeiro lugar, e, depois, a fábrica de borracha sintética a base de álcool é prejudicial a Amazônia e nociva aos interesses nacionais, porque trará inevitavelmente abandono ainda maior das nossas fronteiras!"²¹

Por outro lado, o Deputado Bernardo Cabral, em uma comunicação à Câmara, feita em setembro de 1967 (o monopólio já havia sido revogado), dizia textualmente:

"O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha exigia, à época do Governo Castelo Branco, a quebra do monopólio estatal, que era exercido através do então Banco de Crédito da Amazônia".

Na mesma comunicação, o Deputado criticava a Superintendência da Borracha que, alegando necessidade de suplementação da safra nacional, permitia a importação de borracha vegetal. E pontificava que se pretendia mesmo liquidar com a economia amazonense.

²¹Anais da Câmara dos Deputados de Brasília, v.22: 3-161, setembro de 1967., p.90.

Bernardo Cabral, Op.Cit., p.90-91, após enfatizar que também posicionava-se contra a quebra do monopólio estatal da borracha, porque temia o que viesse a acontecer, dizia:

"...é preciso se ressalte que as forças ocultas agora já estão bem claras - vai servir não para suprir o déficit da produção nacional, como alega aquela Superintendência, mas para permitir - e aí a gravidade do assunto - que grupos internacionais da goma natural e sintética fiquem à vontade para importar das suas principais sucursais aquilo de que necessitam".

De modo geral, todos os deputados da bancada amazonense, do Acre, de Rondônia, posicionaram-se contra a quebra do monopólio da borracha, com exceção do deputado Abrão Sabbá.

O Deputado Wanderley Dantas, acreano (já falecido), dizia saber que estava em marcha entendimentos para a quebra do monopólio do principal produto da região, a borracha.

O Deputado Geraldo Mesquita, Anais da Câmara dos Deputados, 112ª sessão 07 de agosto de 1965. Brasília, v.32: 290-603, novembro de 1967, também da bancada do Acre, numa comunicação à Câmara, dizia que certas medidas dos Poderes Públicos causavam danos ao povo antes e depois de serem efetivadas. E exemplificava com o caso da propalada extinção do monopólio da borracha. Cientificava que no Acre existia um ambiente de verdadeira intranquilidade, de incerteza e de descontrole das atividades extrativas da borracha. E anunciava que a extinção do monopólio seria um crime inominável contra a economia do seu estado, que se esteiava exclusivamente na extração e no comércio daquele produto.

Mesmo antes da extinção do monopólio, o regime de 1964 já vinha submetendo a economia da borracha silvestre da Amazônia a uma dieta de pão e água.

"De 1964 a 1967, o salário mínimo no Acre teve aumento de 127, 82% e a borracha apenas 39%".

"As mercadorias, de 1964 a 1966 (por tanto em apenas 3 anos) aumentaram 361,97% e a borracha apenas 39%, quando deveria ser em relação pelos menos, do salário- mínimo. Infelizmente, não aconteceu".²²

O aviltamento do preço da borracha nativa, naquele período, também foi analisado pelo Deputado Nunes Leal, de Rondônia. Mostrava a evolução dos preços da borracha nos três últimos anos, a partir de 1964, (Anexo A), para provar a política discriminatória contra a borracha silvestre. Sintetizava, afirmando que "enquanto o custo de vida havia subido naqueles três anos 163% o preço da borracha aumentara no máximo 31,7%".²³

De nada adiantou a resistência dos representantes da região amazônica à nova política econômica da borracha. O Parlamento não dispunha de poderes para contrapor-se à vontade do poder central.

²²"Trecho de um memorial do Governador do Acre, Jorge Kallume, enviado ao Ministro da Indústria e Comércio, na época o General Edmundo Macedo Soares e lido na Câmara dos Deputados, pelo parlamentar Wanderley Dantas. (Anais da Câmara dos Deputados, 113ª sessão de 06 de agosto de 1965. Brasília, v. 32: 290-603, novembro de 1967)!"

²³Deputado Nunes Leal, Discurso pronunciado na Câmara dos Deputados. Brasília, 1967. Anais da Câmara dos Deputados, v. 28: 122-276, novembro de 1967.

O anteprojeto de lei foi aprovado e surgiu a já mencionada Lei nº 5.227 de 18 de janeiro de 1967, pondo fim ao regime do monopólio. O artigo 59 dessa lei revogou os Decretos nºs 30.694, de 31 de março de 1959 e 35.371, de 12 de abril de 1954 que como foi visto, abrigavam as empresas produtoras de artefatos de borracha a inverterem vinte por cento (20%) dos seus lucros líquidos anuais no plantio da seringueira. O de nº 60, revogava toda a legislação que garantia o regime do monopólio. (grifo nosso)

Prevalecia o interesse das grandes empresas, dos centros econômicos no Sul do Brasil, sendo derrotada a periferia, a Amazônia. Apesar de ali na Região Norte milhares de famílias dependerem do extrativismo da borracha. O Governo Federal, parecia não se sensibilizar com isso. Era a ditadura econômica.²⁴

Leremos a seguir alguns trechos significativos da obra Geografia do Brasil. Rio de Janeiro, SERGRAF - IBGE, 1977, p. 365 e 368, sobre o extrativismo:

"A Região Norte tem, na sua densa cobertura florestal, a maior reserva de matérias primas vegetais do mundo, um dos elementos que melhor a caracteriza fisicamente no Território Nacional. Como fonte de matérias primas - industrial e alimentares, a exploração da floresta foi o principal motivo da ocupação da Região Norte, sendo responsável pela dispersão demográfica que caracteriza a ocupação do espaço geográfico amazônico".
"Comparando-se a superfície total das diversas unidades administrativas da Região Norte com suas áreas cobertas de matas em

²⁴Expressão usada na Coluna do Castelo, citando palavras do Governador de Santa Catarina, Esperidião Amim. J.B. de 27 de outubro de 1983.

exploração, o Estado do Acre aparece com o maior percentual 95,1%, o Território de Rondônia com 92,3%, o Estado do Amazonas com 81,8%, o Estado do Pará com 56,3% e os Territórios do Amapá e Roraima com 38,1% e 15,9%, respectivamente em 1970".

"Examinando-se a participação das atividades primárias no produto bruto da Região, no Brasil, a produção extrativa vai aparecer com o maior percentual, 11%, cabendo 1% às lavouras e 2% à pecuária em 1969. Esses dados mostram o quanto as atividades rurais amazônicas estão voltadas, ainda, para a exploração dos produtos que a mata oferece e que constituem o alicerce da economia primária, exportadora. A extração do látex e a coleta da castanha-do-pará, apesar de repetidas crises, continuam sendo as principais atividades das populações rurais, ainda mais, a base da vida comercial da Amazônia, desde o início de sua ocupação, tem sido a coleta dos produtos florestais, características predominantes até a última década, quando as lavouras e a pecuária começaram a superar a produção extrativa vegetal da Região".

"(...) Quanto à população ativa, segundo o Censo Demográfico de 1970, a Região Norte contava com 1.028.660 pessoas ativas, das quais 116.785 ou seja 11% viviam da coleta dos produtos silvestres. Dentre os Estados e Territórios, o Acre e Rondônia apresentaram os maiores percentuais de população ativa ocupada no extrativismo, apesar da redução de 57,9% para 38,5% e de 39,5% para 19,9% entre 1960 e 1970. Essas unidades têm sua economia voltada para a coleta do látex, principalmente o Acre. Recentemente, com a abertura das Estradas BR-236, (Cuiabá-Porto Velho-Acre e BR-319, Manaus-Porto Velho), grandes transformações estruturais estão ocorrendo nas áreas atravessadas por essas rodovias. Um tipo de pionerismo vem surgindo com a apropriação de terras visando a expansão da criação de gado, transformando os seringais em campos de pastagens para a implantação de projetos agropecuários".

O que se viu, depois da derrubada do monopólio, foi o crescimento da importação da borracha e a diminuição da produção da nossa borracha silvestre. Nem tampouco a produção de borracha sintética atendia às necessidades do consumo interno. (Anexo B)

3.7. A REAÇÃO AMAZÔNICA: A LEI Nº 5.459

Segundo Nelson Prado, os "interesses amazônicos" , de posse desse argumento da queda da produção nacional de borracha e do aumento das importações, conseguem do Governo Costa e Silva, quando já tinham caído Roberto Campos e Octávio Bulhões, a Lei nº 5.494, de 21 de junho de 1968. Esta lei determinava que os preços do produto importado seriam equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional. E estabelecia a taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - (TORMB) sobre todas as borrachas importadas.

Para Nelson Prado, a execução rigorosa da Lei nº 5.227 significaria o aniquilamento do extrativismo, caso não tivesse sido aprovada em tempo a Lei nº 5.594

Houve, também, reação do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, representando os seus congêneres dos Estados da Guanabara e Rio Grande do Sul, que enviaram várias sugestões, no sentido de que fosse mantido o espírito da lei 5.227.

Eis o rol de sugestões apresentadas no memorial da quele órgão sindical, mas debalde:

"A - Manter a Lei nº 5.227, aplicando-a se gundo o seu espírito, visando chegar rapidamente à "Realidade Borracha"; (...)

"D - Rejeitar os projetos de lei apresentados ao Congresso, que visam restabelecer o monopólio de comercialização da borracha";

"E - Admitir a extinção da extração silvestre da borracha, reduzindo o seu preço progressivamente conforme previsto no Art. 12, mediante o estabelecimento de porcentagens de decréscimos e datas de entrada em vigor desses decréscimos";

"F - Fixar o preço da borracha nacional com base no custo das plantações acrescido de razoável margem de lucro, e não com base nos custos da borracha silvestre"; (...)

"H - Permitir às indústrias que importem livremente borracha vegetal, com isenção de direitos nos termos da Lei nº 3.244, de acordo com as quotas anuais previamente fixadas e com obrigação de comprar a quota anual de borracha nacional";

"I - Promover a instalação de nova fábrica de SBR para funcionar em 1970 ou 1971";

"J - Promover a fabricação de Polisopreno pela COPERBO";

"K - Permitir a importação de elastômeros sem similar nacional com isenção aduaneira", e,

"L - Eliminar a incidência da taxa de TORMB dos elastômeros nacionais ou importados e reduzir a sua incidência sobre as borrachas vegetais ao nível efetivamente necessário à manutenção dos Serviços da Superintendência da Borracha".

Comentando tais proposições, Nelson Prado, conclui:

"Em resumo, o que a indústria de artefatos de borracha propunha era a efetiva aplicação da Lei nº 5.227, com as ligeiras modificações na política de importações e a progressiva expansão da produção de elastômeros sintéticos. E, no entanto, o crescente déficit da produção nacional de borracha vegetal provou ser forte aliado dos interesses extrativistas".

Nelson Prado Alves Pinto, Op.Cit. páginas 150, 151 e 152 , diz ainda:

"De nada adiantaram os reclamos do setor industrial. A Lei nº 5.459 foi aprovada e, com ela iniciou-se um processo que culminaria na instituição do programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (PROBOR I) em julho de 1972, seguido, em outubro de 1977, pelo segundo Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR II)".

Em 1981, foi lançado o PROBOR III, o Jornal do Brasil de 15/11/1981, informava que: "De maior produtor de borracha, no início do século o Brasil passou a grande importador do produto. Hoje, dois terços da borracha que o país consome, são importados. E isto porque, durante décadas, o Governo se esqueceu da importância econômica - e social também - do produto".

"Na próxima segunda-feira, o Ministro Camilo Penna reúne o Conselho Nacional da Borracha, subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, para lançar o PROBOR III".

"Como o nome indica, é a terceira tentativa de tornar o Brasil autosuficiente do látex, até 1992".

Esse programa pretendia a formação de 250.000 hectares de seringais de cultivo, sendo sua área geográfica de ação todo território nacional. Não se limitava mais à Amazônia Legal, nem ao litoral sul do Estado da Bahia, nem às áreas já zoneadas na vigência do PROBOR II nos Estados do Espírito Santo e do Maranhão. Na prática, esse terceiro programa de financiamento para a formação de seringais, excluía a Amazônia.

José Amorim, em artigo publicado no Jornal "A Razão", Rio de Janeiro, de 19-04-1982, comentava essa expressão:

"Infelizmente ao lado das notícias alvicas reais, correm outras que tentam ofuscar as alegrias das primeiras, confirmando o ditado popular que diz que 'quem quer duas coisas, perde uma...'. Vejam: o governo, através dos seus órgãos específicos, está iniciando veladamente a desativação dos seringais que outrora fizeram a riqueza desta região, para ativá-los em outros estados. Tentando justificar-se, o Governo explica que a Sudhvea deve manter, no Banco da Amazônia, seu agente financeiro, com conta

vinculada e sem juros, um nível suficiente à cobertura das aplicações financeiras efetivadas dentro dos programas com o Banco, podendo recusar-se a contratar qualquer nova operação para cujo atendimento não haja saldo em depósito. E como os recursos dos PROBOR I e II já foram aplicados, não havendo do saldo deles, decide-se pela aplicação dos novos recursos do PROBOR III, em outras áreas, subestimando o fato de que a área de aplicação de recursos a Estados sem nenhuma tradição no plantio da seringueira. Ou entendemos como uma tentativa de compensar o fato de que CARAJAS, como dissemos, está carreando somas enormes contra a vontade de muitos. Isto quer dizer o seguinte: enquanto a Natureza nos compensa, o Governo nos vai descompensando...".

Nelson Prado, em seu trabalho, coloca o problema da borracha silvestre como uma luta entre "interesses amazônicos" e dos industriais de artefatos de borracha. Mas é bom lembrar também que no meio disso milhares de pessoas vivem na região do extrativismo vegetal na região amazônica. Só de seringueiras há ali 300 milhões de pés.

Segundo Geografia do Brasil, Região Norte, Op.Cit., p.368:

"A principal árvore que produz borracha, a seringueira, do gênero *Hevea* (família das *Euforbiáceas*), aparece dispersa em quase toda a floresta amazônica, distante uma das outras dezenas de metros. Segundo pesquisas recentes, avalia-se que há na Região Norte cerca de 300 milhões de pés de seringueiras de várias espécies".

Naquela região, especialmente naqueles locais mais distantes, onde a única atividade econômica para as populações existentes é a coleta primitiva, faz-se necessária a assistência do Estado. Resolver o problema do extrativismo, cortando o crédito dos seringalistas, como ocorreu com a política oficial adotada pela Lei 5.227, em nada resolveu o

problema só fez agravá-lo, como iremos ver no capítulo seguinte.

A revogação da legislação do monopólio caracterizou uma violência. Uma medida típica de Estado Autoritário. Sucedeu aí, segundo Ferdinando Lassalle, que é uma Constituição? Ed. Villa Martha, Porto Alegre, p.8, o desequilíbrio de forças políticas de que fala ao tratar dos "fatores reais de poder".*

"Sim, existem sem dúvida, e esta incognita que estamos investigando apoia-se, simplesmente, nos fatores reais do poder que regem determinada sociedade. Os fatores reais de poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são".

Se mesmo nos centros mais adiantados do país, o Estado financia a produção agrícola, com muito maior razão não poderia simplesmente abandonar a sua própria sorte o extrativismo das suas regiões sub-desenvolvidas, carentes, que não se poderiam manter sem o amparo oficial.

*NOTA DO AUTOR: Neste sentido, observações importantes transcrevemos de debate a respeito de uma "Reforma Constitucional" no Brasil publicadas no Jornal do Brasil de 28 de agosto de 1983: "E se as leis, de uma maneira geral mesmo as mais modestas, devem representar a média da sociedade, com sobradas razões, isto deve suceder em relação à lei fundamental, a lei constitucional. É preciso que cada qual se capacite disto: por mais importante que seja, não é dono da sociedade, não pode falar por toda ela. A função dos dois poderes, ainda que com todas as deficiências que tenham, afinal de contas é o que existe hoje depois desse caos institucional".

A condenação pura e simples do extrativismo nenhum benefício trouxe. Os problemas agravaram-se. O que precisava ser revisto eram as relações de produção. Massacrar o extrativismo, negando-lhe crédito, a pretexto de que é uma atividade anti-econômica, obsoleta, mostra uma visão deformada do problema.

Conforme Estudos Econômicos. INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - IPE, São Paulo, volume 12, nº 1, 1982.p.92:

"Uma verdadeira política de fortalecimento da economia da borracha deve começar por reconhecer que o núcleo fundamental da mesma é a sobrevivência de relações de produção que mantêm o trabalho compulsório, que fazem do monopólio do comércio a sua fonte principal de lucros".

"Uma efetiva solução do problema da miséria, das péssimas condições de vida e da extrema exploração a que são submetidos os seringueiros passa por uma reforma agrária radical, pelos incentivos de créditos, os preços mínimos, a assistência técnica, o cooperativismo, por uma estrutura de comercialização que anule a presença dos atravessadores, pela presença da COBAL, vendendo diretamente ao seringueiro. Passa, também, pela implantação efetiva do CVPD, pela introdução de fito-hormônios estimulantes desde que comprovada a sua adequação".

Creio que a revogação do monopólio contrariava o próprio Estatuto da Terra, naquela parte que diz ser dever do Poder Público criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil e, de preferência, nas regiões onde habita (parágrafo 2º, letra "a" do artigo 2º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

Com a revogação do monopólio, os seringueiros passaram a ser expulsos dos seringais, ou por processos violento ou por coação. Coagia-se privando os moradores dos serin

gais de abastecimento de gêneros de primeira necessidade e demais coisas indispensáveis à vida no interior da selva.

Orlando Valverde et alii, Op.Cit., p.37 comprova estes fatos:

"No Acre, o INCRA quase não teve nenhuma atuação. As terras foram açambarcadas por grandes empresas do SUDESTE do país e multi-nacionais - regionalmente chamadas "Os Paulistas" -, que expulsaram seringueiros e posseiros, devastaram maciçamente a floresta, plantaram pastos onde puderam e colocaram muito poucas reses. Hoje em dia, o quadro rural acreano assim se configura: muito pasto e pouco gado; a população emigrou para a periferia de Rio Branco ou para os seringais bolivianos. Pouquíssimos foram os projetos pecuários financiados pela SUDAM. Os superlatifúndios têm caráter meramente especulativo. Em consequência, a produção da borracha, no Estado diminuiu, ao passo que os bovinos continuam a ser importados da Bolívia para o abastecimento de carne às cidades".

Os seringais passaram sobretudo a ser vendidos.

Os seringalistas, privados do crédito oficial, após a revogação do monopólio estatal da borracha, viram-se forçados a transferir para outrem os seus seringais. Estes passaram às mãos de grandes fazendeiros no Sul do país, ao domínio de grandes grupos econômicos e até de multi-nacionais.

Graziano Neto F. Op. Cit., p.54, enfatiza a aquisição de grandes extensões de terra por grupos nacionais e estrangeiros:

"Grandes extensões de terra têm sido adquiridas por grupos econômicos nacionais e estrangeiros interessados no recebimento de subsídios governamentais. Vejam o que diz Aidar: 'A ocupação da Amazônia legal vem sendo feita de maneira bastante selvagem. O processo de ocupação das terras da nova fronteira desrespeita completamente o homem!'

(...) O índio e o posseiro, os moradores originais, vêm sendo massacrados neste processo (...) A terra interessa, basicamente, como reserva de valor. Pouco ou quase nada é produzido nas áreas dominadas por estes grupos, com algumas exceções apenas. Aproveita-se a floresta através de desmatamentos indiscriminados e a eventual existência de minérios. Em termos de agropecuária muito pouca coisa é feita".

A Ecologia passou a sofrer grandes danos, com as imensas derrubadas e a destruição de milhares de seringueiras e de castanheiras, duas das principais riquezas da região.

E surgia, pela primeira vez, na história da região o fato de o seringueiro ser expulso de sua colocação, do interior do seringal. Os novos donos das terras, dos seringais, davam preferência à terra para o gado ou simplesmente para possuí-las como reserva de valor.

ANEXO - A

PREÇO DA BORRACHA
(Kg em Cr\$ velhos)

DATA	Valor (N Cr\$)	Aumento em relação a novembro de 1964
19 de novembro de 1964	1.200,00	—
22 de junho de 1966	1.380,59	15,0 %
17 de fevereiro de 1967	1.480,00	23,3 % preço-base
Novembro de 1967	Idem	Idem

FONTE: LEAL, Nunes *in* discurso proferido na Câmara dos Deputados, Anais da Câmara, Brasília, vol. 28, p.122-276, nov. (1967).

ANEXO - B

PRODUÇÃO E CONSUMO DE ELASTÔMEROS NO BRASIL,
1955 a 1979

Ano	Produção de Borr. Vegetal (PBV)	Consumo de Borr. Vegetal (CBV)	PBV / CBV %	Produção de Borr. Sint.	Consumo de Borr. Sint.	Consumo Total de Elastômeros
1955	21.911	39.878	54,94	—	428	46.784
1956	24.224	37.394	64,78	—	525	45.708
1957	24.462	39.112	62,54	—	902	46.601
1958	21.135	42.958	49,20	—	1.888	53.476
1959	21.738	45.167	48,13	—	9.526	63.017
1960	23.462	44.550	52,66	—	16.611	71.439
1961	22.736	39.343	57,79	—	20.775	70.330
1962	21.741	40.720	53,39	15.990	29.217	82.231
1963	20.205	36.088	55,99	29.959	34.365	84.230
1964	28.323	32.730	86,53	32.496	40.906	86.301
1965	29.290	26.554	110,30	38.691	37.859	74.165
1966	24.347	30.862	78,89	54.216	51.408	94.593
1967	21.494	32.133	66,89	51.540	57.024	103.631
1968	22.958	38.156	60,17	58.856	70.542	126.829
1969	23.950	35.072	68,29	61.671	71.121	124.320
1970	24.976	36.739	67,98	75.459	85.354	142.695
1971	24.231	41.761	58,02	78.234	97.488	162.003
1972	25.818	44.219	58,39	94.581	114.290	182.668
1973	23.402	51.156	45,75	125.620	149.542	228.383
1974	18.606	57.945	32,11	155.161	166.227	253.555
1975	19.348	58.704	32,96	128.848	176.346	263.510
1976	20.298	65.111	31,17	164.384	201.636	299.565
1977	22.560	71.354	31,62	188.148	204.729	307.331
1978	23.708	72.492	32,70	206.063	222.004	326.751
1979	24.959	75.943	32,86	223.797	225.457	334.599

FONTES: Anuário, 1979, pp.7, 37 e 38.

Anuário, 1977, pp.35 e 36

(Pinto, Nelson Prado Alves, In: Dissertação de Mestrado, Mimeo, Unicamp (1980), "Evolução e Conseqüência da Política da Borracha no Brasil". p.173).

CAPÍTULO IV

4. CONSEQÜÊNCIAS POLÍTIICAS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E ECOLÓGI CAS DA EXTINÇÃO DO MONOPÓLIO DA BORRACHA.

Como previa-se, a revogação do monopólio estatal da borracha trouxe graves conseqüências às regiões produtoras do látex. O extrativismo da borracha não tinha condições de permanecer em atividade, especialmente nas regiões mais longínquas da Amazônia, sem o crédito oficial.

A Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, caracterizou-se como uma lei extensa e falaciosa. Às regiões mais subdesenvolvidas do interior da Amazônia, ela só trouxe efeitos negativos. Cortando o crédito do seringaísta, privando-o do financiamento que já lhe vinha sendo concedido desde 1942, em nada resolveu o problema dos seringaísta, nem o da borracha.

A nova política oficial da borracha nenhum benefício trouxe, como está visto. Examinando-se o Anuário Estatístico - IBGE - (1970 a 1982), verificamos que, a partir de 1967, ano em que foi iniciada a nova política oficial da borracha, com a edição da lei nº 5.227, as quantidades de borracha importadas, tanto vegetais como sintéticas foram aumentando.

No Anu. Est. Brasil, p.490, em 1967, o país importou 17.934 toneladas; em 1968, 27.073 toneladas; e, em 1969, 20.991 toneladas. Conforme o mesmo documento produzido pelo IBGE, relativo a 1973, p.549, o Brasil importou em 1970, 23.071 toneladas; em 1971, 32.495 toneladas; e, em 1972,

37.305 toneladas. No levantamento referente ao ano de 1976, p.452, importou em 1973, 51.402 toneladas; em 1974, 89.170 toneladas; e, em 1975, 71.149 toneladas. Segundo o Anu.est. Brasil do ano de 1979, p.428, em 1976, o país importou 80.100 toneladas; em 1977, 81.747 toneladas; em 1978, 85.300 toneladas. Finalmente, baseado no documento concernente ao ano de 1982, p.448, em 1979, o Brasil importou 223.797 toneladas; em 1980, 249.116 toneladas; e, em 1981, 222.871 toneladas.

Poucos anos após a revogação do monopólio, os seringais começariam a desmoronar-se. É que nas regiões dos altos rios, onde a economia tinha como sustentáculo o monoextrativismo da borracha, o movimento comercial dos seringais tornava-se impossível, sem aquele tipo de financiamento que durante vinte e cinco anos ininterruptos era-lhes prestado.

O Ministro Roberto Campos pretendia que a produção e comércio da borracha declinassem gradativamente. E se evitasse que o comércio da borracha sofresse colapso, sobretudo na região do Acre. Mas a intenção da lei era outra...

Na prática, as previsões do Ministro não se realizaram. Venda de terras, êxodo rural, destruição dos seringais, conflitos armados entre seringueiros e os novos donos das terras, dos seringais, tudo isso aconteceria. Até obrigar o Governo a tomar medidas drásticas, como desapropriações de seringais e maior rigor no processo de discriminação de terras. A ecologia da região seria gravemente prejudicada. E os seringueiros, as maiores vítimas.

A revogação do monopólio provocou crise quase igual

àquela de 1912, quando os preços da borracha despencaram no mercado internacional. Para a maioria dos seringueiros foi até pior. Na primeira crise, não foram obrigados a deixar o seringal. Muitos permaneceram, dedicando-se à agricultura de subsistência, fazendo a coleta de castanha ou caçando e vendendo peles.

Agora era diferente. Os novos donos da terra obrigavam os seringueiros a saírem de suas colocações. Iriam transformar os seringais em pastagens para criar bois. A prioridade do Estado voltava-se aos projetos agropecuários, visando a exportação de carne.

Como se viu, a legislação do monopólio preservava o meio ambiente, a ecologia. Por ela era proibida a derrubada de seringueiras e castanheiras. E ia mais longe. Qualquer venda de seringal só poderia ser feita, mediante autorização expressa do Banco de Crédito da Amazônia S.A..*

Derrubada essa legislação, ia ficar fácil também derrubar a selva amazônica. Destruí-la. E foi o que aconteceu.

4.1. Os DEPOIMENTOS

O jornalista Edilson Martins, a Amazônia, a última fronteira, p.27-28, registra algumas conseqüências da extinção do monopólio estatal da borracha:

"O ciclo monoextrativista da borracha durou 100 anos, já que a partir de 1970 ele se desfigura e sofre dois golpes mortais: a) extingue-se o monopólio estatal da borracha

o que descompromissa o Banco da Amazônia de financiar a empresa seringalista; b) e o Governo Federal, via INCRA, contesta-lhe o domínio, a propriedade. Quase todos os grandes proprietários desse ciclo - seringalistas latifundiários brasileiros - passam, a partir dessa contestação, à condição de posseiros".*

Cita o seringalista acreano Armando Pereira, como um dos poucos que sobreviveram nessa condição - e mesmo assim teve a sabedoria de ingressar no ramo madeireiro e pecuário - garante, referindo-se à quebra do monopólio estatal e a contestação do domínio por parte do Governo Federal que "foi um nocaute econômico, desfechado na boca do estômago de toda uma classe. Uma classe que, juntamente com a mão-de-obra trabalhadora - os seringueiros -, consolidou as fronteiras brasileiras, numa região onde o poder central nunca esteve presente".

O capital industrial - afirma o empresário Armando Pereira, citado pelo jornalista - oriundo de empresas multinacionais e grupos sulistas não precisava esmagar dessa forma a velha empresa seringalista.

Continua Edilson Martins, dizendo que a suspensão do financiamento do Banco da Amazônia, a partir do término do monopólio estatal da borracha, deixou toda a classe de seringalistas endividada. A partir de 1970, os grandes seringais, alguns com mais de 600 mil hectares, passaram a ser vendidos a preço irrisório a grupos sulistas e empre

*NOTA DO AUTOR: Cumpre esclarecer que a quase totalidade dos seringais da Amazônia não possuíam títulos de propriedade. A garantia do financiamento bancário estava na própria lei do monopólio. O Banco poderia apreender toda a borracha que fosse desviada do seu trânsito normal e destino.

sas estrangeiras. O hectare era adquirido a CR\$ 2,00 - hoje (1970) alcançando até CR\$ 10 mil.

Grupos como Bordon, Atalla, Seguro Boa Vista arremata o articulista - foram alguns que se instalaram na região acreana.

Falando sobre a expulsão dos seringueiros, o jornalista, Op.Cit., p.72, reproduz as palavras do deputado estadual Félix Pereira, presidente da Assembléia Legislativa, em Rio Branco:

"a partir de 1970, os seringais dessa região mudaram de mãos. Passaram dos antigos seringalistas para os empresários do Sul e grupos multinacionais. Isto sob pressão da política oficial do Governo. Quebrou-se o monopólio estatal da borracha e o Banco da Amazônia - BASA - pressionou os seringalistas a um nível insustentável. Um hectare de terra, em 1972, chegou a ser adquirido por CR\$ 2,00. Hoje, alcança até 5 mil".

"Substituiu-se um ciclo econômico, que durou 100 anos, num espaço de 10 anos. Uma mudança radical e desastrosa. Tudo isso esstimulado pela política desenvolvimentista do Milagre Brasileiro. Toda essa gente viu-se na condição de emigrar, expulsos por já guenços a serviço dos novos fazendeiros, por políticas estaduais cooptadas pelos grupos econômicos, as quais sob alegação de combater a subversão e o comunismo implantaram ações de terror contra seringueiros, seus e suas famílias. Um desastre".

Conforme comentário do Professor Ruy Cirne Lima, Pequena História Territorial do Brasil, Sesmarias e Terras Devolutas, 2ª edição, Livraria Sulina, 1954, Porto Alegre, p.68:

"A situação fundiária das terras do Acre não estava definida, conforme se vê claramente. As terras do Acre tiveram a sua alienação regulada pelo Decreto nº 10.105 de 5 de março de 1913, modificado em parte pelo Decreto nº 10.320 de 7 de julho daquele ano."

A execução desses decretos está, porém, suspensa pelo de nº 11.485 de fevereiro de 1915, - " até que se organize a lei de terras".

Mais adiante, diz:

(...) Dispondo sobre a alienação das terras devolutas, então incorporadas ao domínio nacional, tornou-se, portanto, inaplicável, ante a atribuição da propriedade delas aos Estados, declarada pelo artigo 64 da Constituição de 1891, - salvo quanto ao território do Acre, ainda sob a jurisdição federal".

Vejamos, ainda, o comentário incisivo de Edilson Martins, Amazônia, A Última Fronteira, Op.Cit., p.82, sobre a matéria:

"A venda de 1.158 seringais - mais de 80% de todo o território do Acre - a empresários paulistas que transformaram uma economia secularmente extrativista em projetos agropecuários de reduzida absorção de mão-de-obra, e mais a incapacidade do INCRA em realizar sequer um projeto de colonização, embora instalado na região há mais de cinco anos, respondem, em nível maior, por esse fenômeno. Há ainda o fato de que a Bolívia e Peru dispõem de legislação agrária quase revolucionária, resultado de processos políticos internos ocorridos nos últimos anos. Na Bolívia, mesmo após sucessivos governos de direita, esse estatuto não foi até hoje eliminado".

Analisando a diáspora dos seringais, Edilson Martins, Op. cit., p.82, reporta-se ao testemunho do seringalista José Airton Roque - acreano, casado, cinco filhos, ex-proprietário do Seringal São Francisco do Abunã, no vale do rio Acre, Município de Xapuri:

"Sō no vale do Abunā, na fronteira boliviana, hā um mīnimo de 8 mil famīlias brasileiras em terras estrangeiras. Da boca do Abunā atē o Municīpio de Brasilēia, em território da Bolīvia, nāo hā praticamente bolivianos. Eles sō aparecem para cobrar impostos..."

"Vi-me obrigado a vender o seringal de que eu era arrendatārio porque o Banco da Amazōnia deixou de assistir os seringalistas. No meu seringal, viviam 150 famīlias de seringueiros. Todos, ou quase todos se transferiram para a Bolīvia. Esse seringal foi vendido para um grupo paulista, liderado por Joāo Mendes, que o adquiriu por 1 milhāo e 500 mil. Sō a mim pagou CR\$ 900 mil. Como eu devia ao Banco da Amazōnia mais de CR\$ 600 mil, quase nada sobrou; depois de mais de uma dēcada de luta nessa regiāo. Esse grupo do Sr. Joāo Mendes adquiriu a propriedade com financiamento bancārios, pagando o hectare a CR\$ 15,00. Trēs anos depois, em 1976, vendeu as mesmas terras ao City Bank por CR\$ 200,00 o hectare. Veja quanto ganhou. Isso em apenas um seringal. Existiam no Acre, catalogados; 1 mil 153 latifūndios desses. Foi uma especulaçāo selvagem, cruel e desumana".*

*Posteriormente, a partir de 1976, o INCRA desenvolveria projetos de colonizaçāo nas áreas dos seringais desapropriados, atravēs dos Decretos nūmeros 79.048 e 79.049, datados de 27 de dezembro de 1976.

O Governador do Acre, Geraldo Mesquita, nas declarações que prestou à Comissão de Agricultura, da Câmara Federal, informou que foram vendidos no Acre, 4 milhões e 280 mil hectares de seringais a apenas 294 proprietários, todos residentes fora do Estado. E que estas terras foram transformadas em pastagens, equivalendo a uma área de quase 30% do território estadual. Acrescentou, ainda, que haviam sido compradas a CR\$ 12,00 o hectare e estavam sendo vendidas a CR\$ 300,00, com valorização de 2.500%. Relatou que as terras tinham sido adquiridas para instalação de projetos agropecuários, mas que "não tiveram a utilização prevista". Com isso, perderam as aplicações dos incentivos fiscais, que vinham recebendo da SUDAM²⁵

Lúcio Flávio Pinto, nos seus comentários sobre a compra de terras na Amazônia para a instalação de projetos agropecuários, informa que estas transações alcançavam primordialmente os seringueiros.*

José de Souza Martins. Os Camponeses e a Política no Brasil. Vozes, Petrópolis, RJ, 1981, p.118-119, demonstra como se deu o favorecimento dos empresários do Sul:

²⁵Gúimarães, Alberto Passos. A Crise Agrária. Paz e Terra, RJ, 1979, p.328.

*NOTA DO AUTOR: Nos contratos de compra e venda, sempre havia uma cláusula com a obrigação de fazer-se a entrega do imóvel desocupado. Desocupado, naturalmente, de pessoas, os seringueiros.

"Até julho de 1977, a SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - havia aprovado 336 projetos agropecuários em que seriam investidos mais de 7 bilhões de cruzeiros. Dessa importância, apenas 2 bilhões correspondiam a recursos próprios das empresas. Os restantes 5 bilhões, mais de 70% do total, seriam provenientes dos incentivos fiscais, imposto de renda não pago com a condição de que fosse investido na área amazônica. Considerando que grande parte do capital próprio refere-se ao preço da terra, geralmente sobrestimado na contabilidade das empresas, e que essa terra grilada ou adquirida a preço insignificante, temos que a produção do incentivo fiscal é muito maior!"

O sociólogo paraense observa que as terras quase não tinham valor, antes da construção das estradas e da política de isenções fiscais. E na sua descrição identifica a principal causa do fracasso do extrativismo da borracha da Amazônia: o Banco da Amazônia, antigo Banco da Borracha, financiava os seringais, obtendo como garantia a produção de borracha ao invés de terras.

As terras da Amazônia não eram tituladas, repetimos. A garantia do financiamento bancário, do crédito oficial, estava na lei do monopólio estatal da borracha. Este era o instrumento jurídico que servia de garantia a todas as operações de financiamento das atividades do extrativismo da borracha. Era a viga mestra da economia da região.

4.2. AS CONSEQUÊNCIAS

Relacionamos aqui as principais consequências da extinção do monopólio da borracha apenas com objetivo didá

tico, uma vez que estão imbricadas de tal modo que se nos dificulta uma possível enumeração das mesmas.

Constatou-se, de imediato, um resultado político, após a revogação do monopólio: o poder político local passou das mãos dos chamados "coronéis de barraco", que tinham sido outrora uma classe poderosa na Amazônia, para os fazendeiros paulistas, os novos donos dos seringais. Tal alteração no poder político foi produzida, na verdade, por uma sucessão de fatos como a política de incentivos fiscais e projetos agropecuários ao lado da quebra do monopólio.

Orlando Valverde et alii. O Problema Florestal da Amazônia. Vozes, Petrópolis, 1980, p.37, descrevem o processo de mudança do poder político com a transferência da posse das terras dos seringais:

"No Acre, o INCRA quase não teve nenhuma atuação. As terras foram açambarcadas por grandes empresas do Sudeste do país e multinacionais - regionalmente chamadas os paulistas -, que expulsaram seringueiros e posseiros, devastaram maciçamente as florestas, plantaram pastos onde puderam e colocaram muito poucas reses. Hoje em dia, o quadro rural acreano assim se configura: muito pasto e pouco gado; a população emigrou para a periferia de Rio Branco ou para os seringais bolivianos. Pouquíssimos foram os projetos pecuários financiados pela SUDAM. Os superlatifúndios têm caráter meramente especulativo. Em consequência, a produção da borracha, no Estado, diminuiu, ao passo que os bovinos continuaram a ser importados da Bolívia para o abastecimento de carne às cidades".

Do ponto de vista ecológico, verificou-se a pior

das conseqüências: a destruição de milhares de hectares de seringais numa verdadeira devastação florestal. Durante a vigência da legislação do monopólio, os seringais tornaram-se intocáveis, proibindo-se, expressamente, a derrubada de seringueiras. Com a revogação do monopólio, deu-se lugar a ânsia do lucro pelos novos proprietários, que transforma riam, pouco a pouco, as áreas ocupadas pelos vastos e imen sos seringais num espaço para transações imobiliárias.

No aspecto econômico, deflagrou-se uma selvagem es peculação fundiária (corrida pelas terras) com a venda maciça dos seringais a preços irrisórios. A onda de especulação, na sua maior força, manifestou-se durante o Governo Médici. Os novos donos da terra tinham como maior interesse a cria ção de gado, visando a exportação de carne bovina (zebu), estimulados pelos incentivos fiscais da política oficial do governo, que permeava a vida amazônica, representanda pe la atividade extrativa da seringa, deixando suas marcas in delêveis, desastrosas...

O comércio também fora golpeado impiedosamente, uma vez que estava umbilicalmente ligado ao negócio dos serin gais.

Os efeitos sociais traduziram-se no desemprego e êxodo rural. A evasão de milhares de famílias iria fazer "inchar" as cidades como Rio Branco e outras do interior do Acre, engrossando seus cinturões periféricos num verdadeiro processo de favelização urbana.

Lúcio Flávio Pinto. Amazônia: No Rastro do Saque. Hucitec, SP, 1980. p.89-90, registra outros aspectos sociais da mudança na vida dos seringais:

"NO Acre, com a crise dos seringais, inúmeras áreas estão sendo vendidas e são imediatamente devastadas. O seringueiro é obrigado então a procurar os seringais da Bolívia (entre dois e dez mil teriam atravessado a fronteira, segundo diferentes fontes) ou se dedicar a outras atividades. A situação do Acre só é mais grave do que a das outras áreas produtoras de borracha (Amazônia e Pará) porque todo o Estado é um seringal e a participação do látex na produção do Estado era de 50%. Mas 23.130 seringueiros abandonaram, entre 1960/70, os seringais da Amazônia (há 432.860 pessoas ainda dependentes do extrativismo da borracha)".

Arrancados abruptamente dos seringais, os homens desnutridos, doentes, engrossariam as fileiras dos desempregados ou emigrariam para a Bolívia. A interrupção dos financiamentos para os seringais, com a extinção do monopólio causara a denominada desativação destes imóveis, produtores de borracha.

Até então, o convívio entre proprietários de seringais, os seringalistas, e seringueiros, era pacífico. O seringalista tinha grande interesse na permanência do seringueiro, a fim de que produzisse borracha para ser entregue ao Banco. Só assim ele podia saldar os seus compromissos.

A partir do momento em que os seringais, quase todos falidos, passaram ao domínio dos paulistas, a situação modificou-se. Os novos proprietários não queriam o seringal para produzir borracha e sim para criar gado ou vendê-los (como reserva de valor) e por isso ia começar grave conflito entre os novos proprietários e os antigos ocupantes de

seringais, os seringueiros. E, à proporção em que as terras foram-se valorizando mais se acentuava o conflito.

Nas palavras de Assis Canuto, Coordenador do INCRA na região, temos uma explicação para esse estado de coisas:

"Houve uma retomada de posição e muitos destes seringalistas voltaram suas vistas para aqueles seringais, procedendo à sua venda. Em decorrência deste fato e ato é que surgiram os maiores conflitos entre empresários, seringueiros ou posseiros aqui no Acre. O homem que permaneceu em sua colocação, que permaneceu cortando borracha e executando uma atividade de subsistência, conseguiu em certos casos formar até um plantel razoável de gado. Este homem, sua presença, não foi levado em consideração no Acre, na transação imobiliária, no ato de venda do seringal, que passou a ser objeto de especulação. O empresário do Sul, muitas vezes desavisado e despreparado e muitas vezes mal-intencionado procurou retirar este homem da terra sem reconhecer o seu direito, a sua tradição naquele local, oferecendo muitas vezes indenizações irrisórias, e muitas vezes nem as oferecendo".²⁶

Os fazendeiros para conseguir a desocupação dos imóveis, a expulsão dos seringueiros, empregavam diversos métodos. Começavam cortando o abastecimento de víveres aos seringueiros, depois passando para a proibição de roçados e de criações. Faziam a obstrução das estradas de seringa e dos varadouros dos seringais, desmatavam os locais próximos às barracas dos seringueiros, destruindo a roça e outras pequenas plantações de subsistência. Exerciam outras formas de pressão com a ajuda de autoridades policiais-militares e

²⁶Palavras pronunciadas por Assis Canuto, então Coordenador do INCRA na região, in Conferência efetuada na Universidade Federal do Acre. In: Migrações Internas na Região Norte: O Caso do Acre, CEDEPLAR. Mimeo. Belo Horizonte, 1979., p.228.

judiciárias e, por último, recorriam ao uso aberto da violência física por intermédio dos seus jagunços.²⁷

O acúmulo destas violências, os graves conflitos que surgiram entre paulistas e seringueiros, findaram repercutindo em todo o país, obrigando o Governo Federal a tomar medidas enérgicas para contê-los. Isto vai acontecer durante o Governo de Ernesto Geisel, que pelos Decretos números 79.048 e 79.049, ambos datados de 27 de dezembro de 1976, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, 600.000 hectares (seiscentos mil hectares) de terras de seringais, situados nos municípios de Rio Branco e de Sena Madureira, no Acre. Estas desapropriações e outras que se seguiram, desencorajaram os fazendeiros, arrefecendo-lhes o animo e fazendo cair a especulação fundiária, a corrida pelas terras.

4.3. A NOVA POLÍTICA GOVERNAMENTAL: DECRETO-LEI 1.232

O advento de uma nova política governamental para a borracha coincide com a deflagração do processo de abertura política pelo Presidente Geisel.

²⁷*Op.Cit.*, p.229.

O sistema burocrático-autoritário (BA) já decadente, mostrara-se insuficiente para conduzir uma política sustentável com relação a borracha da Amazônia.

Por outro lado, a periferia*, mais uma vez, sofria as oscilações do mercado internacional com a elevação dos preços do petróleo, impondo-se uma nova orientação por parte do Estado no negócio da goma elástica.

Antes de surgir estas medidas políticas, referentes às desapropriações de seringais, outras providências de caráter econômico tomadas pelo Estado, também iriam contribuir para diminuição dos conflitos nos seringais.

Com a revogação da Lei do Monopólio, veio a queda da produção da borracha silvestre e o aumento da importação dessa matéria prima. Além desse fato, outro de grande importância iria forçar o Estado a mudar os rumos da política oficial da borracha, permitindo uma recuperação parcial do extrativismo, da economia da borracha natural. Foi a crise do petróleo que quintuplicou os preços da borracha sintética (que tinha como matéria prima o petróleo):

*NOTA DO AUTOR: As vezes anteriores em que a periferia, a Amazônia sofreu impactos das alterações do comércio internacional foram quando a borracha amazônica teve a concorrência da produção dos seringais da Malásia, esfacelando a economia da Amazônia e, com a produção da borracha sintética, uma vez que esta era fabricada com o petróleo obtido a baixos preços no mercado mundial. Porém, com a crise do petróleo (1973) (grifo nosso) a borracha natural supervalorizou-se, obrigando o Governo a voltar-se para o negócio extrativista.

Adélia Egrácia de Oliveira. *Amazônia: Desenvolvimento, Integração e Ecologia*. Brasiliense, 1983, p.295, atribui a crise do petróleo a mudança pelo Governo na formulação de uma nova política para a borracha:

"No Acre, as grandes vendas dos seringais desativados aos sulistas, ali chamados de paulistas, que desmatavam essas áreas para a formação de pastos para gado, deram-se entre 1972 e 1974. Depois dessa época, porém, o INCRA começou a colocar restrições for mais nessas vendas de terras e houve, com relação à borracha uma mudança na política com a criação do PROBOR I, o qual surgiu da necessidade de valorizar a produção da bor racha nativa, visto que, com a elevação de preço do petróleo, a borracha sintética pas sou a ter problemas sempre crescentes. Houve, então, uma reativação dos seringais e um retorno dos seringueiros, pois o PROBOR I significava, também, a presença de recu sos federais, de subsídios e de incentivos. Além disso, os financiamentos que o BASA faz ao seringal nativo mudaram a diretriz dos sulistas, que de criadores de gado es tão se tornando donos de seringais, basean do suas relações econômicas e sociais na trama do aviamento. Os grupos sulistas, com forte suporte comercial e financeiro, cons tituem os grandes aviadores que aviam pequenos e médios seringalistas que, por sua vez, aviam os seringueiros. Com isto, a migração campo-cidade, que descrevemos acima, se re verteu ou diminuiu".

O Governo Federal já adotara uma nova política da borracha em 1972, instituindo o Programa de Incentivo à Produção de borracha vegetal (PROBOR I, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.232 de 17 de junho de 1972). Mas a implantação dessa nova política só ocorre após a edição do Decreto nº 72.050, de 3 de abril de 1973. E no ano seguinte, dentro desse programa, o Governo Federal, por intermédio do Banco da Amazônia S.A., voltou a financiar a reabertura de estradas e o custeio da produção. Impedia assim por mais algum tempo o

desmoronamento completo do extrativismo da borracha.²⁸

Sobre a devastação florestal na Amazônia, vejamos o que diz Otávio Mendonça, professor da Universidade Federal do Pará, em palestra pronunciada no encerramento do I Encontro Internacional de Jus-Agraristas, em Belém, no dia 25/05/81:

"Finalmente, um terceiro e explosivo exemplo de transformação do Direito Agrário sob o impacto do nosso desenvolvimento é o im passe a que chegou a exploração florestal na Amazônia. Embora a floresta seja a mais ostensiva das realidades amazônicas, somente foi objeto de levantamento científico há menos de 25 anos, em 1957, por força de convênio entre a SPVEA e a FAO, trabalho dirigido pelo holandês Damis Heinsdyjk, considerado o fundador da Engenharia Florestal Brasileira. Os relatórios dessa missão, publicados em inglês, Roma, 1960, apenas foram traduzidos e divulgados pela SUDAM em 1973. E mesmo esse estudo pioneiro não indicava mais que 50 tipos de madeiras comerciais, quando hoje são conhecidos cerca de 200, graças sobretudo, ao admirável esforço do Projeto RADAM. A um tal desconhecimento da floresta somava-se, e ainda se soma, o de como aproveitá-la sem a destruir. Muito se tem escrito sobre a devastação na Amazônia, porém, são escassas as providências concretas para sustentá-la e as sugestões válidas para um aproveitamento racional. De um lado, alega-se ser impossível cultivar o solo enquanto recoberto por esse compacto e heterogêneo amaranhado tropical, somente penetrável pelo fogo, precedido nos últimos anos pelas vorazes técnicas de derrubada através das moto-serras, do correntão e dos desfolhantes químicos, entre os quais se tornou famoso o agente laranja, utilizado na guerra do Vietnã e recentemente identificado em alguns pontos do Estado do Acre. A dura alternativa seria manter a selva intacta, eternizando o extrativismo e renunciando a sua ocupação. Mas, de outro lado,

²⁸Migrações Internas na Região Norte: O Caso do Acre. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG - CEDEPLAR. Mimeo. Belo Horizonte, 1979, p.210.

argumenta-se que a grande maioria dos solos amazônicos possui apenas uma estreita camada de húmus, mantida pela cobertura florestal; retirada esta, instala-se inexoravelmente o processo de erosão e lixiviação, degrada-se o terreno, e as pastagens ou culturas nele introduzidas terão vida efêmera e custos galopantes, pelo condicionamento a serviços da infra-estrutura e preparo artificial. Invocam-se exemplos infelizes de plantações homogêneas, como os seringais da Fordlândia, no Tapajós; a pimenta do reino e algumas culturas de subsistência, na zona bragantina; e, ao que parece, também, a gmelina, no Jari, a primeira quase extinta e as outras ameaçadas ou decedentes pela crescente esterilidade das terras ou por doenças e raquitismo até agora incuráveis. Entre as pontas desse dilema, a diretriz definitiva ainda não se firmou. Por exemplo, limita-se o Governo a exigir que 50% da floresta sejam mantidos como reserva nos projetos agropecuários, quando estes demandam aprovação e incentivos, além das áreas indígenas e dos parques de preservação da flora e da fauna naturais. Além disso, que se promova o reflorestamento através de empresas especializadas, com espécies e locais selecionados. Tais precauções exigiram intensa fiscalização, e esta se tem revelado precária, embora venha sendo fortalecida pelo serviço de fotointerpretação da SUDAM e pelas imagens do satélite LANDSAT, que recobrem o território brasileiro cada 18 dias e são traduzidos em relatórios do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - O INPE -, sediados em São José dos Campos, Estado de São Paulo. O certo é que tanto a devastação como o replantio são acerbamente criticados, destacando-se, além de numerosos ensaios estrangeiros, estudos de profundidade, lastreados por um acervo impressionante de estatísticas e observações pessoais, que aparecem constantemente em publicações especializadas, como a REVISTA DE DIREITO CIVIL, os ENCONTROS COM A CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, a LAVOURA, a AMAZÔNIA EM FOCO e a REFORMA AGRÁRIA, estas três últimas respectivamente editadas pela Sociedade Nacional de Agricultura (SNA), pela Comissão Nacional de Defesa e pelo Desenvolvimento da Amazônia (CNDAA) e pela Associação Brasileira de Reforma Agrária.²⁹

²⁹In Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Out./Dez. de 1981, Ano 18, nº 72, p.317-318.

Para o autor deste modesto trabalho, os danos ecológicos, ao lado dos sociais, foram as piores consequências que surgiram com a mudança da política econômica da borracha, a partir de 1964. Uma precipitação, um verdadeiro crime, a revogação brusca da legislação do monopólio da borracha. Nunca na Amazônia tinha-se pensado em destruir seringais, derrubar seringueiras e queimá-las. A seringueira era uma espécie de árvore sagrada para os habitantes dos seringais.

Lúcio Flávio Pinto descreve a pungente cena de um ex-seringueiro que se viu obrigado a trabalhar para um fazendeiro paulista, tendo que cortar várias seringueiras. Eis algumas palavras desse seringueiro, que mais são gemidos do íntimo do seu peito, carregadas de um realismo impressionante que retrata a sua desdita:

"Eu vivi mais de vinte anos do leite dessa árvore, sustentando a minha família. Ao vê-las no chão, derrubadas por mim. Sentei em cima e chorei".

José Eugênio, ex-seringueiro, decidira largar seu emprego, quando foi forçado a derrubar em uma semana quarenta seringueiras.

A condenação do seringal nativo, apregoada pelo próprio Governo Federal, estimulava os novos proprietários dos seringais a destruí-los.

Segundo especialistas, empregava-se até desfolhantes (agente laranja) para destruir a floresta e expulsar seringueiros e índios.

O Autoritarismo, o Estado Leviatã, chegava de modo implacável a Amazônia. Destruindo as suas riquezas floresces

tais, expulsando os seringueiros, e beneficiando a nova classe dos fazendeiros paulistas.

Há ainda a acrescentar que a maioria dos autores que escrevem sobre o avanço do capitalismo selvagem na Amazônia, consideram como causas determinantes a Política Nacional prognosticada pelo PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND) e os incentivos fiscais.

Concordo com a opinião de que estas políticas oficiais concorreram para efetivar as profundas mudanças que ocorreram na vida amazônica, nestes últimos tempos. Mas, preferi tomar como ponto de partida, como marco dessas mudanças, a revogação do monopólio estatal da borracha. Pelo sistema do monopólio todos os seringais nativos da Amazônia estavam como que hipotecados ao Estado, representado pelo Banco da Amazônia S.A., uma garantia à sobrevivência da floresta amazônica e uma fortaleza inexpugnável às arremetidas do capitalismo selvagem.

In introdução ao livro *Amazônia: expansão do capitalismo* - Fernando Henrique Cardoso et alii, editora Brasiliense, 1978, p.9, descreve o estímulo pelo Estado à acumulação capitalista no beneficiamento aos grupos empresariais paulistas:

"Assim, sem que se compreenda que a Amazônia hoje vive sob o acicate da grande empresa e que esta age sob o impulso do Estado, dificilmente se perceberão as linhas de força da transformação da região: expansão capitalista, sim, mas na sua cara mais feia, de superexploração do trabalho, para permitir a acumulação rápida de capitais sem a utilização intensiva de equipamentos e tecnologia avançados. É este lado da medalha, que do ângulo social se expressa pela

desigualdade crescente, que se deixa entre ver na forma que o Estado assume: autoritarismo para a massa, protecionismo para as empresas".

Com efeito, o Estado Autoritário denota o conteúdo político da sua intervenção econômica, não somente no aspecto geral de uma contribuição para a acumulação do capital e para exploração, porém igualmente no sentido de um imprescindível ajustamento à estratégia política de determinados segmentos hegemônicos.

CONCLUSÕES

Como foi visto durante o desenvolvimento deste trabalho, as leis que compunham o sistema do monopólio estatal da borracha não eram leis que pretendiam ditar uma "intervenção na natureza, sem o menor conhecimento da realidade amazônica", não se podendo dizer o mesmo em relação às leis que ditaram a nova política econômica da borracha, como está demonstrado.

Nem o Código Florestal, nem as leis ditadas pelo Estado Autoritário (BA) pós-64, nem as leis agrárias, preocupam-se com os aspectos ecológicos e sociais acerca de uma política econômica para o extrativismo da borracha.

Tendo absorvido as lições da nova experiência do Curso de Mestrando em Direito da UFSC, onde se procura aproximar a realidade jurídica da realidade social, através de uma estratégia interdisciplinar na formação de juristas; é que, também, reconhecemos a necessidade de orientação para uma legislação abrangente, eficaz, para toda a região amazônica.

Pelo exposto e levando em consideração o ponto de vista de estudiosos das coisas da Amazônia, é possível, ainda, estabelecermos mais algumas conclusões.

É verdade, também, que os desastres ecológicos ocorridos na Amazônia nestas últimas décadas e que são uma consequência de políticas oficiais baseadas no autoritarismo, só serão refreados à proporção em que for recuperada a

legitimidade do poder e, quando a nossa Constituição tiver por base a "média das opiniões".

De igual maneira, limitaremos as nossas conclusões ao problema do seringal nativo, propugnando leis que o protejam e que impeçam a sua destruição, que seria a própria destruição da maior parte da floresta amazônica.

1. Uma primeira conclusão, tomada de idéias expostas pelo Grupo de Pesquisa do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG - CEDEPLAR e que tem por objetivo mudar o enfoque da política oficial do financeiro para "o social e planejamento a longo prazo", seria constituição de reservas de borracha natural. (grifo nosso)

2. Uma segunda conclusão lembrada pela referida equipe de pesquisa, seria a proibição de derrubar a mata em áreas ricas em seringueiras, oficialmente demarcadas, (grifo nosso) a não ser para pequenos roçados ou alguma extração de madeiras.

3. No Relatório dos Trabalhos da equipe, fala-se no adensamento dos seringais nativos. (grifo nosso) É uma proposta dos próprios seringalistas e que já foi divulgada em trabalhos escritos. Consiste no plantio de seringueiras no interior dos próprios seringais, ao longo das estradas de seringa, estradas de rumo. (grifo nosso)

4. Já Orlando Valverde e Tácito Lívio Reis de Freitas, no livro - "O Problema Florestal da Amazônia -, fazem uma proposta mais ousada, sugerindo a desapropriação de toda a mata amazônica, tendo esta medida como objetivo prin

cipal a defesa da ecologia e dos habitantes da Amazônia. Sugerem, também, que engenheiros florestais, agrônomos e biôlogos façam estágio na Índia, Inglaterra e França para organizarem na Amazônia cursos de guardas florestais. Opinam, ainda, que sejam contratados técnicos alemães ou ingleses para orientarem a implantação do Serviço Florestal.

5. Samuel Benchimol traça os contornos de uma nova política extrativista (grifo nosso) que, "aproveitando a experiência já existente, introduza métodos e sistemas que permitam alcançar maior produtividade e identificar novas espécies vegetais, rebaixar custos e modernizar o que já existe".³⁰

Todas estas propostas são válidas e ditadas, principalmente, pela revolta diante da devastação em curso na Amazônia pelas forças do capitalismo selvagem. E, em relação a todas elas, entendemos que o Direito, mais uma vez, deve afirmar-se como valor da Civilização, para descoberta e aperfeiçoamento das instituições, para o que os juristas são convocados permanentemente a colaborar. (Op.Cit.,p.177)

Sem desprezã-las, pessoalmente, creio que a orientação para uma proposta mais abrangente deve seguir aquela orientação dada por Francisco Graziano Neto, no seu livro - "Questão Agrária e Ecológica".

³⁰BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: Um pouco - Antes e Além-Depois*. Ed. Umberto Calderaro, 1977. Manaus, Am. p.514.

Para esse autor há várias formas de organiza-se socialmente a produção agrícola. Pode-se adotar o sistema de grandes ou pequenas propriedades (coletiva ou estatais). Sistema cooperativo de pequenos proprietários, propriedades familiares e outras. Segundo ele, "o problema fundamental não está na posse da terra, mas na organização institucional dos agricultores e no controle da comercialização, do crédito e mesmo da produção em si, na existência de formas de controle dos agricultores e de um planejamento global da agricultura. Parece que isto passa por cima da questão da posse da terra, como mostra a realidade nos países socialistas".³¹

Muitas destas propostas podem ser aplicadas ao problema do seringal nativo.

Na III^a Conferência Nacional da Borracha, realizada em Belém, em 1949, foram apresentadas mais de 70 (setenta) recomendações e indicações. Todas destinadas a servir de diretrizes a uma política oficial para a região amazônica. Traçavam metas para uma política econômica da borracha, assistência e desenvolvimento da produção, do comércio e da indústria manufatureiras; fomento e melhoria da produção extrativa; meios de transporte e comunicação e assistência social e sanitária.

³¹Graziano Neto, F. *Questão Agrária e Ecológica*. São Paulo. Brasiliensy 1982, p.147 e 148.

Muitas daquelas proposições efetuadas no referido conclave ainda valem ou podem servir de parâmetro a outras mais atualizadas, de acordo com o progresso técnico e científico de nossos dias.

O oceanógrafo francês, Jean Jacques Cousteau, após sua recente expedição à Amazônia, revelou ao Jornal do Brasil que o problema maior da Amazônia é o de saber se esta deverá ser mantida intacta ou não. Há, no seu entender, - segundo o matutino fluminense -, várias soluções, como o não fazer nada, submetê-la a uma desenvolvimento selvagem, ou melhor, promover o desenvolvimento com respeito à natureza.

Eis aqui um trecho significativo da sua entrevista à jornalista Beatriz Bonfim:

"Há soluções e algumas dificuldades. É claro que, se pudéssemos escolher, recomendariamos a escolha de vastas áreas para serem declaradas proibidas ao homem. Seria bom, mas acho impossível que o governo pense assim. É verdade que alguma exploração da floresta deverá ser feita, mas não penso que explorar seja promover a queima e derrubada de árvores. Os problemas da Amazônia são mais fáceis de ser resolvidos, decididos, do que postos em prática. Há três anos, temos encontrado por parte do Governo Brasileiro boas intenções como decisões envolvendo a criação de parques e reservas, leis de proteção aos animais. Mas nada disso foi efetivamente realizado".³²

³²Jornal do Brasil, 28 de março de 1984.

Só uma política ampla e que leve em conta a vontade e o pensamento de toda Nação, dando especial atenção às normas da ecologia, poderão proporcionar à região um desenvolvimento equilibrado.

Uma reforma agrária para os seringais que não seja ditada do Olimpo. Que se ouçam as opiniões locais e que se respeitem as peculiaridades regionais.

Coutinho Cavalcanti, Apud Pinto Ferreira In: A Reforma Agrária (1964), p.9, conceitua este instituto de forma que julgamos mais aproximada aos fins deste trabalho, uma vez que traduz uma visão madura de uma possível mudança das relações entre o homem e a terra na região dos seringais nativos:

"Reforma agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando a valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, à melhor organização e extensão do crédito agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural".

Dever-se-ia acrescentar somente a esta conceituação o elemento ecológico em função da especificidade e importância do mesmo no tocante à região amazônica.

6. Some-se às propostas anteriores a prática da agrossilvicultura, consistindo na "associação no espaço e no tempo de culturas alimentícias de ciclo curto com culturas arbóreas de ciclo longo, tanto de produtos comercializáveis, como a borracha, o cacau, o dendê e outros, como de

essências madeireiras".³³

7. Mas, de imediato, pode-se propor que os seringais já desapropriados, as grandes áreas arrecadadas pela União, não sejam divididas em parcelas, lotes, seguindo o módulo rural. Os seringais situados nos altos rios, nos locais longínquos, geralmente sem estradas, não se prestam a esse tipo de colonização. É preciso preservá-los a unidade, mantê-los como coisa indivisa. Quanto maior o seringal, mais rentável. E, também, só pode sobreviver-se movimentado no seu todo. Uma grande propriedade, um grande seringal, pode-se pensar em transformá-lo numa grande unidade produtiva (não só de borracha). Pode-se pensar, por exemplo, em administrá-lo como um condomínio; ao invés de colonizá-lo, dividindo-o em lotes. Esta alternativa seria muito útil para o seringal nativo, uma vez que evitaria sua destruição.

Nenhuma destas propostas é definitiva, acabada. Qualquer política oficial a ser formulada para os seringais nativos, deve partir de um consensus, considerando a opinião dos próprios habitantes dos seringais e de especialistas em Silvicultura Tropical, a fim de que não se causem danos ao ecossistema.

³³ *Amazônia, Desenvolvimento, Integração e Ecologia. Enéas Salati... et alii.. São Paulo, Brasiliense, 1983., p.142.*

Desta opinião é o paisagista Burle Marx:

"...sô será possível um uso consciente dos nossos recursos naturais a partir de uma legislação baseada no conhecimento científica dos problemas (grifo nosso)".³⁴

Embora reconhecendo que o sistema do monopólio foi benéfico à Amazônia, à sua ecologia, não pretende o autor, com esse reconhecimento, assumir uma posição saudosista. Nem pretende reimplantar aquele sistema.

Os problemas da Amazônia, dos seus seringais nativos, precisam ser repensados.

Uma nova ordem jurídica a ser implantada (em que predomine a democracia), com uma Reforma Constitucional, uma reforma administrativa e a adoção de um Federalismo Regional, seriam os caminhos por onde se repensariam os problemas da Amazônia.

Finalmente, fortalecer a federação, dando maior poder de decisão aos organismos e populações regionais, maior autonomia estadual e municipal.

Recentemente, o senador Marco Maciel (O Estado, Florianópolis, 13.05.84) declarou que "a diversidade da realidade brasileira aconselha, igualmente, a descentralização das decisões, competência e recursos públicos, no contexto de um novo federalismo". O compromisso democrático - acentuou - deve se impor à formação de hegemonias regionais, evitando-se a consolidação de dependência econômica das regiões periféricas às centrais.

³⁴Jornal do Brasil de 16 de dezembro de 1983.

BIBLIOGRAFIA

01. ALMEIDA, Nosser. Trata o problema da borracha na Amazônia. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (4): 1087-8, 1968.
02. ASSELIN, Victor. *Grilagem, corrupção e violência em terras do Carajá*. Petrópolis, Vozes, 1982. p.9-22.
03. BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia; um pouco-antes e além-depois*. Manaus, U. Calderaro, 1977. p.417-514.
04. BRASIL. *Decreto nº 56.490; de 18 de junho de 1965, publicado no Diário Oficial de 21 de junho de 1965: relatório 1966*. 69p.
05. CABRAL, Bernardo. Situação da borracha no Amazonas. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (22):90-1, 1967.
06. CARDOSO, Fernando H. & MULLER, G. *Amazônia; expansão do capitalismo*. 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1978. p.7-137.
07. CHEVALIER, Jacques. Le modèle centre/periphérie dans l'analyse politique. In: ——— et alii. *Centre, périphérie, territoire*. France, Presses Universitaires de France, 1978. 352p., p.3-131.
08. CONFERÊNCIA NACIONAL DA BORRACHA, 2., Manaus, AM, mar. 31-abr. 3, 1948. *Anais*. Rio de Janeiro, MIC, 1948. 187p. |Biblioteca documental da borracha, 5|
09. ———, 3., Belém, PA, set. 7-10, 1949. *Anais*. Rio de Janeiro, MIC, 1949. 244p. |Biblioteca documental da borracha, 6|
10. COSTA, João Craveiro. *A conquista do deserto ocidental*. São Paulo, Ed. Nacional; Brasília, INL, 1973. 213p.
11. CUNHA, Euclides da. *À margem da história*. Porto, Lello Brasileira, 1967. 255p.
12. DANTAS, Wanderley. Aborda o problema da borracha na Amazônia. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (6):96-7; 1966.
13. ———. Aumento da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (1):395, 1968.
14. ———. Crise na produção da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (32):445-8, 1967.

15. DANTAS, Wanderley. Preço justo para a borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (3):560-1, 1968.
16. DULLES, W.F. *Getúlio Vargas; biografia política*. 2. ed. Rio de Janeiro, Renes, [s.d.] p.245-53.
17. FAORO, Raymundo. *Assembléia constituinte; a legitimidade recuperada*. São Paulo, Brasiliense, 1981. 99p.
18. FERREIRA, Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 5. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971. t.2.
19. ———. *A reforma agrária*. 3. ed. Rio de Janeiro, F. Bastos, 1964. 130p.
20. ———. *Sociologia das regiões subdesenvolvidas*. In: ———. *Sociologia do desenvolvimento*. 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1978. 159p. Cap.I, p.15-33.
21. ———. *Sociologia do desenvolvimento econômico*. In: ———. *Sociologia do desenvolvimento*. 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1978. 159p. Cap.II, p.35-48.
22. ———. *Teoria geral do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro, Konfino, 1977. t.1.
23. FONSECA, Cassio. *A economia da borracha*. [Brasília] MIC, 1970. 259p. il.
24. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Geografia do Brasil; região norte*. Rio de Janeiro, 1977. v.1.
25. GOMES, Orlando & VARELA, Antunes. *Direito econômico*. São Paulo, Saraiva, 1977. 295p.
26. GRAZIANO NETO, Francisco. *Questão agrária e ecológica; crítica da moderna agricultura*. São Paulo, Brasiliense, 1982. 454p.
27. GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977. p.227-49.
28. HERMES, Gabriel. Decreto nº 5.676/66; pede informações sobre o preço da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, (15):333, 1966.
29. IANNI, Otávio. *A luta pela terra*. Petrópolis, Vozes, 1981. p.27-57.
30. KALUME, Jorge. *Assistência a borracha no Amazonas*. *Anais da Câmara dos Deputados*, (17):637-42, 1965.

31. KALUME, Jorge. Indústria extrativa da borracha no Acre. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (1/2):136, 1965.
32. ———. Pede informações sobre o monopólio da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (24):351, 1965.
33. ———. Produção e mercado. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (16):87-9, 1965.
34. ———. Projeto nº 3.228/65; dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e o arrendatário de seringueira. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (26):830-35, 1965.
35. LAFER, Celso. *O sistema político brasileiro; estrutura e processo*. 2. ed. São Paulo, Perspectiva, 1978. p.11-55 |Debates, 118|
36. LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* Porto Alegre, Villa Martha, 1980. 74p.
37. LEAL, Nunes. Aborda problema da borracha no Amazonas. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (3):421-6, 1968.
38. ———. Aumento do preço da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (4):194-6, 1968.
39. ———. ———. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (6):412-41, 1968.
40. LINDOSO, José. Pede informações sobre produção, comércio e exportação da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (16):242, 1967.
41. MACEDO, Joaquim. Instalação CPI sobre a borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (1):55-6, 1968.
42. MAGALHÃES, Jueaci Perez. *Discriminação de terras na Amazônia; o Acre*, Brasília, Ed. do Senado, 1977. p.5-52.
43. MAIA, Altir de Souza. *Discriminação de terras*. Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982. 204p. |Curso de direito agrário, 6|
44. MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Sérgio Bath. Brasília, Ed. da UnB, 1976. 97p.
45. MARANHÃO, Ricardo. *O governo Juscelino Kubitschek*. São Paulo, Brasiliense, 1981. 105p.

46. MARANHÃO, Ricardo & MENDES JÚNIOR, Antônio. *Brasil; história, texto & consulta*. 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1981. v.3.
47. MARTINS, Edilson. *Amazônia; a última fronteira*. 2. ed. Rio de Janeiro, Codecri, 1982. 257p.
48. MARTINS, José de Souza. *Expropriação & violência; a questão política no campo*. 2. ed. São Paulo, Hucitec, 1982., p.114-79.
49. ———. *Os camponeses e a política no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1981. 177p.
50. MELLO, João Manuel Cardoso de. *O capitalismo tardio*. São Paulo, Brasiliense, 1982. 182p.
51. MELLO, Osvaldo Ferreira de. *Tendências do federalismo no Brasil*. Florianópolis, Lunardelli |s.d.| 98p.
52. MELO, Ari Kardec de. O intervencionismo estatal na economia. *Seqüência*, Florianópolis, (7):132, jun. 1983.
53. MESQUITA, Geraldo. Aborda o problema da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (11):1095-6, 1967.
54. ———. Ainda o problema de extinção do monopólio da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (26):857-8, 1965.
55. ———. Extinção do monopólio da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (18):820, 1965.
56. MIRANDA, Burlamaqui. *Defesa do monopólio da borracha*. |Brasília| Departamento de Imprensa Nacional, 1966. 7p. |Discurso proferido na Sessão de 7 de fevereiro de 1966 na Câmara dos Deputados|
57. MIRANDA NETO. *O dilema da Amazônia*. Petrópolis, Vozes, 1979. 230p.
58. O'DONNELL, Guillermo. Anotações para uma teoria de Estado. *Revista de Cultura e Política*. São Paulo, (3): 71-93, nov./jan. 1981.
59. ———. Anotações para uma teoria de Estado (II). *Revista de Cultura e Política*. São Paulo, (4):71-82, fev./abr. 1981.
60. ——— et alii. *Estado autoritário e movimentos populares*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979. p.25-71.

61. PAULA, João Antônio de. Notas sobre a economia da borracha no Brasil. *Estudos econômicos*, São Paulo, 12(1):63-93, abr. 1982.
62. PINTO, Lúcio Flávio. *Amazônia; no rastro do saque*. São Paulo, Hucítec, 1980. p.3-95.
63. PINTO, Nelson Prado Alves. *Evolução e consequência da política da borracha no Brasil; a falência da borracha vegetal*. São Paulo, UNICAMP, 1980. 197f. |Dissertação de Mestrado em Ciências Econômicas|
64. POULANTZAS, Nicos. *O estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro, Graal, 1980. 306p.
65. PROJETO Nº 3.859-A/55; dispõe sobre a política econômica da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (1):79, 1966/67.
66. REIS, Arthur Cêzar Ferreira. *A Amazônia e a cobiça internacional*. 5. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1982. p.122-32.
67. ———. *O seringal e o seringueiro*. |s.n.t.| 1953
|s.p.|
68. SABBA, Abrahão. Aborda o problema da borracha. *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, (7):510.1, 1966.
69. SALATI, Eneas et alii. *Amazônia; desenvolvimento, integração e ecologia*. São Paulo, Brasiliense, 1983. p.250-95.
70. SANTOS, Breno Augusto dos. *Amazônia; potencial mineral e perspectivas de desenvolvimento*. São Paulo, T.A. Queiroz, Ed. da USP, 1981. 123-243p.
71. SANTOS, Roberto. As relações de trabalho no Seringal Silvestre e o problema nacional da borracha. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*, Belém, :19-28, jan./jun. 1974. Separata.
72. SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História econômica da Amazônia: 1800-1920*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1980. 358p.
73. SARAIVA, Paulo Lopo. *Federalismo regional*. São Paulo, Saraiva, 1982. 72p.
74. SILVA, José Graziana da. *O que é a questão agrária*. 4. ed. São Paulo, Brasiliense, 1981. 108p.
75. SKIDMORE, Thomas. *Brasil; de Getúlio a Castelo (1930-1964)*. 6. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979. p.64-71.

76. SOUZA, Márcio. *Galvez imperador do Acre*. 7. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978. 174p.
77. SUDAM. *Análise da agropecuária da região norte do ano agrícola 1979/1980*. Belém, 1981. 79p.
78. ———. *Aspectos da comercialização de alguns produtos agrícolas da região norte*. Belém, 1982. 93p. il.
79. ———. *Migrações internas da região norte; o caso do Acre*. Belo Horizonte, 1979. 329p.
80. ———. *II Plano de Desenvolvimento da Amazônia; detalhamento do II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-79)*. Belém, 1975. 334p. il.
81. TEIXEIRA, Carlos Correa. *O aviamento e o barracão na sociedade do seringal; estudo sobre a produção extrativa de borracha na Amazônia*. São Paulo, USP, 1980. 288p. [Dissertação de Mestrado em Sociologia]
82. TINBERGEN, Jan. *Para uma nova ordem internacional; terceiro informe do Clube de Roma*. Rio de Janeiro, Agir, 1978. 225p.
83. TOCANTINS, Leandro. *Amazônia; natureza, homem e tempo: uma planificação ecológica*. 2. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1982. p.91-117.
84. ———. *Formação histórica do Acre*. 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979. 2v.
85. UNIDADE REGIONAL DE SUPERVISÃO NORTE DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA. *Consolidação do plano anual de produção e abastecimento da região norte-1977*. Belém, 1976. 51p.
86. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional. *Migrações internas na região norte: o caso do Acre*. Belo Horizonte, 1979.
87. VALVERDE, Orlando & FREITAS, Tácio Lívio Reis de. *O problema florestal da Amazônia Brasileira*. Petrópolis, Vozes, 1980. p.7-65.
88. VARELA, Antunes. *Formas do intervencionismo na economia*. *Nomos*. Fortaleza, 2(2):123-38, 1980.
89. VEIGA, José Eli. *O que é a reforma agrária*. São Paulo, Brasiliense, 1981. 87p.
90. ZIBETTI, Darcy W. *Legislação agrária brasileira*. 5. ed. Porto Alegre, Síntese, 1981. p.25-77.

A N E X O

O ACRE E A QUESTÃO CENTRO/PERIFERIA

É possível compreender a "Questão do Acre" através do entendimento da dialética centro/periferia. Somente assim se explicam fatos em nossa realidade conjuntural, onde se inscreveu aquele evento histórico do mais significativo alcance quanto a nossa dependência a um centro desenvolvido, em determinadas circunstâncias históricas.

Ao realizarmos uma abordagem teórica desse acontecimento no Norte do Brasil, é mister trazermos a baila algumas considerações de Jacques Chevalier sobre a mencionada dialética centro/periferia, in: "Centre, Périphérie, Territoire, p. 61-62:

"A dialética centro/periferia não caracteriza somente um modo de relações que o sistema político mantém com seu meio social mas ainda as regras de seu funcionamento interno: encontra-se no interior do sistema político o mesmo movimento de oposição bipolar e de atração divergente que prevalece nas relações com a sociedade. Esta correspondência é lógica: as duas tendências, centrífuga e centrípeta entre as quais oscila o sistema político não pode deixar de trabalhar, de modelar suas estruturas; o sistema político não se apresenta como um bloco compacto, homogêneo e gelatinoso, regido por uma ordem monolítica, mas como conjunto estruturado e estratificado, formado de elementos heterogêneos, ora

submetidos à atração central ora empurradas". (...)

"Todo sistema político funciona assim segundo o mecanismo de regulação cruzada e pratica o movimento do vai-e-vem entre centro e periferia: um circuito contínuo e reversível de mudanças se estabelece entre um pólo central e que representa o princípio fundamental de coesão do sistema, e um pólo periférico diretamente articulado com o meio social e sensível a seus impulsos e reações". (grifo nosso) (Jean Jacques Chevalier, Op. cit. 61-62)

Por outro lado, ainda, segundo Chevalier no seu livro "Centro, Periferia, Território", "O pólo periférico tem, assim, uma posição ambígua. De um lado, está submetido à ordem instituída e colocado sob a dependência do Centro que, por sua vez, o mantém à distância e subjugado (grifo nosso); os que se encontram na periferia, tendo-se em conta sua localização particular e sua territorialidade específica, não tem como dominar a lógica de conjunto que preside ao funcionamento da instituição como um todo, e essa lógica é-lhes imposta via autoridade (grifo nosso)". (Op. Cit. p. 78)

É o que veremos ao longo do desenvolvimento histórico deste apêndice. O leitor perceberá que, a cada momento, através de um aporte teórico a luz do texto de Chevalier, poder-se-á relacionar com meridiana clareza todos os fatos históricos encadeados nesta narrativa à questão centro/periferia. Mais que isso: poderá constatar que desde os menores aos maiores incidentes históricos daquela parte do país, que conformam a questão acreana, são verdadeiros produtos da interação dialética centro/periferia.

O TRATADO DE "AYACUCHO" E O PROTOCOLO DE 1895

O imenso espaço compreendido entre os rios Madeira e Javari, a Sudoeste do atual Estado do Amazonas, era desconhecido por brasileiros e bolivianos, quando, em 27 de março de 1867, foi assinado o Tratado de Ayacucho. Mas, antes de vermos as circunstâncias que levaram o Governo do Brasil a reconhecer como boliviano esse espaço desconhecido, vejamos, rapidamente, como se deu a conquista do Norte do país.

O isolamento do extremo Norte do Brasil tornou vulnerável às tentativas de ocupação estrangeira. Os franceses chegaram a dominar o Maranhão e o Amapá. E holandeses e ingleses traficavam ativamente as drogas do sertão no estuário amazônico.

Ingleses, holandeses e franceses conseguiram fincar raízes ao Norte do atual território brasileiro, fundando ali colônias, as Guianas.

A Expedição de Pedro Teixeira, realizada em 1637, constituiu-se um marco na expansão territorial do Brasil, concorrendo para assegurar a posse portuguesa da imensa região banhada pelo rio Amazonas. Pedro Teixeira subiu o grande rio, saindo da atual baía do Marajó e atingindo a cidade peruana de Quito (atual Iquitos), fazendo um percurso de cerca de 5 mil quilômetros.

Olhando-se um mapa histórico do Brasil, verifica-

mos que o seu contorno territorial já estava esboçado na segunda metade do século passado, salvo alguns pontos da fronteira com o Paraguai, que só se consolidaram depois da Guerra da Tríplice Aliança.

As demais questões de fronteira, como a do Acre, do Amapá, do Pirara e de Palmas foram resolvidas no período republicano.

Voltando ao que falávamos no início, a respeito do desconhecimento tanto por parte do Brasil, quanto por parte da Bolívia, do espaço compreendido entre a confluência do Beni-Guaporé e o Javari, Craveiro Costa informa em sua obra "A Conquista do Deserto Ocidental", Editora Brasiliense, página 06 que, além dos tratados de Madri (1750) e o de Santo Ildefonso (1777) (a paz de Badajós de 1801 anulou este último tratado), "nada mais houve entre Portugal e Espanha a respeito de seus limites coloniais".

O que o Império legou à República, portanto, em questão de fronteira, foi o que se tinha acertado no Tratado de Madri.

Segundo ainda Craveiro Costa, op. cit. p. 04, "a zona limitada pelos rios Javari, Juruá, Purus e Acre, assinalava-se nos antigos mapas bolivianos com o nome de terras não descobertas".

O mesmo historiador registra também que embora a situação das fronteiras Brasileiro-Bolivianas fosse de dúvida, o Governo Boliviano só fez a primeira tentativa para solucionar a questão em 1834, pretendendo a revalidação e ratificação do Tratado de 1877. A proposta boliviana esboçada

com base neste Tratado, foi recusada pelo Brasil. Depois disso, o nosso país mandou algumas missões à Bolívia, tentando encontrar uma solução para resolver a questão dos seus limites, com os da República vizinha.

É da mesma fonte a informação de que a Bolívia a-ferrava-se à execução do Tratado de 1777, Santo Ildefonso.

O Tratado de Ayacucho viria por ocasião da Guerra do Paraguai. O Brasil, temendo surgir mais uma frente de luta, resolveu aceitar as exigências bolivianas.

E comentando o Tratado afirma Craveiro Costa, op. cit. p. 12: "O Tratado de 1867, pois, apenas desenssombrou o horizonte da nossa política exterior em relação à Bolívia. Mas, não fixava limites definitivos, antes da verificação matemática da nascente principal do Javari, perquiridos em comum".

Pelo Tratado, a linha de fronteira entre os dois países "devia seguir para Oeste por uma paralela tirada da confluência do Beni com o Mamoré, onde começa o Madeira, na latitude de 10° 20', até encontrar o Javari". O mesmo historiador informa que ao tempo do Tratado, não se havia feito a exploração do rio Javari. E com a dúvida, ficou assentado que: "se o Javari tiver suas nascentes ao Norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma reta a buscar a original principal do mesmo rio".

(Op. cit. p. 13)

Os territórios, que ficassem ao Norte daquela linha imaginária pertenceriam ao Brasil e os situados ao Sul da mesma hipotética linha, pertenceriam à Bolívia.

As demarcações dos locais chegaram a ser iniciadas, mas não concluídas. E enquanto isso os brasileiros foram ocupando a região, tomando posse daquele espaço vazio.

A borracha nativa da Amazônia procurada pelos países industrializados da época, o centro, (grifo nosso) era um incentivo à ocupação daquelas regiões produtoras do látex. É o que se deduz das informações de Craveiro Costa, Op. Cit. p. 14, "Essa região, sete anos antes do Tratado de 1867, não era mais um mistério. O Purus, o Acre, o Iaco e seus principais afluentes estavam explorados. Chandless, ainda antes do Tratado, em 1865, subira o Purus, pesquisando - lhe cientificamente as tortuosidades e as margens cobertas de florestas, completando os trabalhos do valente sertanista Manoel Urbano da Encarnação. Ao tempo dessa exploração, o grande rio já servia ao comércio de Manaus e Belém. Para ele, pouco a pouco, rumaram as aventuras do povoamento atraídas pelo "oiro negro". Abriram-se e povoaram-se os seringais, construíram-se os barracões, os sertanejos do Nordeste vararam a floresta em todas as direções, o Estado o Amazonas entrou a jurisdicionar tudo aquilo, tranquilamente, sem reclamações, concedendo lotes de terras com títulos definitivos, ao Sul da linha ideal do Beni ao Jquirana e a Comarca de Antimari estendia seus limites muito além do paralelo da confluência do paralelo do Beni com o Mamoré. O mesmo fenômeno de expansão econômica e administrativa operava-se no rio Juruá e seus maiores tributários. Todo esse desbravamento, toda essa formidável conquista do caboclo do Nordeste, para a qual não concorrera a vontade oficial, era,

pelos heróicos povoadores dos barrancos marginais daquelas artérias caudalosas, considerado do Brasil. Outra soberania ali não se conhecia. Ninguém até então protestara".

A Bolívia, preocupada com a penetração brasileira na região dos seringais, que pelo Tratado de Ayacucho passara para o seu domínio, entrou em negociações com a chancelaria brasileira, obtendo a assinatura do Protocolo de 19 de fevereiro de 1895 (grifo nosso), cuja finalidade converter em concreta a operação abstrata da Comissão Demarcadora de 1877.

Com a assinatura do Protocolo formou-se uma comissão mista para fazer as demarcações. Surgindo dificuldade para execução desse serviço, especialmente devido a presença de brasileiros nas terras que integrariam o território boliviano, o Governo do Brasil suspendeu as demarcações.

Apesar disso, em 23 de outubro de 1898, autorizou a Bolívia a estabelecer uma alfândega no rio Acre.

A REPÚBLICA DE GALVEZ

Entrementes, esclarece João Craveiro Costa Op. Cit. p. 18 que a Bolívia planejava "arrendar à poderosa empresa estrangeira essas terras opulentíssimas, já conhecidas em sua legislação por territórios de colônia, e às quais não podia administrar eficientemente e eficientemente desenvolvê-las por lhe faltarem os recursos necessários a uma exploração proveitosa à sua vida econômica".

A Bolívia preocupara "em amparar a sua posse e sua conservação debaixo do domínio da República" sobre as terras do Acre, pensou em arrendá-las. Enquanto se urdia tal negociação no plano internacional, surge a figura lendária do espanhol Luiz Galvez.

Com o estabelecimento de autoridades boliviana no início de 1899, começa a primeira insurreição acreana, organizada pelo cearense, advogado e jornalista, José Carvalho. Segundo Craveiro, tal insurreição iniciava-se com o fundamento superior da defesa da integridade do solo nacional.

Neste mesmo ano, Galvez, Galvez a mando do Governador do Amazonas, José Ramalho, criou uma República na região do Acre (Segunda Insurreição).

Vale lembrar, seguindo o relato do Autor "A Conquista do Deserto Ocidental" que, em 1899 o Acre produzia 60% da borracha amazonense, ou seja, mais de 12 mil toneladas. Contava, também, com uma população de 70 mil pessoas, integrada em sua maioria por brasileiros.

Aquele manancial de goma elástica iria despertar a cobiça das potências industrializadas.

Já em 1898, instalara-se em Paris, o Primeiro São do Automóvel. Desde então, no dizer de Roberto Santos, Op. Cit. p. 201, a indústria automobilística não parou de crescer, arrastando consigo no fulminante sucesso a de pneumáticos de borracha.

De maneira deveras significativa e sintomática, no ano seguinte (1899) proclama-se o Estado Independente do Acre, em 14 de julho daquele ano, pelo espanhol Luiz Galvez

(A República de Galvez).

Tal evento confirma a teoria centro/periferia, onde o impulso econômico existe como um monopólio dos países centrais, refletindo-se nos lugares periféricos que, a partir de então não teriam controle sobre as regras do jogo citado pelo centro. Este à proporção que ia aperfeiçoando os seus métodos de produção (processo de vulcanização da borracha, pneumáticos e o próprio automóvel) é quem fixaria e modificaria, a seu talante, os discursos e a prática sobre a Economia da borracha, no plano nacional e internacional.

Este episódio seria romanceado, burlescamente, anos depois, pelo escritor amazonense Márcio Souza em seu livro "Galvez, Imperador do Acre", resgatando esta parcela da memória nacional. Neste relato, mostra-se a época do auge do primeiro ciclo da borracha, quando as cidades de Manaus e Belém modernizaram-se a tal ponto de serem ali construídas obras arquitetônicas, verdadeiras réplicas de edificações européias. Como, por exemplo, o Teatro Amazonas, em Manaus. Ao encerrar-se aquele ciclo econômico - conforme comentário de Hélio Pólvora (Veja, 2 de março, 1977) - "O Teatro Amazonas, engalanado pelo ouro verde e onde suspiraram primas-donas, parece a antropólogos malucos um vestígio decisivo da passagem de seres estraterrestres".

A EXPEDIÇÃO DOS POETAS

Arrimado em Craveiro Costa, verificamos que na segunda metade do ano de 1900, chegara ao Acre novecentos sol

dados do Exército boliviano. Vinham comandados pelo Coronel Ismael Monte, Ministro da Guerra e acompanhava a Expedição D. Lúcio Velasco, Vice-Presidente da República vizinha. Uma demonstração de que a Bolívia dedicava interesse ao estabelecimento de sua soberania sobre a região. A presença dessa tropa despertava um sentimento de hostilidade latente no interior dos seringais em plena florescência e ocupados de modo definitivo por brasileiros. Conspirava-se e esboçava-se uma reação patriótica...

Havia, também, interesse das praças de Manaus e Belém. Particularmente, o Governo do Amazonas sentia-se prejudicado pelo decréscimo de suas rendas, resultante da ocupação boliviana.

O funcionário da repartição arrecadadora do Amazonas, Rodrigo de Carvalho, sob os auspícios do Governo do Amazonas, preparava publicamente, em Manaus, uma Expedição para combater a tropa boliviana. Tal Expedição, oficialmente denominada Floriano Peixoto, receberia a alcunha de "Expedição dos Poetas".

Chegando ao Acre, esse punhado de poetas e letrados, com o irrisório número de 132 homens audaciosamente atacaram as tropas bolivianas. Conforme Craveiro, em pouco tempo os bolivianos organizados militarmente destroçaram a Expedição inexperiente e despreparada, infringindo-lhes severa lição marcial. Um desastre.

A REVOLUÇÃO ACREANA E PLÁCIDO DE CASTRO

As negociações bolivianas a nível internacional para o arrendamento do Acre concretizaram-se. Baseado em Roberto Santos (Op. Cit. p. 207), "um grupo organizado em Londres e Nova York, sob a gestão de um representante do Governo boliviano, decide tomar posse do Acre - a zona de maior produtividade em toda a Amazônia continental no regime Chartered Company, isto é, podendo implantar fisco, polícia e exército. Era o Bolivian Syndicate, a mais explícita tentativa do imperialismo em terras sul-americanas desde as façanhas de Portugal e Espanha no remoto passado".

Essa tentativa de domínio efetivo da mais opulenta região produtora de borracha, desmascara o conflito latente entre países periféricos e centrais; comprovando-se uma vez mais que, os lugares periféricos estão constantemente subordinados ou dependentes do centro, que os mantém longe e submissos, vítimas potenciais da sua posse e domínio.

Coube a José Plácido de Castro, gaúcho de São Gabriel, chefiar o movimento vitorioso denominado Revolução Acreana que possibilitou a incorporação do Acre ao Brasil com a assinatura do Tratado de Petrópolis de 17 de novembro de 1903.

Plácido de Castro participou da Revolução Federalista, atingindo aos vinte anos o posto de major entre os "maragatos" (alcunha dos opositores ao Marechal Floriano Peixoto). Ao terminar a Revolução Federalista, Plácido de Castro não aceita, depois da Anistia, voltar às fileiras do

Exército Nacional. Após trabalhar no Rio e São Paulo, como inspetor de alunos do Colégio Militar e funcionário das docas de Santos respectivamente. Em 1899, resolveu ir demarcar terras no Acre, a opulenta região do "oiro negro" (a borracha).

O bravo gaúcho, além de sua competência como comandante militar (combatia de frente homens armados, seguindo aquela escola dos guerreiros romanos de jamais atacar adversários desarmados), tinha visão e sensibilidade política. Sua reação ao saber do arrendamento do Acre ao Bolivian Syndicate, demonstra de forma eloquente suas qualidades. Sua estatura moral, as raízes profundas do sentimento pelas coisas nacionais, podem ser aquilatadas pelo que escreveu nos seus Apontamentos:

"Em 25 de junho (do ano de 1902) chegaram-se às mãos alguns jornais que noticiavam como definitivo o arrendamento do território acreano e estampavam o teor do contrato então firmado entre a Bolívia e o Bolivian Syndicate. Era uma completa espoliação feita aos acreanos. Veio-me à mente a idéia cruel de que a Pátria brasileira seria desmoronar, pois, a meu ver aquilo não era mais do que o caminho que os Estados Unidos abriam para futuros planos, forçando-nos, dede então, a lhes franquear à navegação os nossos rios, inclusive, o Acre. Qualquer resistência por parte do Brasil ensejaria aos poderosos Estados Unidos o emprego da força e a nossa desgraça em breve estaria consumada. (Grifo nosso)

Doravante, Plácido de Castro mostrar-se-ia incansável na chefia do movimento revolucionário. Com suas qualidades de líder, improvisa um exército de seringueiros e se-

ringalistas, sem nenhuma ajuda oficial. Depois de muitos com bates e sacrifícios, derrota as tropas bolivianas. Este fei to seria coroado com a participação do Barão do Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, Chanceler Brasileiro, Mentor do Tratado de Petrópolis, que solucionaria, definitivamente, o conflito de fronteiras entre Brasil e Bolívia.

Daí em diante, desenvolver-se-ia uma luta pela au tonomia política da região no contexto da Federação, que culminaria cerca de sessenta anos depois com a elevação do Acre a condição de unidade autônoma da Federação.

O Acre, hoje, conta com uma população de 301 . 303 habitantes, tendo sido guindado à categoria de Estado pela Lei nº 4.070 de 15 de junho de 1962, de autoria do então de putado federal, José Guiomard.

DECRETO-LEI Nº 4.451 - DE 9 DE JULHO DE 1942

Autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Para desenvolvimento da produção da borracha e sua defesa econômica, bem como para execução do convênio celebrado em Washington, a 3 de março de 1942, entre o Governo Brasileiro e a Rubber Reserve Company, representante do Governo dos Estados Unidos da América, fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do Banco de Crédito da Borracha.

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha será organizado sob a forma de Sociedade Anônima, cujos estatutos obedecerão às linhas gerais fixadas no presente decreto-lei, e dependerão de prévia aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2º Respeitados os princípios fixados no presente decreto-lei, a organização e funcionamento do Banco de Crédito da Borracha reger-se-ão pelos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º O Banco de Crédito da Borracha terá por sede a cidade de Belem, Capital do Estado do Pará, podendo instalar filiais, dentro e fora do território nacional, onde for julgado conveniente.

Art. 4º A duração da sociedade será de 20 (vinte) anos, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. A prorrogação desse prazo dependerá de autorização do Presidente da República.

Art. 5º Os recursos do Banco de Crédito da Borracha serão constituídos do seguinte:

- a) capital social;
- b) depósitos nas condições que os Estatutos fixarem;
- c) prêmios sobre a exportação de borracha, nos termos do acordo a que se refere o art. 1º e condições a serem fixadas pelo Governo;
- d) lucros verificados nas suas operações e outras vantagens.

Parágrafo único. O capital do Banco será de 50.000:000\$0 (cinquenta mil contos de réis), dividido em ações comuns, nominativas, de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, das quais o Tesouro Nacional subscreverá no mínimo 55 % (cinquenta e cinco por cento), no valor de 27.500:000\$0 (vinte e sete mil e quinhentos contos de réis), e a Rubber Reserve Company 40 % (quarenta por cento), no total de 20.000:000\$0 (vinte mil contos de réis), ficando a parte restante aberta à subscrição pública, exclusivamente de pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira.

Art. 6º O Banco de Crédito da Borracha será administrado por uma Diretoria composta do Presidente e dois diretores.

§ 1º A Presidência só poderá ser exercida por brasileiro nato, livremente nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Dos Diretores um será brasileiro nato e outro , norte-americano, escolhidos ambos por forma e prazo a serem prescritos pelos Estatutos.

§ 3º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, reservado ao Presidente o direito de veto.

Art. 7º O Banco de Crédito da Borracha prestará, por meio de empréstimos, assistência financeira aos produtores e a pessoas e firmas dos Estados produtores diretamente interessadas na extração, comércio e industrialização da borracha, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

a) aviamentos destinados aos seringais; aquisição de maquinismos, utensílios e materiais necessários à colheita , beneficiamento e guarda da borracha;

b) desenvolvimento dos meios de transporte entre os centros produtores e as praças de Belem e Manaus;

c) sanpamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha expressamente para nela serem plantados e cultivados seringais das espécies de hevea de maior resistência e rendimento, indicadas pelo Instituto Agrônômico do Norte;

d) Organização de cooperativas de seringueiros e pequenos seringalistas.

Art. 8º Ao Banco de Crédito da Borracha ficará assegurada a exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha, de qualquer tipo ou qualidade, quer se destine o produto à exportação, quer ao suprimento da indústria nacional.

Art. 9º Dos lucros apurados em cada semestre, feitas as deduções para o Fundo de Reserva, será distribuído um dividendo máximo de 12 % (doze por cento) ao ano e o excedente dos lucros líquidos creditado a um Fundo Especial, para incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, assim como para saneamento e colonização das regiões produtoras.

Art. 10. Instalado que seja o Banco de Crédito da Borracha, cessarão as atribuições que, pelo decreto-lei n. 4.221, de 1 de abril de 1942, foram conferidas à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Art. 11. Dada a forma especial por que se constituirá o Banco de Crédito da Borracha, de acordo com o presente decreto-lei, fica o mesmo enquadrado no que dispõe o de n. 3.786, de 1 de novembro de 1941.

Art. 12. Ao Banco de Crédito da Borracha não se aplicam as disposições constantes do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, e do decreto-lei n. 4.328, de 23 de maio de 1942.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO LEI Nº 4.841, DE 17 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A. para o desenvolvimento da produção da borracha, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Toda a borracha produzida no País tem a sua operação final no Banco de Crédito da Borracha S.A., que poderá apreender todo aquele produto que, por qualquer motivo, seja desviado do seu trânsito normal e destino.

Parágrafo único. Deduzidos precipuamente os encargos de financiamento existentes, o valor da borracha assim apreendida ficará depositado no Banco para efeito de subrogação dos respectivos direitos de terceiros.

Art. 2º Fica assegurado, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar desta data, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram sua atividade produtora regularmente até janeiro do corrente ano, ainda que a propriedade do seringal se transforme ou modifique por ato inter-vivos, por causa-mortis, sucessão ou decisão judicial. A transferência, cessão ou venda da exploração do seringal pelo seringalista não se poderá operar sem prévia anuência expressa do Banco.

§ 1º Iguais direitos ficam assegurados a quem iniciar

a exploração de novos seringais, mediante prévio registro do Banco de Crédito da Borracha S.A.

§ 2º A prova do exercício da atividade será feita, dentro de 6 (seis) meses, perante o Banco de Crédito da Borracha S.A., mediante apresentação de correspondência, recebidos ou quaisquer outros documentos autênticos, trocados entre o interessado e seus fornecedores ou compradores, podendo o Banco, todavia, à falta desses elementos admitir por outra forma a comprovação da Indústria extrativa.

Art. 3º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, o Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá intervir nos seringais, e designar prepostos seus, para promover a exploração regular de borracha onde a sua extração esteja, por qualquer motivo, dificultada ou paralisada, respeitada sempre a distribuição a que se refere o artigo 4º.

Art. 4º O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60 % para o seringueiro, 33 % para o seringalista e 7 para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1º O proprietário que explorar diretamente as suas terras terá direito a 40 % da borracha nelas extraída.

§ 2º Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fiscalização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim mediante prévia aprovação do Presidente da República e alterar sua relação.

Art. 5º Ao Banco de Crédito da Borracha S.A., compete superintender a produção da borracha, expedindo, por meio

de "avisos", as instruções que os seringalistas e seringueiros terão de seguir, solicitando, sempre que julgar necessário, a cooperação dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura nos assuntos a estes peculiares.

Art. 6º Fica o seringalista obrigado a facultar ao seringueiro, independente de qualquer indenização, o cultivo da terra, até um hectare, em volta de sua borracha, para consumo pessoal ou de família.

Art. 7º Ao seringueiro é assegurada a meiação das castanhas que colher e a propriedade exclusiva das peles dos animais que abater.

Art. 8º É proibida a derrubada de seringueiras e castanheiras salvo autorização expressa concedida pelo Instituto Agrônomo do Norte.

Parágrafo único. As árvores de outras espécies não produtoras de goma elástica poderão ser aproveitadas para lenha, carvão ou madeira, assim como é permitida a exploração de outros artigos, nas condições que forem ajustadas entre o seringalista e o seringueiro.

Art. 9º As relações entre proprietários de seringal, seringalistas e seringueiros serão reguladas pelos contratos-padrão aprovados pelo Banco de Crédito da Borracha S.A.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1942. 121º da Independência e 54º da República. - Getúlio Vargas. - A. de Souza Costa - Apolônio Sales.

LEI Nº 86 - DE 8 DE SETEMBRO DE 1947

Estabelece medidas para a assistência econômica da borracha natural brasileira e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1950, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram suas atividades produtivas, regularmente até janeiro do corrente ano; a transferência, cessão ou venda de exploração do seringal, pelos seringalistas sempre se operará com a prévia anuência expressa do Banco de Crédito da Borracha S.A.".

Art. 2º Fica estabelecido, até 31 de dezembro de 1950, o preço de Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros) a ser pago pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., por quilograma de borracha, posta nos armazéns do vendedor, em Belém do Pará, entendendo-se o referido preço para a borracha Acre Fina Especial com o teor médio de 20% (vinte por cento) de umidade, servindo como padrão para a fixação do preço das demais qualidades.

Parágrafo único. Para as borrachas extraídas de outras plantas que não a hevea brasiliensis serão mantidos,

até 31 de dezembro de 1947, os preços vigentes nesta data, de acordo com a tabela do Banco de Crédito da Borracha S. A., liberando-se as operações finais de compra e venda dessas matérias primas, a partir de 1 de janeiro de 1948.

Art. 3º O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá de conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto-lei número 4.841, de 17 de outubro de 1942, através das tabelas organizadas pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., baseadas no preço fixado nos termos do art. 2º acima.

Art. 4º Continua assegurada ao Banco de Crédito da Borracha S.A., até 31 de dezembro de 1950, nos termos do art. 8º do Decreto-lei número 4.451, de 9 de julho de 1942, e do art. 1º do Decreto-lei nº 4.841 de 17 de outubro de 1942, a exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha, quer se destine o produto ao suprimento da indústria nacional, quer se detine à exportação.

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva de Defesa da Borracha a qual se constituirá de três membros, sendo um representante do Banco de Crédito da Borracha S.A., um dos produtores e um da indústria manufatureira, sob presidência do Ministro da Fazenda.

Art. 6º À Comissão Executiva de Defesa da Borracha, mencionada no artigo anterior, compete:

a) assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Borracha S.A., a manutenção de estoques de borracha nos centros industriais, em qualidades e quantidades suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manu

fatureiros;

b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., a importação de borracha, seus sucedâneos, pneumáticos e câmaras de ar isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como dos demais artefatos das matérias primas acima citadas;

c) fixar a partir de 1950, sempre que fôr necessário, pelo menos com seis meses de antecedência, os preços da borracha a serem pagos pelo Banco de Crédito da Borracha S.A., ao produtor, e a serem cobrados pelo mesmo Banco às indústrias manufatureiras quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas efetuadas nos próprios centros industriais;

d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefato de borracha estabelecidos pelos industriais, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes;

e) opinar sobre a conveniência da instalação de novas fábricas de artefatos de borracha que pretendam estabelecer-se no país utilizando os favores já previstos em lei, ficando o Banco de Crédito da Borracha S.A., autorizado a incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria-manufatureira de artefatos de borracha da Amazônia;

f) autorizar e fiscalizar, nas indústrias-manufatureiras que já mantenham contratos de isenção ou de redução de direitos com o Governo Federal, o emprego de sucedâneos de borracha, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica;

g) propor ao Poder Executivo, no caso de ser verifica-

da antes de esgotar-se o prazo fixado no art. 4º desta lei, a conveniência de ser restabelecido o regime da liberdade das operações finais de compra e venda de borracha, as providências para esse fim necessárias.

Art. 7º Para execução do que se prevê no artigo supra, deverão ser encaminhadas à Comissão Executiva de Defesa da Borracha, seja pelos poderes públicos ou entidades autárquicas seja pelas empresas particulares, todas as informações que a referida Comissão solicitar.

Art. 8º Os membros da Comissão de que trata o art. 5º da presente Lei serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Fazenda, devendo os representantes das indústrias extrativa e manufatureira ser indicados pelos respectivos órgãos de classe.

Parágrafo único. Dos decretos de nomeação constará que os trabalhos prestados pelos componentes da Comissão Executiva de Defesa da Borracha são considerados serviços relevantes à Nação.

Art. 9º O Governo Federal tomará todas as providências de acordo com a Comissão Parlamentar do Plano de valorização Econômica da Amazônia, a fim de estabelecer o planejamento econômico da produção de borracha brasileira no sentido de que possa a borracha nacional ajustar-se gradativamente aos preços do mercado internacional.

Art. 10. Para atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha, com a sustentação dos respectivos preços, o Governo solicitará, quando necessário, a atribuição dos competentes recursos financeiros dentro do

plano que for organizado pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, dentro dos trinta dias subsequentes à publicação desta Lei, o Regulamento da Comissão Executiva da Defesa da Borracha, criada nos têmos do art. 5º acima.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1947. 126º da Independência e 59º República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

Daniel de Carvalho.

LEI Nº 1.184 - DE 30 DE AGOSTO DE 1950

Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco de Crédito da Borracha S.A., passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2º O Banco de Crédito da Amazônia S.A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro Diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1º O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S.A., será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2º Os Diretores, cujo mandato terá a duração de quatro anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e os outros dois elementos representativos da produção e da indústria da borracha.

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S.A. terão residência, necessariamente, na cidade

de sede do Banco.

§ 4º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I - Governo do Estado do Amazonas;
- II - Governo do Estado de Mato Grosso;
- III - Governo do Estado do Pará;
- IV - Governo do Território do Acre;
- V - Governo do Território do Rio Branco;
- VI - Governo do Território do Amapá;
- VII - Governo do Território do Guaporé;
- VIII - Associação Comercial do Amazonas;
- IX - Associação Comercial de Mato Grosso;
- X - Associação Comercial do Pará;
- XI - Associação Comercial do Acre;
- XII - Associação Comercial do Rio Branco;
- XIII - Associação Comercial do Amapá;
- XIV - Associação Comercial do Guaporé;
- XV - Associação dos Seringalistas;
- XVI - Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos estatutos sociais do Banco.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S.A., além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelos estatutos sociais do Banco:

a) estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;

b) opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;

c) pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;

d) formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo, de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 5º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, ou mediante proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, a metade e mais um de seus membros, neles incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem as reuniões ordinárias, ou extraordinárias, uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estada no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A.

Art. 6º O Banco de Crédito da Amazônia S.A. terá, obrigatoriamente, pelo menos, uma Agência na Capital dos Estados e Territórios, compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7º É instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S.A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais, previstas no art. 199 da Constituição Federal, para a valorização da Amazônia durante o prazo de vinte anos.

§ 1º O Fundo, a que se refere este artigo, será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observadas na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará 50% (cinquenta por cento); nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% (trinta por cento); e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20% (vinte por cento).

§ 2º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º A taxa de 4% (quatro por cento) só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e para outras definidas no § 1º, vigorando as taxas usuais para as operações de natureza comercial.

Art. 8º As dotações de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta mi

lhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948, e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos, a serem depositados no Fundo, de que trata o art. 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no art. 4º da Lei nº 462 de 30 de outubro de 1948.

Art. 9º Dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembleia Geral do Banco da Amazônia S.A. para a reforma de seus estatutos sociais e a sua adaptação às modificações dispostas nesta lei.

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S.A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"É prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas, que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo. A transferência, cessão, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais

casos, as citadas operações de venda ou transferências, feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S.A."

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. obedecerá aos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade com os preços de compra e fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Art. 13. É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha, produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1º Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o látex das espécies botânicas, enumeradas na alínea a, como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) I - Hevea Benthanuana - Brasiliensis - Camporum - Guianensis - Humilior - Lutea - Minor - Paludosa - Pauciflora - Rigidifolia - Spruceana - Viridis:

II - Manilhot - Dichotoma - Glaziovii - Heptaphilla - Piauiensis - Toledi;

III - Sapium Biglandulosum;

IV - Castipoa Uler Elástica;

V - Haneornia Spenciosa - tôdas existentes no território nacional;

b) t \hat{o} da borracha nativa ou de cultura, oriunda de esp \acute{e} cies bot \hat{a} nicas, ex \acute{o} ticas ou brasileiras, adaptadas em pa \acute{i} ses estrangeiros;

c) todo suced \hat{a} neo de borracha, elast \hat{o} mero ou plast \hat{o} mero termopl \hat{a} stico, genericamente denominado borracha sint \hat{e} tica.

§ 2 $^{\circ}$ Excetua-se da exclusividade estatuida no presente artigo o l \hat{a} tex de plantas gom \acute{i} feras, preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifuga \tilde{c} o e evapora \tilde{c} o, desde que seja de proced \hat{e} ncia nacional.

Art. 14. As opera \tilde{c} o \tilde{e} s, de que trata o artigo supra, por delega \tilde{c} o \tilde{e} do Gov \hat{e} rno Federal, ficar \tilde{a} o a cargo do Banco de Cr \acute{e} dito da Amaz \hat{o} nia S.A. que, para \hat{e} sse fim, manter \hat{a} Carteira especializada, na forma de seus estatutos sociais.

Art. 15. As al \acute{i} neas b, c, d e f do art. 6 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 86, de 8 de setembro de 1947, passar \tilde{a} o a vigorar com a reda \tilde{c} o seguinte:

"b) controlar, por interm \acute{e} dio da Carteira de Exporta \tilde{c} o \tilde{e} e Importa \tilde{c} o \tilde{e} do Banco do Brasil S.A., ou de qualquer ou \tilde{t} ro \acute{o} r \hat{g} o \tilde{a} o presentemente incumbido, ou que o venha a ser, de executar a pol \acute{i} tica de interc \hat{a} m \acute{b} io comercial com o exterior, a importa \tilde{c} o \tilde{e} e a exporta \tilde{c} o \tilde{e} da borracha, seus suced \hat{a} neos, e last \hat{o} meros ou plast \hat{o} meros termopl \hat{a} sticos, pneum \hat{a} ticos e c \hat{a} maras de ar, isolados ou fazendo parte de ve \acute{i} culos e m \hat{a} quinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as mat \acute{e} rias primas acima citadas:

c) fixar, quando julgar necess \hat{a} rio, pelo menos com 12 (doze) meses de antecede \tilde{c} ncia, os pre \tilde{c} os de compra da borra-

cha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as cotas e o preço de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termoplásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

e) fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprego de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termoplásticos, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica".

Art. 16. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira da borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tec

nológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução deste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17. As transgressões ou infrações ao que for deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 18. As multas de que trata o artigo anterior, serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas, mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 1º O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional e escriturado como renda eventual da União.

§ 2º Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acordo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19. É criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso Nacional a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogados o art. 10 da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO Nº 30.694 - DE 31 DE MARÇO DE 1952

Estabelece critério para a distribuição de quotas de borracha nacional ou importada às empresas produtoras de artefatos de borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 86, de 8 de setembro de 1947, e 1.184, de 30 de agosto de 1950, decreta:

Art. 1º É condição para a distribuição às empresas produtoras de artefatos de borracha, a partir de um ano da publicação deste Decreto, de quotas de fornecimento de borracha de todos os tipos, nacional ou importada, bem como para a concessão de licenças prévias de importação e respectivo fornecimento de câmbio, a que se referem as Leis 86, de 8 de setembro de 1947, 1.184, de 30 de agosto de 1950, 842, de 4 de outubro de 1949, 1.389, de 28 de junho de 1951, e Decretos-leis 7.293, de 2 de fevereiro de 1945 e 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, que provem tais empresas, perante a Comissão Executiva da Defesa da Borracha, haverem invertido vinte por cento (20%) dos seus lucros líquidos anuais no plantio da seringueira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo vigorará até que, pelo Ministério da Agricultura e pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha seja reconhecido que o consumo previsível das indústrias brasileiras de artefatos de borracha

esteja assegurado com o contingente oriundo das plantações realizadas em virtude deste Decreto.

Art. 2º A obrigação de plantio estabelecida no art. 1, pôde ser cumprida pelas indústrias de artefatos de borracha diretamente, através de organizações suas, pela participação no capital de empresas especializadas, pelo tomada de títulos ou contratos especiais com pessoas físicas e jurídicas dedicadas à plantação de seringueira, em zonas próprias, de acordo com o Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos referidos neste artigo os emitidos pelo Tesouro Nacional, pelos governos dos Estados, ou por entidades autárquicas ou controladas pelo Poder Público, uma vez se destinem os fundos assim obtidos à plantação da seringueira.

Art. 3º O Ministério da Agricultura providenciará toda assistência técnica necessária às empresas dedicadas à cultura da seringueira, e desenvolverá um programa de colonização, particularmente na Amazônia, visando à rápida ampliação das culturas de seringueira, sem prejuízo de outras culturas complementares.

Art. 4º O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

Horácio Lafer.

DECRETO Nº 35.371 - DE 12 DE ABRIL DE 1954

Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a cooperação de empresas industriais de artefatos de borracha para o fomento da produção da borracha de seringais de cultura e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nas leis ns. 86 de 8-9-1947, e 1.184, de 30-8-1950: Decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a aceitar, para efeito da execução do decreto número 30.694 , de 31-3-52, a cooperação das indústrias de artefatos de borracha, visando fomentar, no país, a produção da borracha de seringais de cultura (Hevea).

Art. 2º As empresas produtoras de artefatos de borracha interessadas, prestarão a cooperação prevista neste Decreto, executando planos de plantação de seringueiras, aprovados, antecipadamente, pelo Ministério da Agricultura.

Art. 3º A execução dos planos aprovados pelo Ministério da Agricultura na forma dos artigos 1º e 2º do presente Decreto, corresponderá para efeitos legais ao cumprimento das obrigações constantes do Decreto número 30.694.

Art. 4º O Ministério da Agricultura fiscalizará a fiel execução dos planos de cultura da seringueira, nos termos do presente Decreto e providenciará dentro do âmbito de suas

atribuições, o fornecimento da assistência técnica que lhe for solicitada pelos interessados.

Art. 5º As empresas que desejarem realizar plantações de seringueiras segundo as condições expressas nos artigos anteriores deverão apresentar seus planos de trabalho ao Ministério da Agricultura dentro de seis meses a partir da data da publicação do presente Decreto.

Art. 6º Consideram-se empresas produtoras de artefatos de borracha para efeito do que trata o presente Decreto e do Decreto nº 30.694 de 31-3-52, aquelas que tiverem um consumo anual mínimo de 120 toneladas de borracha pêsco seco.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas.

DECRETO Nº 44.728 - DE 22 DE OUTUBRO DE 1958

Regula a importação de borracha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I da Constituição, decreta:

Art. 1º A importação de borracha natural ou sintética, sólida ou sob forma de látex de qualquer tipo, variedade, origem ou procedência, indispensável para complementar suprimento de produção nacional, será efetuada de acordo com as normas estabelecidas neste decreto, mantidos os controles a cargo da Comissão Executiva de Defesa da Borracha (CEDB), na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Estimada pela CEDB a necessidade de consumo anual de borracha e fixada a cota de borracha nacional a ser suprida pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. (BCA), bem como a cota complementar de borracha estrangeira, aquela Comissão solicitará ao Conselho de Política Aduaneira, se for o caso, isenção ou redução de direitos aduaneiros para a parcela a ser importada, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1958.

Art. 3º A cota global de consumo a que se refere o artigo anterior será distribuída em cotas individuais para cada consumidor, na proporção das respectivas necessidades, assegurada a cada um deles a mesma relação entre as parcelas de borracha nacional e estrangeira.

Art. 4º A indústria pesada, como tal entendidos os fabricantes de pneumáticos e câmara-de-ar, fará suas importações dentro do limite das verbas fixadas no orçamento de câmbio, mediante pagamento da sobretaxa média apurada na categoria geral, na forma da legislação em vigor, obedecidos quanto ao licenciamento os controles vigentes.

Art. 5º A indústria leve, como tal entendidos todos os demais consumidores de borracha, poderá efetuar a importação de suas cotas de borracha estrangeira por intermédio do BCA, dentro das condições que forem ajustadas entre este instituto de crédito e os interessados.

Art. 6º Os industriais a que se refere o artigo precedente poderão ainda optar pela importação através de licitação de divisas nos leilões da categoria geral, diretamente ou por intermédios de firmas comerciais devidamente autorizadas pela CEDB.

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro da mercadoria importada nas condições estabelecidas neste artigo só se poderá processar mediante prévia autorização da CEDB, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as importações já autorizadas para processamento por conta de cotas consignadas nos orçamentos de câmbio do corrente exercício.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Lucas Lopes.

DECRETO Nº 47.167 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1959

Regula a importação de borracha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto número 44.728, de 22 de outubro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A cota global de consumo a que se refere o artigo anterior, será distribuída em cotas individuais para cada consumidor, na proporção das respectivas necessidades, de acôrdo com os critérios que forem estabelecidos pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Art. 2º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá autorizar firmas comerciais a importar e manter, sob fiscalização da mesma, estoques de borracha de qualquer variedade, tipo, origem ou procedência, para fornecimento aos consumidores dentro das cotas fixadas pela referida Comissão.

Art. 3º No caso de se tornarem insuficientes as dispoñibilidades cambiais previstas no orçamento de câmbio para importações de borracha "exvi" do art. 4º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958, é facultado a indústria pesada recorrer à licitação de divisas nos leilões da categoria geral, obedecidas as cotas de importação de borracha estabelecidas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, ouvida previamente a Carteira de Câmbio do Bando do Brasil S.A.

Art. 4º O disposto no art. 3º, supra, se aplica também ao Banco de Crédito da Amazônia S.A., o qual, quando considerar conveniente e oportuno, poderá importar dentro do orçamento cambial a borracha destinada à suplementação da produção de matéria-prima de origem nacional até o limite das necessidades do consumo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1959. 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

DECRETO Nº 50.422 - DE 7 DE ABRIL DE 1961

Regula o mercado da borracha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º De conformidade com o que dispõem os arts. 13 e 14 da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, é assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha, de qualquer tipo ou variedade, produzida no Brasil e importada do exterior, cabendo ao Banco de Crédito da Amazônia S.A. a execução dessas operações.

Art. 2º O Banco de Crédito da Amazônia S.A. poderá facultar a execução das operações de importação de que trata o art. 1º deste decreto a firmas ou consumidores credenciados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, observado o que dispõe a legislação em vigor quanto ao controle de importação de borracha, e as normas para esse fim baixadas pela referida Comissão.

Art. 3º No caso previsto no artigo anterior, os importadores ficarão sujeitos ao recolhimento, no Banco de Crédito da Amazônia S.A., da importância correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor da borracha importada.

Art. 4º Os recursos provenientes do recolhimento de que trata o artigo supra, constituirão um Fundo de Fomento

ã Produção da Borracha, com a finalidade de estimular na região amazônica a extração da borracha silvestre e a heveicultura.

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Amazônia S.A. regulamentará a aplicação dos recursos para fomento previstos neste artigo, estabelecendo-se que, nessas operações, será cobrado o juro máximo de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 5º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, de acordo com o Banco de Crédito da Amazônia S.A., baixará as normas para a execução do que dispõe o art. 6º supra.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de abril de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS.

Clemente Mariani.

Arthur Bernardes Filho.

DECRETO Nº 880 - DE 10 DE ABRIL DE 1962

Regula o Mercado da Borracha

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, número III, do Ato Adicional à Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional nº 4, decreta: -

Art. 1º Observado o que dispõem os arts. 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, e o art. 1º do Decreto nº 50.422, de 7 de abril de 1961, o Banco de Crédito da Amazônia S.A. facultará à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - a distribuição e a venda direta de borracha sintética de sua produção a firmas ou consumidores credenciados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, obedecidos os dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 2º No caso previsto no artigo anterior, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, ao fixar os preços das borrachas sintéticas de fabricação nacional, nos termos da legislação em vigor, estabelecerá a percentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor de venda, excluídos quaisquer tributos, da matéria-prima destinada ao consumo interno, percentagem essa que será recolhida ao Banco de Crédito da Amazônia S.A.

Art. 3º Os recursos provenientes do recolhimento de que trata o art. 2º reverterão ao Fundo de Fomento à Produção da Borracha a que se refere o art. 4º do Decreto nº

50.422, de 7 de abril de 1961.

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Amazônia S.A. regulamentará a aplicação dos recursos para fomento previstos neste artigo, estabelecendo-se que, nessas operações, será cobrado o juro máximo de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 4º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, de acordo com o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás -, baixará as normas para a execução do que dispõe o art. 2º supra.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES.

Ulysses Guimarães.

Gabriel de R. Passos.

DECRETO Nº 56.490 - DE 18 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a distribuição e a venda direta de borracha sintética, cria Grupo de Trabalho para exame da política nacional da borracha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Ítem X, da Constituição Federal de 1961, decreta:

Art. 1º Observando o que dispõem os artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184 de 30 de agosto de 1950, e o Artigo 1º do Decreto nº 50.422 de 7 de abril de 1961, o Banco de Crédito da Amazônia S.A. facultará à Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO - a distribuição e a venda direta de borracha sintética de sua produção, a firmas ou consumidores credenciados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 2º No caso previsto no Artigo anterior, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha ao fixar os preços das borrachas sintéticas de fabricação nacional, nos termos da legislação em vigor, estabelecerá a percentagem de 2% (dois por cento) sobre o valor de venda, excluídos quaisquer tributos da matéria prima destinada ao consumo interno, percentagem essa que será recolhida ao Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima.

Art. 3º Os recursos provenientes do recolhimento de

que trata o Artigo 2º reverterão ao Fundo de Fomento à Produção da Borracha a que se refere o Artigo 4º do Decreto nº 50.422 de 7 de abril de 1961.

Art. 4º Dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, de acordo com o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e a Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO, baixará as normas para execução do que dispõe o artigo 2º supra.

Art. 5º Fica instituído, junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, um Grupo de Trabalho encarregado de proceder ao exame da política nacional da borracha, Grupo esse composto de representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, do Ministério da Indústria e Comércio - através da Comissão Executiva de Defesa da Borracha - do Ministério do Interior e Organismos Regionais - através da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - do Banco Central da República do Brasil e do Banco de Crédito da Amazônia.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

Daniel Faraco

Roberto Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias.

LEI Nº 4.712 - DE 29 DE JUNHO DE 1965

Dá nova redação à alínea c, do art. 15 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea c do art. 15 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A., passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) fixar ... VETADO ... os preços de compra da borracha nacional, a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e os preços de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termoplásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria. Na compra e venda da borracha natural, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinará, ... VETADO ... os preços, mínimos ou fixos a serem pagos aos produtores pelas borra-chas de produção nacional".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e

779 da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Otávio Gouveia de Bulhões.

LEI Nº 5.227 - DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades relacionadas com a Política Econômica da Borracha, quanto à produção, estocagem, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas são regidas, em todo o território nacional, pela presente Lei.

CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 2º Constituem objetivos da Política Econômica da Borracha:

I - A expansão do mercado interno e externo das borrachas e de seus artefatos.

II - A programação e a coordenação da produção das borrachas vegetais e químicas.

III - estímulo e amparo à heveicultura e à diversificação da economia nas zonas produtoras de borracha de seringueiras nativas.

IV - A promoção de adequada remuneração aos produtores de borrachas.

V - A manutenção do equilíbrio da economia gumífera entre as diferentes regiões produtoras de borrachas vegetais.

VI - A organização do mercado, visando ao escoamento da matéria-prima nacional e à garantia de regularidade do suprimento de borrachas e de seus artefatos.

VII - Incentivo à industrialização das borrachas vegetais, prioritariamente nas regiões produtoras, e dos elastômeros químicos, bem como do desenvolvimento econômico e técnico do parque manufatureiro de artefatos dessas matérias-primas.

Parágrafo único. Os órgãos federais do planejamento e desenvolvimento econômico da Amazônia e do Nordeste do País levarão em conta o disposto neste artigo ao elaborarem seus programas de ação, de modo a harmonizar os objetivos gerais dos mesmos com aqueles da política definida nesta Lei.

Art. 3º Na execução da Política Econômica da Borracha, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

a) garantia de crédito de preços e de compra com o fim de regular o mercado das borrachas vegetais sólidas de produção nacional, provenientes do gênero Hevea;

b) formação de um Estoque de Reserva de borrachas vegetais, destinado a assegurar o equilíbrio do mercado de elastômeros;

c) estímulo ao aumento de produtividade tanto dos seringais de plantação e dos seringais extrativos como das fábricas de elastômeros químicos, a fim de colocar essas borrachas em condições de concorrência internacional;

d) padronização e melhoria do preparo, da qualidade, da classificação, da embalagem e da apresentação das borrachas de produção nacional;

e) promoção do aumento da produtividade das indústrias de transformação de borrachas.

Art. 4º A Política Econômica da Borracha abrange:

a) os látices provenientes das seguintes espécies botânicas existentes no território nacional e os produtos com eles preparados:

I - Hevea: brasiliensis, Benthamiana, camporum, guianensis, humilior, lutea, minor, paludosa, pauciflora, rigidifolia, Spruceana, viridis;

II - Manihot: dichotoma, glaziovii, heptaphylla, hispida, parvifolia, piauiensis, Teissonieri, Toledii;

III - Sapium: biglandulosum;

IV - Castilloa: elástica, tunu, Ulei;

V - Hancornia: speciosa.

b) os polímeros ou elastômeros e plastômeros termoplásticos de origem química, sucedâneos da borracha vegetal, sucedâneos da borracha vegetal, genericamente denominados borracha sintética;

c) as borrachas e látices importados, de qualquer natureza.

§ 1º Entendem-se como látices vegetais aqueles provenientes dos gêneros e espécies botânicos enumerados neste artigo, preparados sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, evaporação, eletro decantação, centrifugação ou quaisquer outros.

§ 2º Definem-se como borrachas vegetais sólidas em bruto os látices de seringueiras pertencentes aos gêneros e espécies botânicos enumerados neste artigo, preparados sob a forma de pelas bolas, blocos, pães, fôlhas, fitas, lâminas, mantas, lençóis, grânulos ou qualquer outra, defumados ou não, desde que não tenham sofrido o processo de beneficiamento em usinas de lavagem e crepagem.

§ 3º Excluem-se do disposto nesta Lei os látices, gomas e resinas silvestres não elásticos, tais como as abiuranas (*Lucuma gulta* e *Lucuma lasiocarpa*) as balatas (*Manilcara* ou *Mimusops balata*, *Ecclinusa sanguinolenta*, *Syderoxilon cyrtobotrium*, *Syderoxilon resiniferum*, *Ecclinusa resiniferum* e todos os demais gêneros e espécies), o chicle (*Zschokkea lactescens*), as macarandubas (*Mimusops excelsa*, *Mimusops huberi*, *Mimusops subcericia*), as sorvas (*Chrysophillum excelsum*, *Couma utilis*) a acquirana (*Ecclinusa balata*) e outros.

CAPÍTULO II

Da execução

Art. 5º O Banco da Amazônia S.A. além das demais atribuições que lhe são conferidas na legislação própria, financiará a produção de borrachas vegetais, com prioridade as da região amazônica, observado o que dispõe esta Lei.

§ 1º Os financiamentos à produção de borrachas vegetais efetuados pelo referido Banco serão programados de modo a manter o equilíbrio do mercado.

§ 2º É garantido ao Banco da Amazônia S.A. o refinamento do custeio da produção das borrachas vegetais, em níveis a serem fixados na programação financeira elaborada pelo citado Banco e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º As safras de borrachas vegetais, de qualquer área de produção, inclusive a amazônica, poderão ser financiadas por instituições financeiras públicas ou privadas, de conformidade com as normas de crédito a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as instruções do Banco Central da República do Brasil, ouvido previamente o Conselho Nacional da Borracha.

Art. 7º A concessão de estímulos fiscais ou incentivos de qualquer espécie para novos investimentos no país, com a finalidade de expandir a produção de borrachas cultivadas ou químicas, dependerá de aprovação prévia do Conselho Nacional da Borracha, que para tal efeito levará em conta as tendências da oferta e da procura, o equilíbrio econômico entre as diversas regiões produtoras e a oportunidade dos programas ou projetos apresentados.

Art. 8º Na execução da política relativa à produção, estocagem, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas, o Conselho Nacional da Borracha estabelecerá, com a participação do Banco Central da República do Brasil e sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional, medidas referentes à expansão ou restrição de qualquer modalidade de crédito destinado àquelas atividades.

Art. 9º Caberá ao Banco Central da República do Brasil a fiscalização, junto às instituições financeiras públicas e particulares, do cumprimento das medidas que forem baixadas de conformidade com os artigos 6º e 8º supra.

Art. 10. Vigorarão no País preços básicos de compra para as borrachas vegetais sólidas em bruto, provenientes do gênero Hevea e de procedência nacional, em conformidade com o que dispõe o artigo 28, item IV, da presente Lei.

Art. 11. Os produtores, ou suas cooperativas, e os comerciantes ou entregadores de borrachas vegetais poderão sem

pre optar na primeira operação de venda, por qualquer das seguintes formas de comercialização dessas matérias-primas:

- a) venda à Superintendência da Borracha, ao preço básico;
- b) venda direta à indústria manufatureira de artefatos de borracha, bem como ao comércio, aos preços de mercado;
- c) venda para o exterior, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no que se refere ao comércio exterior.

§ 1º As operações de compra relativas à venda prevista na alínea "a" serão realizadas diretamente pela Superintendência da Borracha ou, se convier, mediante acôrdo, convênios ou contratos dêste órgão com o Banco da Amazônia S. A. e, supletivamente, conforme o caso, com outras entidades.

§ 2º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas para o cumprimento dêste artigo.

§ 3º A intervenção de corretores ou despachantes em qualquer das fases da comercialização das borrachas vegetais não é obrigatória.

Art. 12. A partir da safra de borrachas vegetais correspondentes ao período de 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969, os preços básicos dessas matérias-primas para o mercado interno ou externo serão gradualmente ajustados pelo Conselho Nacional da Borracha, com o fim de criar para as borrachas nacionais, até 1º de janeiro de 1972, condições de concorrência no mercado internacional.

§ 1º O ajustamento de preços previsto neste artigo somente será efetuado na medida em que se cumprir um progra-

ma de diversificação das atividades econômicas das áreas de produção extrativista de borracha e de aumento da produtividade dos seus seringais, a ser executado pelos órgãos federais de desenvolvimento regional, e cujo plano será submetido à aprovação do Poder Executivo pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º As borrachas químicas, cujos preços ainda não lhes permitem concorrer no mercado internacional, terão seus preços ajustados de acordo com os objetivos previstos neste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 13. A garantia de preços de venda para as borrachas vegetais será efetivada pela obrigação, que terá a União de comprá-las através da Superintendência da Borracha, observado o disposto no art. 11 e seus parágrafos e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha fiscalizará as operações permitidas nas alíneas "b" e "c" do art. 11 desta Lei.

Art. 14. As borrachas vegetais nacionais, adquiridas pela Superintendência da Borracha, destinam-se a:

- a) formação do Estoque de Reserva de borrachas vegetais, previsto no artigo 15 desta Lei, nas condições, quantidades e tipos determinados pelo Conselho Nacional da Borracha;
- b) venda no País e no exterior, mediante preços e normas igualmente estabelecidos pelo Conselho Nacional da Borracha.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha venderá essas borrachas nos locais de distribuição que estabelecer nas áreas produtoras ou, excepcionalmente, quando se tratar de borracha importada, nos portos de destino.

Art. 15. É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutas e beneficiadas, nacionais, de propriedade da União e mediante recursos por esta fornecidos, consoante se estipula nesta Lei.

§ 1º O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais equivalente a 4 (quatro) meses de consumo, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º O referido estoque será formado, mantido e movimentado pela Superintendência da Borracha, conforme as normas para tal fim baixadas pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Para formar e manter o Estoque de Reserva no volume estabelecido no § 1º, a Superintendência da Borracha, poderá, mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, promover, excepcionalmente, a importação de borrachas vegetais necessárias a cobrir o deficit que, comprovadamente ocorrer.

§ 4º Os lucros e perdas decorrentes de quaisquer operações relativas ao Estoque de Reserva serão levados respectivamente a crédito e débito do Fundo Especial a que se refere o artigo 40 desta Lei.

Art. 16. A Superintendência da Borracha, em acôrdo

com o Banco da Amazônia S.A. promoverá o zoneamento das áreas produtoras de borrachas vegetais e o cadastramento, por zona de produção, dos seringais, dos produtores, suas cooperativas e dos entregadores ou comerciantes de borrachas vegetais.

Art. 17. Somente poderão ser classificadas as borrachas vegetais que pertençam a produtor, ou a sua cooperativa, ou a entregador ou comerciante de borracha, cadastrados na Superintendência da Borracha, devendo este órgão por ocasião da classificação, verificar o cumprimento desta exigência.

Parágrafo único. É vedado o beneficiamento de borrachas vegetais sem a apresentação da documentação requerida pela Lei.

Art. 18. É instituído na Superintendência da Borracha o Certificado de Comercialização e Transferência de Borrachas Vegetais, destinado ao registro das operações de compra e venda das borrachas e látices nacionais de qualquer variedade ou origem ou de sua movimentação entre os locais de produção e os de beneficiamento ou industrialização final, quando de consumo próprio.

§ 1º No caso das borrachas vegetais sólidas em bruto ou beneficiadas, seja qual fôr seu gênero, espécie e tipo, o Certificado mencionado neste artigo conterá declaração em que se especifique e autentique a classificação da borracha ou borrachas objeto do ato de comércio.

§ 2º O Certificado de que trata este artigo faz parte integrante da documentação da transação comercial respecti-

va, sem o qual não poderão os referidos produtos ser vendidos ou industrializados no território nacional nem ser exportados, ficando os infratores sujeitos às penas cominadas na presente Lei.

Art. 19. Somente podem ser comercializadas as borrachas vegetais acompanhadas do Certificado visado pelo Banco da Amazônia S.A., ou por outras instituições públicas de crédito que financiem a produção de borrachas vegetais.

Art. 20. As borrachas classificadas ou comercializadas sem observância aos artigos 17 e 19, supra, poderão ser apreendidas pela Superintendência da Borracha ou pelo Banco da Amazônia S.A., com o concurso das autoridades competentes, e serão liberadas quando satisfeitas as exigências legais.

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicas nacionais e estrangeiras.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no art. 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S.A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha.

c) à constituição do Fundo Especial previsto no art. 40 desta Lei.

§ 4º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acêrca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 23. A importação e a exportação de borrachas e látices vegetais e químicos, bem como a de artefatos de qualquer natureza, obedecerão às normas gerais estabelecidas pelo Conselho de Comércio Exterior, nos termos da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, com a participação do Conselho Nacional da Borracha, ex vi do que dispõe esta Lei, cabendo à Superintendência da Borracha a execução das diretrizes e sistemas que forem estabelecidos.

Art. 24. VETADO.

Art. 25. Os produtores, fabricantes, comerciantes e usuários de borrachas e látices vegetais ou químicos de qualquer natureza ou procedência, bem como os estabelecimentos manufatureiros e comerciais de artefatos de borracha, ficam obrigados a fornecer à Superintendência da Borracha as estatísticas que lhes forem pela mesma solicitadas.

Parágrafo único. As informações estatísticas a que se refere este artigo serão prestadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após cada mês vencido, e obedecerão às normas e modelos que forem estabelecidos pela Superintendência da Borracha.

CAPÍTULO III

Da Administração

Seção I

Da constituição e atribuições do Conselho Nacional da Borracha

Art. 26. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha ,

criada pela Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, modificada pela Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, é reestruturada e passa a denominar-se Conselho Nacional da Borracha, cabendo-lhe as funções normativas de formular, orientar e coordenar a Política Econômica da Borracha, na forma desta Lei.

Art. 27. Com a atribuição de executar a Política Econômica da Borracha em nome da União, é criada a Superintendência da Borracha, entidade com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sob a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º A ação da Superintendência da Borracha estende-se por todo o território nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias no País.

§ 2º É criado o cargo em comissão de Superintendente da Borracha, símbolo C-1.

§ 3º Quando a escolha do Superintendente da Borracha recair em funcionário público, autárquico ou de sociedade de economia mista, fica-lhe assegurado o direito de opção entre os vencimentos e vantagens do cargo que exerce no órgão de origem e os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão criado no § 2º, supra.

§ 4º Na hipótese de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo exercido no órgão de origem, o Superintendente da Borracha terá direito à gratificação de representação que fôr fixada pelo Conselho Nacional da Borracha.

Art. 28. Compete privativamente ao Conselho Nacional da Borracha, além das demais atribuições que lhe são confe-

ridas por esta lei:

I - Examinar e aprovar os programas governamentais ou particulares de plantação de borracha, como condição para concessão de financiamento, assistência técnica, material de plantação e demais facilidades oficiais, bem como da garantia de preços.

II - Elaborar os programas de utilização de borrachas vegetais e químicas de qualquer variedade, tipo ou origem, a fim de assegurar o suprimento do mercado em quantidades e qualidades adequadas.

III - Estabelecer quando necessário, em função do consumo interno, quotas de suprimento e consumo de borrachas e látices vegetais e químicos, de qualquer procedência, tipo ou variedade.

IV - Fixar os preços de compra ao produtor das borrachas vegetais em bruto, pertencentes ao gênero *Hevea*, garantidos pela Superintendência da Borracha.

V - Fixar os preços de venda das borrachas vegetais, que forem adquiridas pela Superintendência da Borracha.

VI - Fixar os preços de venda das borrachas químicas de produção nacional.

VII - Fixar, sempre que as circunstâncias o aconselharem, mediante deliberação fundamentada e por prazo determinado, os preços de venda de borracha e látices vegetais no mercado, assim como dos artefatos de borracha em geral.

VIII - Decidir de sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno e o da Comissão Consultiva instituída no art. 31 desta lei.

IX - Decidir da estrutura técnica e administrativa da Superintendência da Borracha e criar seu quadro de pessoal.

X - Estabelecer os vencimentos e vantagens dos funcionários da Superintendência da Borracha, cabendo ao Superintendente a iniciativa de apresentar as respectivas propostas.

XI - Aprovar o programa de administração anual da Superintendência da Borracha,

XII - Aprovar a proposta de orçamento anual da Superintendência da Borracha,

XIII - Examinar a gestão financeira da Superintendência da Borracha.

XIV - Conhecer dos recursos as decisões do Superintendente da Borracha.

Art. 29. Compete à Superintendência da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta lei:

I - Estudar a situação econômica geral da borracha, e, particularmente, os assuntos agrícolas, comerciais e industriais referentes às gomas elásticas vegetais, aos elastômeros químicos e aos artefatos dessas matérias-primas, abrangendo não só o mercado nacional como o internacional.

II - Proceder a pesquisas objetivando o desenvolvimento do mercado da borracha e de seus artefatos,

III - Manter um serviço de estatística de borrachas e de seus artefatos, assim como de outras informações.

IV - Instituir a classificação e a padronização oficiais das borrachas e látices, bem como a sua nomenclatura técnica.

V - Autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos, o emprego de borrachas vegetais e o de elastômeros químicos de uso especial, cuja utilização seja indispensável por motivos de ordem técnica.

VI - Determinar, quando necessário, a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações dos artefatos de borracha.

VII - Dar assistência técnica e tecnológica aos produtores, industriais e comerciantes de borracha.

VIII - Constituir e movimentar o Estoque de Reserva de borrachas vegetais.

IX - Efetuar as operações de compra e venda de borrachas vegetais conforme se dispõe nesta Lei.

X - Manter o registro de todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial no setor da borracha.

Art. 30. Integrarão o Conselho Nacional da Borracha:

a) o Ministro da Indústria e do Comércio, que o presidirá;

b) um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

c) um representante do Banco Central da República do Brasil;

d) um representante do Banco da Amazônia S.A.

§ 1º O Presidente terá, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

§ 2º Sendo o seu Presidente o Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste artigo, consideram-se de sua

responsabilidade, para os efeitos do art. 104, nº I, alínea b, da Constituição Federal, as deliberações do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º As decisões do Conselho Nacional da Borracha obrigam também os órgãos federais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, no que se refere à execução desta Lei.

Art. 31. O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Superintendente da Borracha, e composta de:

a) um representante dos produtores de borracha vegetal de cada Estado ou Território Federal que participe com, pelo menos, 10% (dez por cento) da produção nacional dessas matérias-primas;

b) um representante dos fabricantes de borracha sintética;

c) um representante da indústria pesada de artefatos de borracha;

d) um representante da indústria leve de artefatos de borracha;

e) um representante do comércio de borrachas vegetais.

Art. 32. Compete à Comissão Consultiva:

a) apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Nacional da Borracha ou pela Superintendência da Borracha;

b) estudar e propor ao Conselho Nacional da Borracha medidas de interesse das classes nele representadas;

c) formular sugestões para o planejamento da economia

da borracha;

d) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Conselho Nacional da Borracha.

Art. 33. São atribuições do Superintendente da Borracha:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Nacional da Borracha;

b) administrar a Superintendência da Borracha e movimentar-lhe os recursos, autorizando despesas de qualquer natureza, decorrentes de determinação legal ou prevista em orçamento e ordenando os respectivos pagamentos;

c) organizar e dirigir os serviços da Superintendência da Borracha, praticando todos os atos a eles referentes nos termos da lei vigente, bem como admitir, dispensar, promover, transferir, licenciar e aplicar sanções aos funcionários da Superintendência;

d) aplicar sanções cominadas pelo Conselho Nacional da Borracha aos infratores desta Lei, dos regulamentos, resoluções e instruções, bem como de outros quaisquer atos do Conselho e da Superintendência, julgando os respectivos processos, dos quais caberá recurso ao Conselho Nacional da Borracha.

Art. 34. O Presidente da República nomeará um dos membros do Conselho Nacional da Borracha para desempenhar as funções de Superintendente da Borracha.

Art. 35. Os membros do Conselho Nacional da Borracha e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do

Presidente da República, mediante indicação dos órgãos que representam.

Art. 36. Os membros da Comissão Consultiva e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Presidente da República, mediante indicação em listas tríplices, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior e encaminhadas por intermédio do titular do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 37. A Superintendência da Borracha pode requisitar pessoal ao Serviço Público Federal, autarquias ou sociedades de economia mista, para servir na Superintendência da Borracha e seus órgãos auxiliares.

§ 1º Aos funcionários requisitados pela Superintendência da Borracha são garantidos os vencimentos e todas as demais vantagens inerentes aos seus respectivos cargos, nos órgãos de origem.

§ 2º Pode a Superintendência da Borracha contratar, sujeitos à normas da legislação trabalhista, técnicos especialistas nacionais ou estrangeiros, bem como pessoal habilitado à execução de seus serviços administrativos, de acordo com os níveis salariais vigentes no mercado de trabalho.

Art. 38. VETADO.

SEÇÃO II

Do Regime Financeiro e Patrimonial da Superintendência da Borracha

Art. 39. Para a execução da Política Nacional da Bor-

racha, a Superintendência da Borracha conta com os seguintes recursos:

- a) o Fundo Especial a que se refere o art. 40, infra;
- b) disponibilidades remanescentes da dotação orçamentária atribuída à Comissão Executiva de Defesa da Borracha e seu acervo.
- c) rendas eventuais.

Art. 40. Os recursos financeiros destinados à formação do Estoque de Reserva e ao custeio das operações de compra e venda de borrachas, previstos nesta Lei, constituirão o Fundo Especial da Superintendência da Borracha, o qual será depositado no Banco da Amazônia S.A., nos termos do § 4º do art. 47, infra, cabendo a administração desse Fundo à referida Superintendência.

Art. 41. No caso de se tornarem insuficientes os meios previstos no artigo anterior e destinados à aquisição de borrachas, caberá ao Conselho Monetário Nacional providenciar a sua complementação.

Art. 42. Constituem também fontes de receita da Superintendência da Borracha:

- a) rendas provenientes de aplicação ou alienação de seus bens patrimoniais;
- b) retribuições por estudos, pesquisas e quaisquer outros serviços técnicos prestados a terceiros, por solicitação destes;
- c) vendas de publicações;
- d) multas e emolumentos fixados pelo Conselho Nacional da Borracha;
- e) doações, legados e outras rendas que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas relativas ao que dispõe este artigo.

Art. 43. O patrimônio da Superintendência da Borracha é constituído pelas rendas próprias, pelos bens e direitos que lhe forem doados, bem como por aqueles que adquirir.

Art. 44. Os bens e direitos pertencentes à Superintendência da Borracha serão utilizados para a realização dos objetivos próprios à sua finalidade, permitidos, porém, o seu investimento para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 45. A aquisição e a alienação de bens patrimoniais por parte da Superintendência da Borracha serão feitas mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, obedecidas as prescrições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 46. Os contratos celebrados pela Superintendência da Borracha, com a aprovação do Conselho Nacional da Borracha, independem de registro prévio pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), destinado a atender à despesa de constituição do Estoque de Reserva, assim como à compra de borracha, consoante o que se estipula

nesta Lei.

§ 1º O crédito especial de que trata a presente Lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Do crédito aberto neste artigo Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) se destinam às despesas de instalação do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 4º O Tesouro Nacional depositará automaticamente esses recursos no Banco da Amazônia S.A. para constituir o Fundo Especial a que se refere o art. 40 desta Lei.

Art. 48. As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pelo Conselho Nacional da Borracha, por fôrça desta Lei, serão passíveis de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), valores esses sujeitos a correção monetária, de acordo com os coeficientes oficiais, sem prejuízo de outras penalidades cominadas na lei.

Parágrafo único. No caso de infração aos arts. 18 e 21 desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente à 50% (cinquenta por cento) e na reincidência, a 100% (cem por cento) do valor da partida da borracha negociada sem atender aos requisitos legais, ou adulterada e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada, proporcionalmente, a todos os interveni-

entes na transação.

Art. 49. A cobrança judicial da dívida ativa da Superintendência da Borracha, proveniente de taxas, retribuições, emolumentos e multas, ou de qualquer outra origem, obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938.

Art. 50. A Superintendência da Borracha goza de isenção de impostos e taxas federais de qualquer natureza além de franquia postal e telegráfica.

Art. 51. Ficam transferidos à Superintendência da Borracha os bens, o material, a documentação e o arquivo da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, bem como o saldo da verba orçamentária do exercício em que fôr promulgada esta Lei.

Art. 52. Os membros da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, que representam a produção de borracha vegetal extrativa e a indústria de artefatos de borracha, passam a exercer suas funções na Comissão Consultiva do Conselho Nacional da Borracha, obedecido o que preceitua o art. 36 da presente Lei.

Parágrafo único. O representante do Banco de Crédito da Amazônia S.A. na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, onde exerce as funções de membro e vice-presidente desse órgão, passa a exercer as funções de membro representante do citado Banco no Conselho Nacional da Borracha e de Superintendente da Borracha, observado o que dispõem os arts. 27, 30, 34 e 35 desta Lei.

Art. 53. Na organização do quadro do pessoal da Super-

rintendência da Borracha serão aproveitados os servidores que se acharem em função na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na data da publicação desta Lei.

Art. 54. Enquanto não forem expressamente revogados continuam em vigor as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviços e demais atos baixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha e pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. com base na legislação substituída pela presente Lei.

Art. 55. Esta lei não prejudica a continuidade dos serviços e contratos existentes, bem como a execução das operações em curso.

Art. 56. Até a instalação do Conselho Nacional da Borracha, os atos de sua competência serão baixados pelo vice-presidente da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, ex vi do parágrafo único do art. 52 desta Lei, dêles tomando conhecimento o Conselho em sua primeira reunião ordinária.

Art. 57. Tôdas as remissões à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) feitas na Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passam a entender-se com referência à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada em substituição àquela pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Art. 58. São isentos do Imposto de consumo os sobreprodutos industrializados, os látices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes ao gênero e espécie enumeradas no art. 4º desta Lei, apresentadas sob a forma de pelas, bolas,

blocos, pães, fitas, fôlhas, lâminas mantas chapas tiras , lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepadas ou não; em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira.

§ 1º Essa isenção abrange a borracha natural submetida ao processo de beneficiamento para eliminação de água e impurezas, embalada ou não, promovido pelo antigo Banco de Crédito da Amazônia S.A., atual Banco da Amazônia S.A., como delegado da União para a execução das operações finais de compra e venda de borracha no País, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, e atinge todo o período de vigência da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º As matérias primas citadas neste artigo são, também isentas de taxas aduaneiras de qualquer natureza.

Art. 59. Ficam revogados os Decretos ns. 30.694, de 31 de março de 1952, e 35.371, de 12 de abril de 1954.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário constantes das Leis ns. 86, de 8 de setembro de 1947, 1.184, de 30 de agosto de 1950, e 4.712, de 29 de junho de 1965, ressalvando-se que o sistema estabelecido com base nessa legislação será gradativamente substituído à medida que forem sendo implantadas as condições materiais e os meios de execução do novo regime instituído pela presente Lei.

§ 1º A partir da entrada em vigor da presente Lei até a fixação das alíquotas da Taxa a que se refere o artigo 21

pelo Conselho Nacional da Borracha, as contribuições ora arrecadadas sobre borracha e látices sintéticos nacionais ou sobre borrachas e látices importados serão depositados no Banco da Amazônia S.A., à disposição da Superintendência da Borracha, para atenderem às finalidades previstas nos arts. 21 e 30 da presente Lei.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições referidas no parágrafo anterior, que constituem o Fundo de Fomento à Produção da Borracha, arrecadados até a data da entrada em vigor desta Lei, serão incorporados ao capital do Banco da Amazônia S.A., na forma estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 5.122 de 28 de setembro de 1966, devendo ser aplicados de preferência no programa de diversificação e aumento da produtividade dos seringais, a que se refere o § 1º do artigo 12.

Art. 61. Caberá ao Conselho Nacional da Borracha baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

João Gonçalves de Souza

Roberto Campos

203

LEI Nº 5.459 - DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei número 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

"Art. 28.

V - Fixar os preços das borrachas que forem adquiridas pela Superintendência da Borracha;

VI - Fixar os preços de venda das borrachas químicas, de produção nacional e de procedência estrangeira, adquiridas pela Superintendência da Borracha".

Art. 2º As importações de borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares nacionais serão feitos pelos interessados com a interveniência da Superintendência da Borracha, que cobrará a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - (TORMB), atribuindo-lhe um valor que assegure o nivelamento dos preços previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, conforme a redação mandada adotar por esta lei.

Art. 3º Os resultados decorrentes do nivelamento dos preços previsto nesta Lei constituirão receita do Fundo Especial, referido no art. 40 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e sua aplicação obedecerá às normas expedidas pelo Conselho Nacional da Borracha, que dará prioridade aos planos de heveicultura, nas áreas de fronteira, na Amazônia Ocidental.

Art. 4º Os pedidos de reajuste de preços dos artigos de borracha não serão considerados pelos órgãos competentes se não comprovada a impossibilidade de absorção nos custos de aumento, porventura decorrente do preço da matéria-prima, em virtude do disposto nesta Lei.

Brasília, 26 de setembro de 1968 - Gilberto Marinho ,
Presidente do Senado Federal.

200

DECRETO-LEI Nº 1.232 - DE 17 DE JULHO DE 1972

Institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, ítem II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal, no valor de Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros), com o objetivo de:

I - Aumentar a produção e produtividade do setor de borracha vegetal, e

II - Criar condições para a consolidação e expansão da heveicultura no País, com a gradativa substituição do seringueal nativo pelo de cultivo racional.

Parágrafo único. O programa de que trata este artigo será executado no período 1972-1975, com as seguintes metas:

- a) Aumento da produção de borracha extrativa vegetal;
- b) Instalação de usinas de beneficiamento de borracha, próximas às áreas de produção;
- c) Recuperação de seringais de cultivo existentes;
- d) Formação de novos seringais de cultivo;
- e) Emprego intensivo de assistência técnica e formação de pessoal especializado, com vistas à melhoria da produtividade do setor.

Art. 2º As áreas prioritárias para a execução do Programa são a Amazônia Ocidental e o litoral sul do Estado da Bahia.

§ 1º Para efeito do presente Decreto-lei, consideram-se incluídas na Amazônia Ocidental as áreas de produção de borracha a sudoeste do Estado do Amazonas e ao norte do Estado de Mato Grosso, a partir do Município de Cuiabá, bem como o Estado do Acre e o Território Federal de Rondônia.

§ 2º No que respeita à formação de seringais de cultivo, os benefícios do Programa poderão ser estendidos a colônias agrícolas instaladas ao longo das rodovias incluídas no Plano de Integração Nacional - P.I.N., bem como a outras áreas, na região amazônica, que reúnam condições ecológicas favoráveis ao mencionado cultivo e sejam tradicionalmente produtoras de borracha.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do Programa referido no artigo 1º serão provenientes do Fundo especial a que se referem o artigo 40 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o artigo 3º da Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968.

Art. 4º A Superintendência da Borracha - SUDHEVEA, administrará o Programa instituído por este Decreto-lei e fixará as condições necessárias para sua execução, através de convênios com instituições creditícias e de assistência técnica.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas financeiras aplicáveis às operações relativas a este Programa.

§ 2º Os trabalhos de assistência técnica e formação de pessoal serão executados sob a coordenação do Ministério da Agricultura.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Costa Cavalcanti.

211

DECRETO Nº 72.050 - DE 3 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre a utilização de colaboradores para a execução de atividades ligadas ao Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (PROBOR) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, ítem III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 1.232, de 17 de julho de 1972, que instituiu o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal decreta:

Art. 1º Para atender aos trabalhos de implantação e execução do Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (PROBOR), fica o Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio da Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), autarquia vinculada àquela Secretaria de Estado, autorizado a recrutar e contratar pessoal técnico-especializado, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O pessoal a que se refere o artigo anterior será contratado por prazo determinado, previsto para a execução do Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (PROBOR), na forma da legislação vigente, de acordo com os limites fixados na relação anexa.

Parágrafo único. A contratação somente ocorrerá após verificada a impossibilidade da utilização de pessoas do próprio Ministério

Art. 3º A execução dos serviços de que trata o presente Decreto exigirá do pessoal, seja qual for o vínculo empregatício, exclusiva e integral dedicação ao Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (PROBOR), incompatibilizando-o para o desempenho de outras atividades públicas ou privadas.

Art. 4º Na hipótese de recair em funcionário público a indicação para prestação de serviços ligados ao Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal (PROBOR), de que trata a relação anexa a este Decreto, a respectiva retribuição, mediante recibo, na forma da legislação em vigor, será igual à diferença entre a importância constante da mencionada relação e a que venha percebendo pelo seu cargo efetivo.

Parágrafo único. No caso de estar o funcionário submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou regime extraordinário a ele vinculado, suspender-se-á o pagamento de gratificação decorrente da aplicação desses regimes, durante o período de sua participação nos trabalhos do Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal, salvo direito de opção.

Art. 5º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta de recursos provenientes do Fundo Especial a que se referem o artigo 40 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o artigo 3º, da Lei número 5.459, de 21 de junho de 1968.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1973; 152º da Independência e
85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

211

DECRETO Nº 79.048 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Sena Madureira, Estado do Acre, compreendidos na área prioritária de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, e ampliada pelo Decreto nº 75.295, de 27 de janeiro de 1975.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, ítem III, e 161, §§ 2º e 4º da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras a, b, c e d e 20, ítems I, II, IV, V e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área de aproximadamente 292.000,0000 ha (duzentos e noventa e dois mil hectares), transcrita em nome de diversos particulares, situada no Município de Sena Madureira, Estado do Acre.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo é compreendida pelo polígono definido pelo seguinte perímetro: partindo-se do ponto de coordenadas geográficas longitude 68º39'48" e latitude 9º04'38", situado na intersecção

do Rio Iaco com a BR-364 (Trecho Rio Branco-Sena Madureira), segue-se subindo o curso do Rio Iaco, até o ponto de coordenadas geográficas longitude 68º45'00" e latitude 9º30'00" , na intersecção desse Rio com o paralelo 9º30'; daí segue-se na direção Oeste por este mesmo paralelo até a sua intersecção com o Igarapé Canamari, ponto de coordenadas geográficas longitude 69º19'07" e latitude 9º30'00"; desse ponto segue-se, descendo o curso do Igarapé Canama até sua confluência com o Rio Caeté, no Ponto de coordenadas geográficas longitude 69º09'39" e latitude 9º10'29", toma-se, nesse ponto, a direção Nordeste e, em linha reta, segue-se até o quilômetro 192 da BR-364 (Trecho Sena Madureira-Manoel Urbano), ponto de coordenadas geográficas longitude 69º04'040" e latitude 8º57'25"; daí segue-se pela BR-364, em direção a Sena Madureira, até alcançar o ponto de origem deste memorial, abrangendo aproximadamente 292.000.0000 ha (duzentos e noventa e dois mil hectares).

Art. 2º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Parágrafo único. A desapropriação poderá ser efetivada integralmente ou por etapas, consultadas as conveniências e disponibilidades do INCRA e levando-se em conta a programação estabelecida para a destinação da área.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado sempre o disposto na Lei número 2.597, de 12 de setembro de

1955, na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e no parágrafo único, do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli.

217

DECRETO Nº 79.049 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Rio Branco, Estado do Acre, compreendidos na área prioritária de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, e ampliada pelo Decreto nº 75.295, de 27 de janeiro de 1975.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, ítem III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

DECRETA:

Art. 1º É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras a, b, c e d, e 20, ítems I, II, IV, V e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área de aproximadamente 408.000.0000 ha (quatrocentos e oito mil hectares); transcrita em nome de diversos particulares, situada no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo é compreendida pelo polígono definido pelo seguinte perímetro: partindo-se do ponto de coordenadas geográficas longitude 67º43'37" e latitude 10º04'04", na intersecção da BR-317 (Boca do Acre-Brasiléia) e BR-364 (Trecho Rio Branco -

Porto Velho), segue-se pela BR-317, rumo a Boca do Acre, até o ponto de coordenadas geográficas longitude 67°19'59" e latitude 10°23'47", na intersecção dessa rodovia com a linha Cunha Gomes, limite entre os Estados do Acre e Amazonas; daí, segue-se por essa linha na direção Sudeste, até o ponto de coordenadas geográficas longitude 67°00'00" e latitude 10°15'38", na sua intersecção com o meridiano 67°00'00"; daí, segue-se na direção Sul pelo meridiano 67°00'00", até seu ponto de intersecção com o Rio Abunã, divisa internacional entre o Brasil e a Bolívia; desse ponto segue-se na direção geral Oeste, subindo-se o curso do Rio Abunã, pela margem esquerda, até a confluência com o Igarapé Repirã, passando-se então a acompanhar este Igarapé, subindo o seu curso, ao longo da divisa internacional, até alcançar sua intersecção com o paralelo 10°30'00"; daí segue-se na direção geral Oeste, até o ponto de coordenadas geográficas longitude 67°39'42" e latitude 10°30'00", na sua intersecção com a BR-317, pela qual segue-se rumo a Rio Branco, até o ponto de coordenadas geográficas longitude 67°39'42" e latitude 10°28'58", no entroncamento da rodovia AC-400 e BR-317; segue-se, então pela AC-400 até encontrar a AC-040, no ponto de coordenadas geográficas longitude 67°35'12" e latitude 10°19'00": daí segue-se por esta, rumo a Rio Branco, até encontrar novamente a AC-400, no ponto de coordenadas geográficas longitude 67°35'37" e latitude 10°18'34"; daí, pela AC-400, até a BR-364, no ponto de coordenadas geográficas, longitude 67°25'36" e latitude 10°05'33", e depois, pela BR-364, rumo a Rio Branco, até alcançar o ponto de origem deste memorial

abrangendo aproximadamente 408.000.0000 ha (quatrocentos e oito mil hectares).

Art. 2º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Parágrafo único. A desapropriação poderá ser efetiva da integralmente ou por etapas, consultadas as conveniências e disponibilidades do INCRA e levando-se em conta a programação estabelecida para a destinação da área.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado sempre o disposto na Lei número 2.597, de 12 de setembro de 1955, na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único, do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli.